



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

MARCELO MACHADO DE FIGUEIREDO

**O IMPACTO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E GOVERNAMENTAIS
NA REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À HABITAÇÃO E NA
PROMOÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:
UM ESTUDO DE CASO DA BSPAR INCORPORAÇÕES**

FORTALEZA

2024

MARCELO MACHADO DE FIGUEIREDO

O IMPACTO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E GOVERNAMENTAIS NA
REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À HABITAÇÃO E NA PROMOÇÃO DE
UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM ESTUDO DE CASO
DA BSPAR INCORPORAÇÕES

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, acesso à justiça e ao desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito, Estado e acesso ao desenvolvimento.

Orientador (a): Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F475i Figueiredo, Marcelo Machado de.
O impacto dos princípios ambientais, sociais e governamentais na
realização do direito fundamental à habitação e na promoção de um
meio ambiente ecologicamente equilibrado: um estudo de caso da
Bspar Incorporações / Marcelo Machado de Figueiredo. - 2024.
112 f.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus -
Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao
Desenvolvimento.

1. Direitos fundamentais. 2. Sustentabilidade ambiental. 3.
Práticas ESG. 4. Construção civil. 5. Habitação urbana. I. Título.

CDD 340

MARCELO MACHADO DE FIGUEIREDO

O IMPACTO DOS PRINCÍPIOS ESG NA REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL
À HABITAÇÃO E NA PROMOÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO: UM ESTUDO DE CASO DA BSPAR INCORPORAÇÕES LTDA

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, acesso à justiça e ao desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito, Estado e acesso ao desenvolvimento.

Orientador (a): Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Prof. Dra. Renata Albuquerque de Lima
Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof^o. Dr. Alexander Perazo
Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof^o. Dr. Átila de Alencar Araripe Magalhães
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Dedico este trabalho à minha esposa Ionara e aos meus filhos Davi e Daniel que sempre me incentivaram e compreenderam minhas ausências.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dra. Renata Albuquerque de Lima, por ter realizado a orientação desta dissertação com maestria e humildade.

Aos Professores, Dr. Átila de Alencar Araripe Magalhães e Dr. Alexander Perazo, por terem aceitado a incumbência de participar deste trabalho como examinadores.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação do Mestrado em Direito Unichristus.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação do Mestrado em Direito Unichristus.

Aos amigos João Eudes e Kariny Gomes que gentilmente compartilharam informações valiosíssimas da BSPAR Incorporações LTDA.

A educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele (Arendt, 2011, p. 247).

RESUMO

Esta dissertação explora a integração dos princípios ESG (Ambiental, Social e Governança) nas práticas empresariais da construção civil, e seu impacto na realização do direito fundamental à habitação e na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a realização do presente estudo, adotou-se uma abordagem empírica, ancorada em uma metodologia descritiva-analítica. Através de uma análise detalhada do caso da BSPAR Incorporações LTDA, demonstra-se como as práticas sustentáveis adotadas por empresas do setor podem contribuir significativamente para a qualidade de vida urbana e para o desenvolvimento sustentável. O estudo destaca a importância da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, com ênfase no direito à habitação e na proteção ambiental, e examina o papel das práticas ESG como um mecanismo eficaz para promover a sustentabilidade no setor imobiliário. A análise do relatório de sustentabilidade da BSPAR revela a adoção de tecnologias e métodos construtivos que minimizam o impacto ambiental e promovem o bem-estar social, alinhando-se às demandas por responsabilidade corporativa e sustentabilidade. Esta dissertação argumenta que a adoção de práticas ESG por empresas de construção civil não apenas atende às exigências legais e éticas, mas também oferece um caminho viável para a realização de direitos fundamentais, contribuindo para o desenvolvimento de cidades mais sustentáveis e habitáveis. A conclusão aponta para a necessidade de uma abordagem integrada, envolvendo empresas, governo e sociedade, para garantir a sustentabilidade ambiental e o direito à habitação digna para todos. Este resumo encapsula a essência do trabalho, alinhando a pesquisa ao problema formulado e destacando a contribuição teórica e prática da dissertação.

Palavras-chave: direitos fundamentais; sustentabilidade ambiental; práticas ESG; construção civil; habitação urbana.

ABSTRACT

This dissertation investigates the integration of ESG (Environmental, Social, and Governance) principles into construction industry business practices, focusing on their impact on the realization of the fundamental right to housing and the promotion of an ecologically balanced environment. For the realization of the present study, an empirical approach was adopted, anchored in a descriptive-analytical methodology. Through a detailed case study of BSPAR Incorporações LTDA, it demonstrates how sustainable practices adopted by construction sector companies can significantly contribute to urban quality of life and sustainable development. The study underscores the importance of applying fundamental rights in private relations, emphasizing the right to housing and environmental protection, and examines the role of ESG practices as an effective mechanism to foster sustainability in real estate. Analysis of BSPAR's sustainability report reveals the adoption of construction technologies and methods that reduce environmental impact and enhance social well-being, aligning with corporate responsibility and sustainability demands. This dissertation argues that the adoption of ESG practices by construction companies not only meets legal and ethical requirements but also presents a viable path to fulfilling fundamental rights, contributing to the development of more sustainable and livable cities. The conclusion calls for an integrated approach involving companies, government, and society to ensure environmental sustainability and the right to dignified housing for all.

Keywords: fundamental rights; environmental sustainability; ESG practices construction industry; urban housing.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: FOCO NO DIREITO À HABITAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE.....	12
2.1	Direitos Fundamentais nas Relações Privadas.....	12
2.2	O Direito Fundamental a Moradia.....	25
2.3	O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Sustentável.....	37
3	ESG NA CONSTRUÇÃO CIVIL: IMPACTO NAS QUALIDADES DE VIDA E PROJETOS HABITACIONAIS.....	49
3.1	ESG: Conceito, Histórico e Importância Temática.....	49
3.2	Os Três Eixos Temáticos do ESG.....	62
<i>3.2.1</i>	<i>Pilar Ambiental (Environmental)</i>	<i>65</i>
<i>3.2.2</i>	<i>Pilar Social (Social)</i>	<i>69</i>
<i>3.2.3</i>	<i>Pilar de Governança (Governance)</i>	<i>72</i>
3.3	O Impacto do ESG na Construção Civil e na Qualidade de Vida	76
4	ESTUDO DE CASO: SUSTENTABILIDADE E PRÁTICAS ESG NA BSPAR INCORPORAÇÕES LTDA.....	84
4.1	Práticas Sustentáveis Presentes na Gestão da Bspar Incorporações LTDA	84
4.2	Trabalho Decente e Crescimento Econômico	85
4.3	Estrutura de Governança	90
5	CONCLUSÃO	93
	REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação aborda a importância crescente dos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) no setor de construção civil, especificamente como esses princípios são aplicados e geram impactos positivos na construção civil no Estado do Ceará, mais especificamente pela empresa cearense BSPAR Incorporações, uma empresa pioneira no mercado imobiliário no Estado do Ceará. Este estudo visa compreender como a implementação das práticas ESG pela BSPAR Incorporações contribui para a promoção do direito fundamental à habitação e à sustentabilidade ambiental, no contexto brasileiro de desenvolvimento urbano.

O presente estudo terá uma abordagem empírica, ancorada em uma metodologia descritiva-analítica. A pesquisa incluiu a consulta a fontes bibliográficas, englobando manuais de referência, legislações pertinentes, doutrinas jurídicas e jurisprudências especializadas. Estas últimas foram escolhidas por sua relevância ao objeto de estudo, que se foca na aplicação dos princípios ESG no contexto do direito e suas implicações práticas. A investigação restringiu-se ao ordenamento jurídico brasileiro, contemplando tanto o contexto local quanto temporal específicos.

No que tange à coleta de dados, serão utilizadas informações estatísticas e conjunturais fornecidas por organismos nacionais. Também se realizará uma análise detalhada da jurisprudência pertinente para complementar a investigação. A abordagem qualitativa prevaleceu neste estudo, considerando que o foco era entender as nuances humanísticas e jurídicas relacionadas à adoção de práticas ESG, especialmente dirigidas a profissionais do Direito e áreas correlatas.

A metodologia também incluiu aspectos descritivos e exploratórios, visando identificar, analisar e interpretar as práticas jurídicas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, em face das experiências relacionadas ao trabalho e à sustentabilidade. Este enfoque teve o propósito de intervir na realidade estudada, propondo novos paradigmas para a promoção de uma sociedade sustentável.

Especificamente para o estudo de caso da empresa BSPAR Incorporações, aplicou-se uma metodologia de análise documental. Esta consistiu na avaliação do relatório de sustentabilidade da empresa para identificar práticas ESG específicas e avaliar seus impactos. Essa abordagem permitiu um exame detalhado das estratégias e resultados alcançados pela BSPAR Incorporações no que se refere às suas iniciativas de sustentabilidade e responsabilidade social.

A pergunta principal que norteia esta pesquisa é: "De que forma a implementação de práticas ESG (Ambiental, Social e Governança) por empresas privadas de construção civil, como a BSPAR Incorporações LTDA, contribui para a promoção do direito fundamental à habitação e à sustentabilidade ambiental, considerando o contexto brasileiro de desenvolvimento urbano e a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado?". Esta questão visa explorar a intersecção entre os esforços corporativos para aderir aos princípios ESG e seus efeitos tangíveis na promoção de direitos fundamentais e na preservação ambiental, fornecendo insights sobre como as empresas podem atuar como agentes de mudança positiva na sociedade.

A relevância deste estudo reside na crescente conscientização e demanda por práticas sustentáveis e socialmente responsáveis no setor corporativo, especialmente na construção civil, que tem um impacto significativo tanto na sociedade quanto no meio ambiente. Ao analisar o caso da BSPAR Incorporações, espera-se oferecer uma contribuição valiosa para a literatura existente, destacando como as práticas ESG podem ser implementadas de maneira eficaz para promover não apenas o sucesso empresarial, mas também o bem-estar social e a sustentabilidade ambiental.

O primeiro capítulo abordará a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas, focando no direito à habitação e ao meio ambiente equilibrado. Analisa-se como esses direitos são aplicados na prática, especialmente em contextos em que interesses privados e públicos colidem, como no desenvolvimento urbano e na especulação imobiliária.

O segundo capítulo discutirá o conceito, a história e a importância dos princípios ESG na construção civil, examinando como esses princípios impactam a qualidade de vida e nos projetos habitacionais. Este capítulo detalha os três pilares do ESG (Ambiental, Social, Governança) e explora como a construção civil pode adotar essas práticas para melhorar a sustentabilidade e a inclusão social.

O terceiro capítulo destacará as práticas sustentáveis adotadas pela BSPAR Incorporações LTDA. Analisa-se detalhadamente como a empresa integra os princípios ESG em suas operações e projetos, e quais os impactos observados em termos de sustentabilidade e responsabilidade social. A escolha da empresa ocorreu por ser uma empresa cearense que se destaca pela utilização do ESG e que vem transformando a cultura da construção civil no estado do Ceará.

Este estudo também pretende fornecer recomendações práticas para empresas do setor que buscam integrar os princípios ESG em suas operações, visando um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo. A implementação de práticas de Governança Corporativa, Social

e Ambiental (ESG) por empresas de construção civil representa um vetor crucial para a efetivação do direito fundamental à habitação e para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No contexto brasileiro, marcado por desafios socioambientais significativos e uma demanda crescente por habitação digna, a adoção dessas práticas surge como um mecanismo promissor para alinhar os interesses econômicos das empresas com as necessidades sociais e ambientais.

Dessa forma, a pesquisa investiga como as práticas ESG, ao serem integradas às operações de empresas privadas de construção civil, podem contribuir para a realização desses direitos fundamentais, analisando o impacto dessas iniciativas na qualidade de vida urbana e na sustentabilidade dos empreendimentos habitacionais. Por meio desta análise, busca-se compreender a relação entre sustentabilidade corporativa e desenvolvimento social e ambiental sustentável, desvendando as potencialidades e desafios dessa integração no setor imobiliário brasileiro.

2 A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: FOCO NO DIREITO À HABITAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE

Este capítulo aborda a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, com especial atenção ao direito à habitação e ao meio ambiente. Nosso ponto de partida é a premissa de que os direitos fundamentais, tradicionalmente associados à proteção contra abusos do Estado, também têm um papel crucial nas relações privadas. Isso é especialmente verdadeiro quando consideramos direitos como o de habitação e o de um meio ambiente saudável, que são intrinsecamente ligados à dignidade humana e à sustentabilidade do nosso planeta. A interseção entre esses direitos e as práticas empresariais está no cerne deste estudo, pois as corporações têm um impacto significativo tanto na qualidade de vida das pessoas quanto na preservação do meio ambiente.

2.1 Direitos Fundamentais nas Relações Privadas

Os direitos fundamentais, concebidos inicialmente como mecanismos de proteção dos indivíduos frente ao poder estatal, têm sua aplicação tradicionalmente vinculada às relações públicas. Entretanto, a complexidade das interações sociais contemporâneas e a crescente influência dos atores privados sobre a efetivação de garantias essenciais demandam uma reflexão acerca da vinculação dos particulares a esses direitos.

O presente capítulo tem como escopo analisar a extensão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, com enfoque particular nos direitos à habitação e ao meio ambiente equilibrado. Essa temática ganha relevância à medida que conflitos envolvendo interesses individuais e coletivos, muitas vezes antagônicos, permeiam questões cruciais como o desenvolvimento urbano, a especulação imobiliária e a degradação ambiental.

Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: em que medida os direitos fundamentais, originalmente concebidos para regular as relações entre indivíduos e Estado, devem produzir efeitos nas relações entre particulares? Caso a resposta seja afirmativa, cabe indagar quais seriam esses efeitos e de que forma poderiam ser concretizados.

Embora a ideia possa parecer simples, a resolução desse problema não o é. Esse debate ocupou especialmente a jurisprudência e os juristas alemães por várias décadas após a promulgação da Constituição Alemã de 1949, e continua a desafiar tribunais e juristas em diversos países, inclusive nos Estados Unidos, onde a discussão é travada sob a denominação "doutrina da ação estatal".

Diante desse cenário, torna-se imprescindível explorar os mecanismos e limites da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a fim de harmonizar os interesses privados com a proteção de garantias essenciais, como o direito à moradia digna e a um meio ambiente equilibrado.

A evolução da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é um tema complexo que reflete mudanças significativas na forma como se concebe os direitos individuais e sua proteção contra não apenas o Estado, mas também contra outros indivíduos e entidades privadas. Historicamente, a ideia de direitos fundamentais estava intrinsecamente ligada à proteção do indivíduo contra abusos do Estado, com sua origem remontando aos documentos fundadores do liberalismo político, como a Magna Carta (1215), a Petição de Direito (1628), o Habeas Corpus Act (1679) e a Declaração de Direitos (Bill of Rights) de 1689 na Inglaterra. Estes documentos estabeleceram as bases para o desenvolvimento de uma teoria dos direitos civis centrada na proteção contra o poder estatal arbitrário.

No século XVIII, filósofos do Iluminismo, como John Locke¹, Montesquieu² e Jean-Jacques Rousseau³, expandiram essas noções, argumentando que os direitos fundamentais derivam da natureza humana e são anteriores e superiores a qualquer forma de organização política. Locke, em particular, foi fundamental para desenvolver a ideia de direito à vida, à liberdade e à propriedade como direitos naturais que o Estado deve proteger.

Inicialmente, defendia-se a negação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, pois os direitos fundamentais não deveriam ser aplicados diretamente nas relações entre particulares, mas apenas nas relações entre o cidadão e o Estado. Na Alemanha, berço de muitas teorias constitucionais modernas, a visão inicial era fortemente influenciada pelo liberalismo clássico. Nesta perspectiva, os direitos fundamentais eram concebidos primariamente como direitos de defesa do indivíduo contra o Estado. A ideia de estender esses direitos às relações privadas era vista com ceticismo, pois se temia que isso poderia minar a autonomia individual, um valor central do pensamento liberal.

Nos Estados Unidos, essa visão encontrou eco na doutrina da "State Action", considerada um axioma do direito constitucional americano. Esta doutrina estabelece que as limitações constitucionais se aplicam apenas aos Poderes Públicos, não aos entes privados. Tal posicionamento reflete uma preocupação profunda com a preservação da autonomia privada e do individualismo, pilares da cultura jurídica e social americana.

Dois fatores importantes reforçaram essa posição nos EUA. Primeiro, o pacto federativo americano atribuiu aos Estados a competência para legislar sobre direito privado, o que dificulta uma aplicação uniforme dos direitos fundamentais nessa esfera. Segundo, há um

entendimento histórico de que as normas constitucionais vinculam apenas o Estado, com a notável exceção da 13ª Emenda, que proibiu a escravidão e se aplica também aos particulares.

Entretanto, essa visão rígida começou a ser questionada e flexibilizada ao longo do tempo. Nos Estados Unidos, a partir da década de 1940, surgiu a "public function theory", que passou a admitir a aplicação de limitações constitucionais a particulares quando estes exercem atividades tipicamente estatais. Casos emblemáticos como *Marsh v. Alabama* (1946) demonstram essa mudança de paradigma.

Além disso, a crescente legislação federal sobre direitos humanos e casos judiciais envolvendo discriminação racial (como os "Civil Rights Cases") começaram a desafiar a aplicação estrita da doutrina da "State Action". Questões como a filiação de pessoas negras a partidos políticos, o acesso a espaços públicos e a seleção de jurados baseada em raça passaram a ser examinadas sob a ótica dos direitos fundamentais, mesmo quando envolviam relações entre particulares.

Embora a negação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas tenha tido uma forte influência inicial, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, ela vem sendo gradualmente relativizada. A complexidade das relações sociais modernas e a crescente preocupação com a proteção de direitos humanos têm levado a uma reavaliação desta teoria. Hoje, observa-se uma tendência a reconhecer, ainda que de forma limitada e cuidadosa, a aplicabilidade dos direitos fundamentais também nas relações entre particulares, especialmente em situações em que há evidente desequilíbrio de poder ou quando estão em jogo valores fundamentais da sociedade democrática.

Dessa forma, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas começou a se desenvolver mais claramente no século XX, à medida que o conceito de função social do contrato e de propriedade ganhou força, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com a criação de várias declarações e convenções internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Esses documentos começaram a reconhecer que os direitos fundamentais deveriam ser protegidos não apenas contra o Estado, mas também nas relações entre particulares (*Drittwirkung der Grundrechte*, ou eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Inicialmente, surgiu a Teoria da Eficácia Indireta e Mediata dos direitos fundamentais na esfera privada, que é uma abordagem que busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito à autonomia privada. Esta teoria, desenvolvida principalmente na Alemanha por juristas como Günter Dürig e Konrad Hesse, e adotada pela

Corte Constitucional alemã, propõe uma via intermediária entre a negação total da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e sua aplicação direta e irrestrita.

De acordo com esta teoria, os direitos fundamentais não são vistos como direitos subjetivos que possam ser invocados diretamente da Constituição nas relações entre particulares. Ao invés disso, são entendidos como uma ordem de valores que se irradia para todo o ordenamento jurídico, incluindo o Direito Privado. Esta irradiação, no entanto, ocorre de forma indireta e mediata.

A principal ideia por trás desta teoria é estabelecer "pontes" entre os direitos fundamentais e o direito privado através de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Estas estruturas jurídicas flexíveis permitem que os valores constitucionais permeiem as relações privadas sem eliminar a autonomia da vontade, que é um princípio fundamental do direito privado.

Os proponentes desta teoria argumentam que a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas poderia resultar em um excessivo poder discricionário do Judiciário, potencialmente desequilibrando a separação de poderes. Além disso, poderia minar significativamente a autonomia privada, um valor central do direito civil.

Neste modelo, a força jurídica dos preceitos fundamentais se estende aos particulares de forma mediata, principalmente através da atuação do legislador privado. Isso confere uma primazia ao legislador em detrimento do juiz na tarefa de concretizar os direitos fundamentais nas relações privadas. O papel do Judiciário, neste contexto, é principalmente o de preencher as cláusulas indeterminadas e os conceitos jurídicos abertos com o conteúdo dos direitos fundamentais.

O caso paradigma em que uma corte constitucional admitiu que um particular utilizasse direitos fundamentais contra outro particular é o Lüth em que uma decisão histórica do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Bundesverfassungsgericht), em 1958, estabeleceu a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Drittwirkung der Grundrechte).

O caso envolvia um boicote convocado por Erich Lüth, presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, contra o filme "Amada Imortal" do diretor Veit Harlan, que havia sido próximo do regime nazista. Lüth considerava que o filme representava uma tendência de "ressurgimento do nacional-socialismo" e fez um apelo público para que ninguém frequentasse as exposições.

Harlan processou Lüth por danos, alegando que o boicote violava seu direito à liberdade de prática profissional garantido pela Lei Fundamental alemã. As cortes inferiores deram razão a Harlan, mas o caso chegou ao Tribunal Constitucional Alemão.

Em sua decisão histórica, o Tribunal estabeleceu que os direitos fundamentais, além de protegerem os indivíduos contra a interferência do Estado, também incorporam um sistema objetivo de valores que rege todas as esferas do direito. Assim, os direitos fundamentais produzem efeitos não apenas verticais (entre Estado e indivíduo), mas também horizontais, regulando as relações entre particulares.

O Tribunal ponderou o direito à liberdade de expressão de Luth com o direito à livre prática profissional de Harlan, decidindo a favor de Lüth com base na relevância pública do debate que ele buscava promover sobre o passado nazista. Essa decisão estabeleceu a doutrina da eficácia horizontal ou eficácia externa (*Drittwirkung*) dos direitos fundamentais na Alemanha, significando que eles também devem ser observados e respeitados nas relações privadas, e não apenas na esfera pública.

O Tribunal Constitucional alemão é reconhecido por exercer um alto grau de deferência ao legislador democrático, evitando substituir valorações legítimas do Parlamento pelas suas próprias, a menos que haja violação clara e inequívoca da Constituição. Essa postura de moderação e respeito à separação de poderes é vista como um contrapeso à ampla jurisdição e poderes de revisão do Tribunal sobre atos legislativos e executivos.

No Brasil, houve um caso com alguma semelhança que teve como do réu o Sr. Sigfried Ellwanger Castan, um brasileiro que foi um editor de livros antissemitas e de negação do Holocausto. Castan foi condenado por racismo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas recorreu ao STF, que manteve a condenação com o julgamento do Habeas Corpus (HC 82424). Por mais que a discussão ali travada tenha sido na seara penal, ela girava em torno de saber se o paciente, por meio do livro, instigou ou incitou a prática do racismo. Dessa forma, houve uma análise dos limites ao direito fundamental à liberdade de expressão.

É importante notar que esta teoria não exclui completamente a possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. Em casos excepcionais, quando há uma lacuna legislativa e não existem cláusulas gerais ou conceitos indeterminados aplicáveis, pode-se admitir uma aplicação mais direta dos preceitos constitucionais.

A Teoria da Eficácia Indireta e Mediata representa, portanto, uma tentativa de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito à autonomia privada e à separação de poderes. Ela busca um equilíbrio entre a necessidade de proteger valores constitucionais fundamentais e o reconhecimento da especificidade e da autonomia do direito privado. Essa

abordagem tem sido influente não apenas na Alemanha, mas também em outros sistemas jurídicos que buscam uma forma equilibrada de aplicar os direitos fundamentais nas relações entre particulares.

No mesmo contexto histórico e na esteira da teoria citada acima, observa-se uma evolução do pensamento com a Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, que representa uma abordagem mais assertiva quanto à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Esta teoria, embora não tenha prevalecido na Alemanha, ganhou força em países como Espanha, Portugal, Itália e Argentina, e tem influenciado significativamente o debate jurídico no Brasil.

O jurista alemão Hans Carl Nipperdey foi um dos principais proponentes desta teoria. Ele argumentava que certos direitos fundamentais previstos na Constituição, devido à sua natureza e importância, podem e devem ser invocados diretamente nas relações privadas, sem necessidade de mediação legislativa e com oponibilidade erga omnes (contra todos).

Um dos fundamentos centrais desta teoria é o reconhecimento de que as ameaças aos direitos fundamentais não provêm apenas do Estado, mas também de outros atores sociais, incluindo entidades privadas poderosas. Esta perspectiva amplia significativamente o escopo de proteção dos direitos fundamentais, reconhecendo a complexidade das relações de poder na sociedade moderna.

Na Alemanha, embora não tenha se tornado a visão predominante no direito constitucional geral, esta teoria encontrou aplicação no âmbito do Tribunal Federal do Trabalho. Um caso emblemático foi a invalidação de uma cláusula em contrato de trabalho de enfermeiras de um hospital privado que previa a extinção do vínculo empregatício em caso de matrimônio, considerada uma violação direta de direitos fundamentais.

O constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, inicialmente um defensor desta teoria, propôs uma abordagem em etapas para sua aplicação. Primeiro, o Judiciário deve tentar interpretar as normas de direito privado em conformidade com os direitos fundamentais. Se isso não for possível, deve-se considerar a não aplicação da norma através de um controle incidental de constitucionalidade. Apenas em caso de ausência total de norma aplicável, os direitos fundamentais seriam aplicados diretamente. Contudo, é importante notar que recentemente Canotilho sugeriu uma "suspensão reflexiva" desta abordagem, em virtude das complexidades e rupturas da era pós-moderna.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 parece favorecer uma aplicação mais direta dos direitos fundamentais às relações privadas. Vários dispositivos constitucionais sugerem a extensão dos direitos fundamentais às relações entre pessoas e

entidades privadas. Um exemplo prático desta abordagem no Brasil é a jurisprudência que considera inconstitucional a exclusão de associados de cooperativas sem o devido processo legal e ampla defesa, aplicando diretamente princípios constitucionais a relações associativas privadas.

A adoção desta teoria, no entanto, não é isenta de críticas e desafios. Seus opositores argumentam que ela pode levar a uma excessiva judicialização das relações privadas, potencialmente minando a autonomia da vontade e a liberdade contratual. Além disso, há preocupações sobre a possível insegurança jurídica que poderia resultar de uma aplicação muito ampla e direta dos direitos fundamentais em contextos privados.

Dessa forma, a teoria relativa à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas constitui um dos pilares fundamentais do direito constitucional contemporâneo, incitando um debate profundo sobre a amplitude e os limites da aplicação desses direitos fora do âmbito da atuação estatal direta. Essa discussão bifurca-se essencialmente em duas correntes principais: a teoria da eficácia direta e a da eficácia indireta dos direitos fundamentais em tais relações.

A doutrina da eficácia direta, como dito acima, postula que os direitos fundamentais possuem uma aplicabilidade imediata nas relações entre entes privados, implicando uma obrigação direta de conformidade a tais direitos, independentemente da intermediação legislativa. Esta visão é sustentada por juristas como Grimm (2006), que argumenta em prol de um mandato universal de aderência aos direitos fundamentais, não apenas por entidades estatais, mas igualmente por sujeitos privados. Na sua obra *Constituição e Política*, ele esclarece que:

“Todavia, originariamente, uma necessidade por garantia de liberdade dentro dos direitos fundamentais só era reconhecida perante o Estado, estando a liberdade identificada, conseqüentemente, com a ausência de coação por parte do Estado. Mas já no século precedente, ficou claro que liberdade perante o Estado não significava o mesmo que liberdade real. O particular pode estar ameaçado em sua liberdade, não menos do que pelo Estado, também por seus iguais ou por forças da sociedade. Foi o Tribunal Constitucional Federal que primeiro viu aí a consequência de que, no tocante aos direitos fundamentais, trata-se de uma garantia universal de liberdade (Grimm, 2006, p. 84).”

Tal postura é defendida sob o pretexto de que, em determinadas conjunturas, o poder exercido por entidades privadas sobre indivíduos pode espelhar, ou até superar, aquele tradicionalmente associado ao Estado, como é evidente em relações laborais dominadas por grandes corporações.

Em contraponto, a eficácia indireta, ou mediata, articula uma abordagem na qual os direitos fundamentais permeiam as relações privadas de maneira indireta, por meio da interpretação das normas civis de forma a alinhar-se com os princípios constitucionais fundamentais. Figuras proeminentes como Alexy (2008) advogam por essa interpretação, postulando que, embora os direitos fundamentais não se apliquem de maneira direta nas relações entre entidades privadas, eles exercem uma influência significativa na hermenêutica e aplicação do direito privado. Tal abordagem visa garantir a proteção dos direitos fundamentais, reconfigurando a aplicação do direito civil para refletir os valores e princípios constitucionais.

A dialética entre a eficácia direta e indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas é emblemática das tensões existentes entre a proteção do indivíduo contra violações por parte de terceiros e a salvaguarda da autonomia privada. A busca por um equilíbrio entre estas dimensões é essencial para a plena realização dos direitos fundamentais em todas as facetas da interação social, preservando simultaneamente a liberdade contratual e a soberania dos domínios privados.

O debate em torno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, explorado por Alexander Perazo e Renata Albuquerque (2015), sublinha uma evolução crítica na hermenêutica constitucional, pautando-se na aplicabilidade imediata desses direitos nas relações entre particulares. Esta abordagem revela um esforço para estender a proteção constitucional além da tradicional relação vertical Estado-indivíduo, reconhecendo a capacidade dos direitos fundamentais de modular interações privadas. Tal reconhecimento é vital em uma sociedade marcada pela presença dominante de entidades privadas capazes de influenciar significativamente a dignidade e liberdade individuais.

A teoria da eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais apresenta uma intersecção crucial entre o direito constitucional e o direito privado. Este paradigma sugere que, embora os direitos fundamentais não se apliquem diretamente às relações privadas, eles reorientam a interpretação e aplicação das leis civis, garantindo que estas sejam conformes aos princípios constitucionais. Essa perspectiva, apoiada por juristas como Gunter Dürig, propõe um modelo em que a Constituição informa a legislação privada sem impor-se diretamente sobre as relações privadas, preservando assim a autonomia privada sob um véu de conformidade constitucional.

Contrastando, a eficácia direta e imediata propõe uma aplicabilidade direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, transcendendo a necessidade de legislação intermediária ou interpretação conformada. Este argumento, que encontra ressonância nas teses de Hans Carl Nipperdey, advoga por uma oponibilidade erga omnes dos direitos fundamentais,

marcando uma expansão significativa do alcance desses direitos. Este modelo reconhece a dinâmica de poder nas relações privadas e busca proteger os indivíduos contra violações de direitos fundamentais não apenas pelo Estado, mas também por outros particulares.

No cerne do debate sobre a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, encontra-se a tensão entre a efetivação dessas garantias e a preservação da autonomia privada. Essa questão é crucial, pois a imposição irrestrita dos direitos fundamentais nessas relações pode, potencialmente, sufocar a liberdade individual e a autodeterminação dos particulares, caso não haja uma forma de harmonizar esses dois aspectos.

Nesse sentido, Silva (2005) apresenta propostas que visam elaborar parâmetros para solucionar essa tensão. Essa tarefa, elaborar parâmetros, é particularmente relevante por duas razões principais:

- a) constitui o ponto nevrálgico de todo o debate, uma vez que os direitos fundamentais, quando aplicados às relações entre particulares, tendem a restringir a autonomia privada, caso não haja um mecanismo para compreender ambos os aspectos de forma equilibrada e;
- b) evita-se a superficialidade que, cada vez mais, permeia a doutrina e a jurisprudência brasileiras, nas quais se costuma resolver a colisão de direitos fundamentais mediante um simples sopesamento casuístico, sem critérios norteadores.

Ao proporem a elaboração de critérios para nortear esse sopesamento, autores como Sarmiento (2004) não apenas enfrentam o cerne da questão, mas também buscam aumentar a possibilidade de controle desse procedimento, evitando assim a excessiva subjetividade e a quase total liberdade dos juízes na solução dos casos concretos. Afinal, fazer dogmática dos direitos fundamentais é, sobretudo, elaborar critérios que possibilitem o controle intersubjetivo, aumentando a racionalidade do processo de interpretação e aplicação das disposições de direitos fundamentais.

Dessa forma, ao explorar as propostas de parâmetros para solucionar a tensão entre direitos fundamentais e autonomia privada, esta dissertação busca contribuir para o aprimoramento da dogmática jurídica nessa seara, fornecendo subsídios para uma aplicação mais coerente e previsível dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

A visão de Daniel Sarmiento sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é pautada por dois conceitos-chave: a dicotomia simetria/assimetria entre as partes e a distinção entre questões existenciais e questões de cunho patrimonial.

Sarmento (2004) atribui primordial importância ao critério baseado na simetria ou assimetria das partes envolvidas na relação entre particulares. Por assimetria, entende-se a desigualdade fática entre os envolvidos. Segundo o autor, quanto maior for essa desigualdade, mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada. Por outro lado, em situações de tendencial igualdade entre as partes, a autonomia privada receberá uma proteção mais robusta, permitindo restrições mais profundas ao direito fundamental em conflito.

No entanto, segundo Silva (2005), a associação de três fatores torna o recurso ao conceito de desigualdade fática algo problemático:

- a) Sarmento utiliza o conceito como sinônimo de desigualdade material;
- b) o conceito é estanque, pressupondo que sempre que houver desigualdade material entre as partes, deverá haver maior proteção dos direitos da parte materialmente mais fraca;
- c) isso ignora o jogo de forças no interior da relação, que pode ser muito mais importante do que a condição material dos envolvidos e não estar necessariamente vinculado a ela.

Um caso ilustrativo de conflito entre direitos pode ser encontrado em situações envolvendo o direito à moradia e a proteção ambiental. Considere o seguinte cenário: um pequeno proprietário de terras no semiárido nordestino firma um contrato de locação de suas terras com um grande grupo econômico para a instalação de uma usina de produção de energia eólica.

Antes de analisar esse caso, é importante explicar o funcionamento dessas usinas que convertem a energia cinética do vento em eletricidade, conhecida como energia eólica. Nesse processo, a força do vento aciona as pás rotativas (ou hélices), cujo movimento rotacional é transformado em energia elétrica nas turbinas por meio de um gerador elétrico. A energia eólica tem sua origem na energia solar, pois a absorção desta causa variações de temperatura e pressão na atmosfera terrestre, gerando correntes de ar em movimento, conhecidas como ventos. Para a produção em larga escala, múltiplas turbinas eólicas são instaladas em locais estrategicamente selecionados, chamados de parques eólicos, levando em consideração os regimes de ventos predominantes na região.

Suponha que, após a instalação dos equipamentos, com um grande investimento, o proprietário das terras constate que as turbinas produzem vibrações no solo, sons acima do previsto ou até mesmo sombras ocasionadas pela rotação das pás, causando desconforto para quem habita nas regiões próximas ao parque, situação não prevista no contrato. Diante disso, o

proprietário das terras decide requerer o rompimento do contrato, com base no direito fundamental à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse cenário, há uma evidente assimetria material entre o pequeno proprietário da terra arrendada e o grande grupo econômico investidor.

No entanto, a mera constatação dessa desigualdade material não é suficiente para determinar a solução adequada. É necessário analisar o exercício da autonomia privada por parte dos contratantes, sendo uma escolha difícil para o judiciário. Nesse caso, a desigualdade material não necessariamente invalida as legítimas escolhas dos contratantes.

Assim, uma abordagem pautada exclusivamente na assimetria material poderia levar a uma solução simplista, como a remoção sumária da comunidade, desconsiderando a complexidade da situação e violando a autonomia privada dos moradores. Ou, alternativamente, a remoção do equipamento e a perda de benefícios para a comunidade com todos os serviços gerados pela instalação do parque eólico. Ambas as soluções extremas seriam insatisfatórias, pois não levariam em consideração os interesses legítimos de ambas as partes.

Uma análise mais aprofundada do jogo de forças interno à relação contratual, levando em conta as restrições de fato enfrentadas pelos indivíduos, é fundamental para harmonizar os direitos fundamentais em disputa, como o direito à moradia digna e a proteção ambiental. Nesse sentido, seria necessário avaliar as cláusulas contratuais, as expectativas razoáveis das partes, os impactos efetivos da operação da usina eólica na comunidade local, bem como as possibilidades de mitigação desses impactos.

Uma solução mais equilibrada poderia envolver a renegociação do contrato, com a previsão de medidas compensatórias para a comunidade afetada, como a instalação de barreiras acústicas e visuais, ou mesmo a realocação parcial da comunidade para áreas mais afastadas, com a devida indenização e assistência. Além disso, poderia ser estabelecido um mecanismo de monitoramento e resolução de conflitos, com a participação ativa da comunidade e das autoridades competentes.

Essa abordagem mais abrangente e ponderada seria mais condizente com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando conciliar os interesses econômicos do empreendimento com a proteção dos direitos fundamentais da população local. Ao mesmo tempo, evitaria soluções extremas que poderiam gerar mais prejuízos do que benefícios para ambas as partes.

Nesse exemplo, fica evidente a importância de não se basear apenas em critérios estanques, como a desigualdade material, mas de buscar compreender a autenticidade das

escolhas individuais dentro do contexto específico, a fim de encontrar soluções equilibradas que respeitem tanto a autonomia privada quanto os direitos fundamentais envolvidos.

Assim, é crucial encarar o recurso a desigualdades (fática e material) com extrema reserva, priorizando a sinceridade no exercício da autonomia privada, que não necessariamente terá relação com desigualdades externas a ela.

Quanto ao segundo critério, que leva em consideração se a questão envolvida é existencial ou econômico-patrimonial, Sarmiento (2004) sustenta que, nos casos envolvendo questões existenciais, a autonomia privada terá um peso maior do que nos casos concernentes a questões econômico-patrimoniais. Nesses últimos casos, a proteção da autonomia privada em face de um eventual direito fundamental restringido deverá variar em função da essencialidade do bem envolvido. A importância desse critério reside na tentativa de evitar um "totalitarismo dos direitos fundamentais" ou a "homogeneização forçada do comportamento individual a partir de pautas tidas como 'politicamente corretas', às custas do pluralismo e da própria dimensão libertadora que caracteriza os direitos fundamentais".

Perlingieri (2007), complementando esta visão, enfatiza a função dos direitos constitucionais como normas de comportamento diretamente aplicáveis às relações civis. Este enfoque rejeita a ideia de que os direitos fundamentais servem meramente como princípios interpretativos, argumentando em favor de sua aplicabilidade direta e substantiva no direito privado.

A jurisprudência brasileira reflete uma tendência crescente em reconhecer a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) ilustram a aplicação de direitos fundamentais em contextos privados, destacando a adaptabilidade do direito constitucional às nuances das relações privadas. Tais julgados demonstram um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais que ultrapassa os limites da relação Estado-cidadão, engajando-se profundamente com a realidade das interações sociais e econômicas contemporâneas.

Pode-se citar dois casos emblemáticos, a nosso ver, quais foram as correntes adotadas por nosso Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles se trata do Recurso Extraordinário (RE) 201.819-8/RJ: em que trata da exclusão de um sócio da União Brasileira de Compositores (UBC) sem a garantia de ampla defesa e contraditório.

A Ministra Ellen Gracie defendeu a não aplicação dos direitos fundamentais, baseando-se na autonomia das associações privadas. Em voto divergente, o Ministro Gilmar Mendes argumentou pela aplicação direta dos direitos fundamentais, considerando que a UBC exerce uma função pública por delegação, justificando a proteção dos direitos fundamentais na

exclusão do sócio. Dessa forma restou a conclusão de que a decisão foi baseada na função pública da associação, aplicando diretamente os direitos fundamentais ao caso.

O segundo caso se trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 em que se questiona a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias, conforme os artigos 20 e 21 do Código Civil. A Ministra Carmen Lúcia argumentou contra a censura prévia e em favor da liberdade de expressão. A Corte decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de autorização prévia para biografias, mantendo a liberdade de publicação sem a necessidade de consentimento. A decisão enfatizou a eficácia direta dos direitos fundamentais na proteção da liberdade de expressão contra a censura prévia, mas manteve os artigos do Código Civil para outras formas de exposição da vida privada.

O reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais representa um marco na evolução do direito constitucional, alinhando-se com a tendência global de fortalecimento da proteção dos direitos individuais em todas as esferas da atividade humana. Este paradigma reflete um entendimento de que a dignidade humana e a liberdade individual são valores inerentes que devem ser protegidos contra todas as formas de violação, independentemente da origem estatal ou privada dessas ameaças.

A questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais representa uma evolução significativa na hermenêutica constitucional. Como destacado por Sarmiento (2004), a Constituição brasileira é incompatível tanto com a negação radical dos Estados Unidos, que exclui a aplicação dos direitos individuais sobre relações privadas, quanto com a abordagem indireta predominante na Alemanha, que torna a incidência desses direitos dependente da vontade do legislador ordinário.

Perlingieri (2007) vai além e enfatiza que a norma constitucional pode, por si só, servir como fonte da disciplina de uma relação jurídica de direito civil, não devendo ser considerada apenas como regra hermenêutica, mas também como norma de comportamento, capaz de incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores constitucionais. Essa perspectiva reflete a constitucionalização do Direito Civil, adequando a legislação privada aos direitos fundamentais.

Conforme apontado por Sarmiento (2004), a adoção da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas é uma medida que se impõe, pois não reconhecê-la ou condicioná-la à vontade do legislador significa retirar a dignidade da pessoa humana do epicentro axiológico da ordem constitucional brasileira. A Constituição de 1988 (Brasil, [2016]), calcada na justiça e solidariedade, exige a máxima efetividade desses direitos.

No entanto, como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes (1991), a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas não implica a desconsideração das especificidades dessas relações. Não se trata de uma teoria radical, pois não se prega a desconsideração da liberdade individual das pessoas. Os particulares são titulares de direitos fundamentais, mas também imbuídos da proteção constitucional da autonomia privada, conforme transcrição a seguir:

Em matéria de propriedade, essencial torna-se a normativa constitucional para a reconstrução do instituto, no âmbito das relações privadas. A atribuição constitucional da função social parece incompatível com a tradicional forma de tutela do proprietário, aquele a quem era permitido usar e abusar do bem de sua propriedade. As profundas restrições que, pouco a pouco, foram sendo impostas às faculdades inerentes ao domínio, acarretaram a crise do conceito tradicional e perplexidade entre os operadores do direito civil com relação à determinação do conteúdo mínimo da propriedade, sem o qual se desnaturaria o próprio direito. Ao propósito, indagou-se "qual a concreta disciplina a ser aplicada no conflito de interesses que envolva a questão da propriedade, vale dizer, se permanece o Código Civil, ou as leis especiais, como centro regulamentador do instituto, em relação ao qual a Constituição funcionaria como mero limite para o legislador ordinário ou se, ao contrário, a nova Constituição teria assumido em papel disciplinador ativo e ostensivo no tocante à propriedade privada". Em razão da supremacia da Constituição, que passou a se constituir como o centro de integração do sistema jurídico de direito privado, a lógica da propriedade privada deve obsequiar a regulamentação lá estabelecida, que determina um novo regime jurídico para a matéria. Assim, "as normas de direito privado sobre a propriedade hão de ser compreendidas de conformidade com a disciplina que a Constituição lhe impõe" (Moraes, 1991, p. 13-14).

Nesse passo, destaca-se que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas não se esgota em uma mera relação de abstenção ou reparação civil. A proteção conferida pela Constituição é mais ampla, envolvendo uma tutela preventiva, repressiva e corretiva, abrangendo obrigações negativas e positivas dos particulares, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem amplamente aceitado a aplicação direta dos direitos fundamentais na resolução de conflitos privados, independentemente da mediação do legislador ou da aplicação das cláusulas abertas, como evidenciado em decisões emblemáticas citadas acima, envolvendo casos de exclusão de associados sem observância do devido processo legal e discriminação trabalhista.

Embora a teoria da eficácia indireta, predominante na Alemanha, tenha representado um avanço inicial, ela se mostrou insuficiente para atender à nova hermenêutica constitucional, pois, ao depender da atuação legislativa para a aplicabilidade das disposições constitucionais, acaba por negar a própria força normativa da Constituição, conforme apontado por Juan Ubillos (1997, p.244).

Cabe ressaltar que a aplicação direta dos direitos fundamentais não exclui a obrigação do Poder Judiciário de interpretar e aplicar as normas jurídicas do Direito Privado de índole infraconstitucional, como as cláusulas gerais da boa-fé objetiva, desde que respeitados, em um primeiro momento, os direitos fundamentais. O controle de constitucionalidade incidental é uma ferramenta importante nesse processo.

Em suma, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, estendendo sua aplicabilidade além da relação Estado-indivíduo e abrangendo também as relações privadas. No entanto, essa aplicação deve ser ponderada e equilibrada, respeitando as especificidades das relações privadas e a autonomia individual, porém sem perder de vista a máxima efetividade desses direitos essenciais.

No Brasil, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas foi expressamente reconhecida pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 5º, parágrafo único, estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, [2016], cap. I, art. 5). Essa disposição tem sido interpretada pelo Supremo Tribunal Federal como uma autorização para a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, marcando uma evolução significativa na proteção dos direitos individuais no direito brasileiro.

Essa evolução reflete uma compreensão cada vez maior de que a dignidade da pessoa humana e os valores da justiça social devem permear todas as esferas da sociedade, não apenas as relações entre o cidadão e o Estado, mas também nas relações privadas, garantindo assim uma proteção mais abrangente dos direitos fundamentais.

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas constitui um campo de estudo de crescente relevância no contexto jurídico brasileiro, especialmente quando intersecta com os princípios ESG (Ambiental, Social e Governança). O ESG tem emergido como um paradigma fundamental na intersecção entre o mundo corporativo e a realização de direitos fundamentais, particularmente no que tange ao direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este conceito, que engloba práticas ambientais, sociais e de governança, desempenha um papel crucial tanto na prevenção de conflitos quanto na solução de litígios, oferecendo uma abordagem abrangente para questões complexas que tradicionalmente dependiam pesadamente de intervenção estatal.

Na prevenção de conflitos, o ESG representa um avanço significativo em termos de sofisticação na abordagem empresarial. As organizações que adotam princípios ESG não esperam por soluções estatais ou pela eclosão de insatisfações públicas; ao invés disso,

proativamente buscam identificar e solucionar potenciais problemas. Esta postura preventiva é particularmente evidente no uso de novas tecnologias e estudos para proteção ambiental, demonstrando um compromisso com a sustentabilidade que vai além do mero cumprimento legal.

O aprimoramento constante nas relações com stakeholders é outro aspecto crucial do ESG na prevenção de conflitos. Ao manter um diálogo aberto e construtivo com todas as partes interessadas - incluindo comunidades locais, funcionários, investidores e autoridades - as empresas podem antecipar e abordar preocupações antes que estas se transformem em litígios. Esta abordagem participativa é particularmente relevante em questões de moradia e meio ambiente, onde os impactos das ações corporativas são frequentemente sentidos diretamente pelas comunidades.

A gestão transparente e eficiente, pilar fundamental do ESG, contribui significativamente para evitar comportamentos contraditórios e definir claramente o papel de cada ator na defesa do meio ambiente e na efetivação do direito à moradia. Esta clareza não apenas previne conflitos, mas também estabelece um padrão de responsabilidade corporativa que pode inspirar ações similares em toda a cadeia de valor.

Quando se trata da solução de litígios, o ESG oferece um framework valioso. Ao promover uma compreensão mais profunda dos direitos e obrigações de cada parte envolvida, mesmo na ausência de previsões legais específicas, o ESG facilita processos de autocomposição. Esta abordagem reduz a dependência de intervenções judiciais, promovendo soluções mais rápidas e frequentemente mais satisfatórias para todas as partes envolvidas.

Nos casos em que o recurso ao Poder Judiciário se torna necessário, os princípios ESG desempenham um papel crucial como cláusulas gerais e conceitos indeterminados. Estes princípios fornecem aos juízes uma estrutura interpretativa baseada em direitos fundamentais e sociais, permitindo decisões mais alinhadas com as expectativas contemporâneas de responsabilidade corporativa e sustentabilidade.

É importante notar que a eficácia do ESG na satisfação dos direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se limita apenas à prevenção e solução de conflitos. Ela também se estende à promoção ativa destes direitos. Empresas que incorporam genuinamente os princípios ESG em suas operações tendem a ir além do mero cumprimento legal, buscando formas inovadoras de contribuir positivamente para o acesso à moradia digna e para a preservação ambiental.

O direito fundamental à habitação, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil), transcende a mera provisão de abrigo, englobando aspectos de dignidade,

segurança, e convivência comunitária, inclusive a carta magna impõe a competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover programas de construção e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Outro aspecto diz respeito a propriedade, especialmente no contexto do direito privado, que adquire uma função social, implicando responsabilidades para com a sociedade além dos interesses individuais do proprietário. A ideia da função social da propriedade está ligada à necessidade de uma distribuição mais justa dos recursos e ao uso responsável da propriedade.

Inclusive, Rodotà (2019, p. 54) ressalta o entendimento de que a satisfação de interesses econômicos e coletivos constitui o pressuposto de fato da função social, somente os bens de produção, por serem capazes de gerar riquezas, tem aptidão para sofrer o influxo do princípio da função social da propriedade. Ele, ainda, discute como a constitucionalização do direito civil fortalece a proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas, destacando que este processo incorpora princípios e valores constitucionais diretamente no direito privado, alterando significativamente sua estrutura e função tradicional. Isso reflete uma mudança paradigmática onde os direitos fundamentais não se limitam às relações entre o indivíduo e o Estado, mas se estendem também às interações entre particulares. Esta transformação garante que os valores constitucionais permeiem todas as esferas jurídicas, promovendo uma justiça mais abrangente e integrada.

Por outro lado, tem-se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também garantido constitucionalmente, notadamente em seu artigo 225 (Brasil), ressalta a interdependência entre desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

O paradigma ESG emerge como um vetor estratégico para a incorporação desses direitos nas práticas empresariais, evidenciando uma tendência de integração entre o sucesso econômico e a responsabilidade socioambiental. A BSPAR Incorporações ilustra este movimento ao adotar medidas que não apenas atendem aos requisitos legais, mas também promovem a sustentabilidade ambiental e o direito à habitação digna, como parte de sua missão corporativa.

Por meio de uma análise documental, incluindo relatórios de sustentabilidade e materiais corporativos, identificam-se iniciativas específicas da BSPAR que contribuem para este objetivo. Práticas como a utilização de materiais sustentáveis na construção, a promoção de eficiência energética nos projetos, e o desenvolvimento de espaços que fomentam a inclusão social e a acessibilidade, são exemplos concretos de como a empresa integra os direitos fundamentais à sua estratégia de negócios, alinhando-se aos princípios ESG.

Adicionalmente, a análise revela como a empresa enfrenta desafios e oportunidades na implementação dessas práticas, incluindo a necessidade de superar barreiras regulatórias, tecnológicas e de mercado, bem como a importância de cultivar uma cultura corporativa que valorize a ética, a transparência e a governança.

Enquanto a legislação brasileira fornece um robusto arcabouço de proteção aos direitos fundamentais, são as práticas corporativas responsáveis, alinhadas aos princípios ESG, que potencializam a realização destes direitos no setor privado. A experiência da BSPAR Incorporações demonstra que a adoção de um modelo de negócios sustentável não apenas é viável, mas também benéfica para a empresa, a sociedade e o meio ambiente. Assim, sugere-se que políticas públicas que incentivem tais práticas podem ser uma estratégia eficaz para promover o direito à habitação e a sustentabilidade ambiental no Brasil.

A evolução do direito privado reflete uma adaptação às mudanças sociais, econômicas e políticas, exigindo uma reavaliação contínua de seus princípios e aplicações. A integração de conceitos de justiça social e bem-estar coletivo no direito privado é vista como um caminho para responder aos desafios contemporâneos, mantendo a relevância e a eficácia do direito privado.

A interseção entre direitos fundamentais, sustentabilidade e o setor privado, contribui para o debate acadêmico e prático sobre como as empresas podem ser agentes chave na promoção de uma sociedade mais justa e um ambiente mais saudável.

Primeiramente, o direito à habitação é reconhecido como um direito fundamental intrinsecamente ligado à dignidade humana, exigindo que as práticas empresariais no setor imobiliário estejam alinhadas com o respeito a esse direito. Isso implica na adoção de práticas de construção sustentável, desenvolvimento de projetos habitacionais acessíveis e ações que promovam a inclusão social. Não basta construir edifícios, mas precisa-se buscar a construção de um mundo melhor.

No que tange ao meio ambiente, a aplicação dos princípios ESG por empresas de construção civil tem o potencial de mitigar impactos ambientais negativos, promovendo a sustentabilidade. Isso envolve desde a escolha consciente de materiais de construção sustentáveis até a implementação de tecnologias que reduzam o consumo de recursos naturais, como água e energia, e a minimização da geração de resíduos.

A integração dos princípios ESG nas estratégias corporativas destas empresas não apenas facilita a conformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente, mas também promove uma imagem positiva junto aos consumidores, investidores e à sociedade em geral.

Além disso, contribui para a construção de cidades mais resilientes e ambientalmente equilibradas, alinhadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

A relação entre ESG, direito à habitação e sustentabilidade ambiental, ressalta a importância da adoção de práticas responsáveis e sustentáveis no setor privado. Por meio de estudos de caso e análises de políticas implementadas por empresas líderes no setor, como a BSPAR Incorporações, é possível evidenciar como a integração dos princípios ESG contribui para a promoção de um desenvolvimento urbano que respeita os direitos fundamentais à habitação e à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em conclusão, o papel do ESG na satisfação e desenvolvimento dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é multifacetado e profundo. Ao promover uma abordagem proativa, transparente e socialmente responsável, o ESG não apenas previne e soluciona conflitos, mas também impulsiona um paradigma de desenvolvimento que coloca os direitos fundamentais no centro das decisões corporativas. Este modelo representa uma evolução significativa na forma como empresas interagem com a sociedade e o meio ambiente, apontando para um futuro em que o crescimento econômico e a realização de direitos fundamentais não são vistos como objetivos mutuamente excludentes, mas como metas complementares e interdependentes.

2.2 O Direito Fundamental a Moradia

Desde os albores da humanidade, o impulso de encontrar um refúgio seguro tem sido uma constante na busca pelo bem-estar e pela sobrevivência. Este anseio primitivo, que levava os primeiros homínídeos a procurar abrigo nas cavernas, é uma das mais fundamentais expressões do instinto de autopreservação. Ao longo das eras, essa necessidade básica evoluiu de simples abrigos naturais para estruturas complexas e comunidades organizadas, refletindo o avanço da civilização humana em todos os seus aspectos.

Na pré-história, as cavernas ofereciam não apenas proteção contra os elementos e predadores, mas também um espaço para o desenvolvimento da vida comunitária e cultural, como evidenciado pelas pinturas rupestres que adornam muitas dessas antigas moradias. Com o tempo, à medida que os grupos humanos se tornavam mais sedentários devido à agricultura e domesticação de animais, houve a necessidade de construir habitações mais permanentes. Assim, surgiram as primeiras casas, construídas a partir de materiais disponíveis no ambiente, como madeira, pedra e barro.

Este processo de construção de moradias foi acompanhado pela formação de comunidades e, posteriormente, de cidades, marcando o início da urbanização. A história da arquitetura e do urbanismo mostra como as sociedades foram capazes de desenvolver técnicas construtivas cada vez mais sofisticadas, desde os complexos sistemas de irrigação da Mesopotâmia até os aquedutos romanos e os arranha-céus de aço e vidro dos tempos modernos.

A evolução dos materiais e técnicas de construção reflete não apenas avanços tecnológicos, mas também mudanças nas necessidades e valores sociais. Na Idade Média, por exemplo, a construção de fortificações e castelos era essencial para a defesa e a demonstração de poder. Já no Renascimento, a ênfase na proporção, simetria e na beleza das formas revela um novo apreço pela estética e pelo humanismo.

No século XIX, a Revolução Industrial trouxe novos materiais, como o ferro e o aço, que permitiram a construção de estruturas até então inimagináveis, como pontes suspensas e arranha-céus. Este período também viu o surgimento de preocupações com o planejamento urbano, em resposta aos problemas sociais e de saúde pública gerados pela urbanização acelerada.

No século XX, a inovação continuou com o desenvolvimento do concreto armado, que revolucionou a construção civil, permitindo a criação de formas arquitetônicas antes impossíveis. Além disso, o século passado foi marcado por um crescente reconhecimento da importância do design sustentável e da necessidade de harmonizar o ambiente construído com o natural, refletindo uma consciência ambiental emergente.

Atualmente, enfrenta-se o desafio de garantir habitação adequada em um contexto de crescimento populacional acelerado e mudanças climáticas. Isso requer não apenas inovações em materiais e técnicas de construção, mas também políticas públicas que promovam o acesso à moradia digna para todos, em harmonia com os princípios de sustentabilidade e justiça social.

O direito à moradia, reconhecido em diversas declarações e tratados internacionais, é um dos pilares para o desenvolvimento de uma vida com dignidade, segurança, paz e tranquilidade. Este direito vai além da simples proteção física, abrangendo o acesso a serviços básicos, como saneamento, água potável, energia, e a espaços que promovam a integração social e o desenvolvimento cultural.

A trajetória da habitação humana, desde as cavernas até as modernas metrópoles, é um testemunho da capacidade humana de inovar e adaptar-se. Ao mesmo tempo, destaca a importância fundamental de um lar no conceito mais amplo de comunidade, identidade e pertencimento.

Portanto, a busca pela moradia ideal é tanto uma jornada histórica quanto um desafio contemporâneo. Reflete a intersecção entre nossa natureza instintiva de buscar refúgio e a capacidade de criar ambientes que atendam às nossas necessidades físicas, sociais e espirituais. À medida que avançamos, permanece a responsabilidade coletiva de garantir que cada ser humano tenha acesso a um lar seguro e acolhedor, fundamental para a realização plena do potencial humano.

A história do direito à moradia no Brasil é profundamente influenciada pelo processo de colonização portuguesa, que se iniciou no século XVI. A Coroa Portuguesa adotou o sistema de capitanias hereditárias como meio de ocupar e administrar o vasto território brasileiro, distribuindo extensas faixas de terra a nobres portugueses. Este sistema, embora tenha tido um sucesso limitado na promoção do desenvolvimento e povoamento, estabeleceu as bases para a concentração de terras nas mãos de poucos, um legado que perdura até hoje no Brasil.

Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil em 1808, diante das ameaças napoleônicas, o país passou por profundas transformações socioeconômicas. A abertura dos portos às nações amigas e a subsequente elevação do Brasil a Reino Unido a Portugal e Algarves em 1815 marcaram o início de uma nova fase na gestão das terras brasileiras. A coroa passou a incentivar a ocupação e exploração das terras por meio de medidas que buscavam dinamizar a economia colonial, ainda centrada na propriedade da terra como principal fonte de riqueza.

A independência do Brasil em 1822 e a adoção de uma monarquia constitucional representaram mudanças significativas na estrutura política e jurídica do país, inclusive no que diz respeito à propriedade. O primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, reflete essa evolução, consolidando os direitos de propriedade privada mas mantendo, em essência, a concentração fundiária. A propriedade da terra, regulamentada por leis e regulamentos, permaneceu como símbolo de poder e status social.

A proclamação da República em 1889 não alterou substancialmente a estrutura fundiária brasileira. Apesar da abolição da escravatura em 1888, as terras continuaram nas mãos de uma elite agrária que dominava a economia e a política nacional. As políticas de terra, nesse período, pouco fizeram para redistribuir terras ou facilitar o acesso à propriedade para a população em geral, especialmente os trabalhadores rurais e ex-escravos.

O século XX assistiu a várias tentativas de reforma agrária e de modernização das leis de propriedade, em um contexto de crescente urbanização e industrialização. A Constituição de 1934, por exemplo, introduziu a função social da propriedade, uma inovação

que buscava equilibrar o direito individual de propriedade com o bem-estar coletivo. No entanto, as mudanças foram lentas e muitas vezes bloqueadas por interesses conservadores.

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, marcou um ponto de virada ao enfatizar os direitos humanos e fundamentais, incluindo o direito à moradia. Este direito é entendido como parte integrante do direito à vida e à dignidade, implicando não apenas a proteção contra despejos forçados, mas também o dever do Estado em promover políticas públicas que facilitem o acesso à moradia digna para todos.

Nesse contexto, o direito à moradia e o direito à propriedade se entrelaçam, refletindo uma evolução histórica que vai da concentração fundiária colonial à busca por equidade social e acesso universal a direitos básicos. A legislação urbanística e as políticas de habitação adotadas após a Constituição de 1988 procuram corrigir as desigualdades históricas, regulando o uso da propriedade urbana para garantir o cumprimento de sua função social.

Mais recentemente, o Estatuto da Cidade, promulgado em 2001, é um exemplo de legislação que busca concretizar os objetivos da Constituição de 1988 no que se refere à função social da cidade e da propriedade urbana. Ele fornece diretrizes para o planejamento urbano, visando promover o uso equitativo do espaço urbano, o direito à moradia, à sustentabilidade e à participação popular na gestão das cidades.

No entanto, a implementação efetiva do direito à moradia enfrenta desafios significativos, como a resistência de setores conservadores, a especulação imobiliária e a burocracia. A luta por uma reforma agrária e urbana efetiva, que garanta o acesso equitativo à terra e à moradia, continua sendo um tema central no debate político e social brasileiro.

A trajetória do direito à propriedade no Brasil, desde a colonização até os dias atuais, revela tanto avanços quanto desafios persistentes. A Constituição de 1988 e as legislações subsequentes representam um marco na busca por justiça social e igualdade, enfatizando a necessidade de harmonizar os direitos individuais de propriedade com os direitos coletivos, incluindo o fundamental direito à moradia. Este percurso histórico sublinha a contínua evolução do direito e sua interação com as demandas sociais e econômicas de cada época.

O déficit habitacional no Brasil é uma preocupação significativa, refletindo a dificuldade de milhões de brasileiros em encontrar moradias adequadas. Conforme o estudo realizado pelo Ministério das Cidades em 2019, com dados revisados pela Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional no Brasil foi estimado em 5,8 milhões de moradias. Desse total, 5,044 milhões de moradias estão localizadas em áreas urbanas, enquanto 832 mil estão em áreas

rurais. Este número representa 8,0% do estoque total de domicílios particulares permanentes e improvisados do país (Fundação João Pinheiro, 2021).

Quando analisamos as grandes regiões do Brasil, o Sudeste apresenta os maiores números em termos absolutos, com um déficit de 2,287 milhões de domicílios. A região Nordeste vem em seguida, com 1,778 milhão de unidades em déficit. A região Norte registra um déficit de 719 mil domicílios, a região Sul, 618 mil, e a região Centro-Oeste, 472 mil. Em termos relativos, a região Norte possui o maior percentual, com um déficit habitacional que representa 12,9% do estoque de domicílios particulares permanentes e improvisados. A região Nordeste apresenta 9,2%, o Centro-Oeste 8,4%, o Sudeste 7,2%, e o Sul 5,6% (Fundação João Pinheiro, 2021).

Existem mais de 5 milhões de moradias irregulares em todo o Brasil. Essas moradias estão localizadas em favelas, invasões, comunidades e loteamentos irregulares, muitas vezes sem acesso a saneamento básico e eletricidade. Pelo menos um em cada mil brasileiros não tem onde morar. Esses números destacam a importância de políticas públicas voltadas para a melhoria das condições habitacionais e o acesso a moradias dignas para todos os brasileiros.

A universalização do acesso à moradia, um direito social assegurado pela Constituição Federal, é o princípio norteador da política habitacional brasileira. Este princípio é fundamentado na necessidade de assegurar a todos os cidadãos o direito a uma moradia digna, que é essencial para o desenvolvimento humano e a melhoria da qualidade de vida. O Decreto nº 10.600/2021 (Brasil, 2021a) organiza a política habitacional brasileira de acordo com linhas de atendimento que consideram as necessidades habitacionais expressas pelo déficit e inadequação habitacional. Essas necessidades podem ser agrupadas nos seguintes subeixos: provisão habitacional, urbanização de assentamentos precários e qualidade e modernização produtiva da construção civil (Brasil, 2021).

A provisão habitacional tem como objetivo ampliar a oferta de moradias dignas para famílias de baixa renda. Um exemplo é o Programa Casa Verde e Amarela, que beneficiou mais de 442 mil famílias com a entrega de unidades habitacionais subsidiadas pelo governo ou financiadas via FGTS, além de outras 43,9 mil famílias com a conclusão de intervenções de urbanização de assentamentos precários. Desde 2019, mais de 1,2 milhão de unidades habitacionais foram entregues à população, evidenciando a importância dos investimentos públicos na melhoria das condições de moradia (MDR, 2021).

A urbanização de assentamentos precários é crucial para melhorar as condições de habitabilidade e segurança da posse em áreas informais. Em 2021, o Ministério do Desenvolvimento Regional concluiu a urbanização de vários assentamentos, beneficiando

milhares de famílias. Essas ações incluem melhorias na infraestrutura urbana, como a pavimentação de vias, a instalação de redes de água e esgoto, e a construção de equipamentos comunitários. A urbanização de assentamentos precários não apenas melhora as condições de vida dos moradores, mas também promove a inclusão social e a redução das desigualdades urbanas (MDR, 2021).

A qualidade e modernização produtiva da construção civil são fundamentais para garantir a sustentabilidade e eficiência do setor habitacional. O Ministério do Desenvolvimento Regional tem promovido a adoção de práticas sustentáveis na construção civil, incentivando o uso de tecnologias inovadoras e materiais de baixo impacto ambiental. Essas iniciativas visam não apenas a melhoria da qualidade das moradias, mas também a redução dos custos de construção e a geração de empregos no setor. A modernização da construção civil é essencial para atender à demanda habitacional de forma sustentável e eficiente, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país (MDR, 2021).

Apesar dos avanços, o déficit habitacional ainda representa um desafio significativo para o Brasil. A continuidade das políticas públicas voltadas para a habitação, a mobilização de recursos financeiros e a cooperação entre os setores público e privado são essenciais para alcançar a universalização do acesso à moradia digna. A implementação de projetos de infraestrutura, como o Projeto de Integração do São Francisco e os sistemas de dessalinização de águas salobras e salinas, também contribui para melhorar as condições de vida nas regiões mais vulneráveis. Esses projetos são fundamentais para garantir a segurança hídrica e promover o desenvolvimento sustentável das regiões (MDR, 2021).

Além disso, a gestão de riscos e a promoção da integridade nas ações de governo são fundamentais para garantir a eficácia das políticas habitacionais. O Ministério do Desenvolvimento Regional tem adotado medidas para aprimorar a governança, incluindo a capacitação de servidores e a melhoria dos processos internos. A adoção de boas práticas de governança e a promoção da transparência são essenciais para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e que os objetivos das políticas habitacionais sejam alcançados (MDR, 2021).

A universalização do acesso à moradia no Brasil é um desafio complexo que requer a implementação de políticas públicas abrangentes e a colaboração de diversos setores da sociedade. As ações do Ministério do Desenvolvimento Regional, alinhadas aos princípios da Constituição Federal, são essenciais para promover o desenvolvimento sustentável e reduzir as desigualdades habitacionais no país. A continuidade dos investimentos em habitação e

infraestrutura, bem como a adoção de práticas sustentáveis e inovadoras, são fundamentais para garantir o direito à moradia digna para todos os brasileiros.

A questão habitacional no Brasil é um reflexo das desigualdades sociais e econômicas que ainda persistem no país. A abordagem integrada e multidisciplinar da política habitacional é crucial para enfrentar esses desafios e promover a inclusão social. O compromisso com a universalização do acesso à moradia digna deve ser uma prioridade contínua para o governo brasileiro, garantindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de viver em condições adequadas e seguras.

No Brasil, o direito à moradia é garantido por diversos dispositivos normativos, refletindo a sua importância como um direito fundamental para a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento social.

A Constituição do Brasil (Brasil, [2016], cap. II, art. 6) estabelece o direito à moradia como um direito social fundamental. Especificamente, o artigo 6º inclui o direito à moradia entre os direitos sociais, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o acesso a esse direito básico. Além disso, a Emenda Constitucional nº 26, de 2000 (Brasil, 2000), inseriu expressamente o direito à moradia no caput do artigo 6º da Constituição.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2016]) trata da política de desenvolvimento urbano, cuja execução é responsabilidade do Poder Público municipal. Este artigo estabelece que a política urbana deve garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar de seus habitantes. O parágrafo primeiro deste artigo determina que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes. O Plano Diretor deve ser aprovado pela Câmara Municipal e deve garantir que a ocupação do solo urbano atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Os demais parágrafos detalham os instrumentos que podem ser utilizados para garantir a função social da propriedade urbana, como parcelamento ou edificação compulsória, impostos progressivos no tempo, desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, entre outros. Estes instrumentos têm como objetivo combater a especulação imobiliária e promover o uso socialmente justo e adequado do solo urbano.

O artigo 183 da Constituição Federal aborda a usucapião urbana. Ele estabelece que aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Este direito não é reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez, e é assegurado o direito à propriedade plena

ao ocupante, que deve, porém, requerer ao Poder Judiciário a concessão do título de propriedade, após a comprovação dos requisitos estabelecidos.

Os artigos 182 e 183 estão intimamente ligados à proteção ao meio ambiente e ao direito à moradia, que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. O direito à moradia é diretamente promovido pelo artigo 183, que possibilita a regularização fundiária de áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda. A usucapião urbana facilita o acesso à propriedade formal, promovendo segurança jurídica e estabilidade para as famílias que ocupam terrenos de forma contínua e pacífica. O artigo 182 complementa esse direito ao estabelecer diretrizes para o planejamento urbano que visam garantir a função social da cidade, promovendo a inclusão social e a justiça urbana.

O planejamento urbano regulado pelo artigo 182 deve integrar as políticas ambientais para promover um desenvolvimento sustentável. Ao garantir que o uso do solo urbano respeite critérios ambientais, o Plano Diretor pode incluir zonas de proteção ambiental, regular o uso e ocupação do solo para evitar a degradação dos recursos naturais e promover práticas de construção sustentáveis. A função social da propriedade, um princípio orientador da política urbana, inclui a obrigação de uso adequado e sustentável dos recursos naturais, contribuindo para a proteção do meio ambiente urbano.

Assim, os artigos 182 e 183 estabelecem uma base legal para promover o desenvolvimento urbano sustentável, assegurando o direito à moradia digna e a proteção do meio ambiente, pilares fundamentais para a qualidade de vida nas cidades brasileiras. Por sua vez, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Brasil, 2001), conhecida como Estatuto da Cidade, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais para a política urbana no Brasil. Esta lei visa assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e garantir o desenvolvimento sustentável das cidades.

O Estatuto da Cidade estabelece princípios e diretrizes que orientam a política urbana brasileira, promovendo uma gestão democrática das cidades, que deve ser realizada com a participação efetiva da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. A lei determina que o planejamento urbano deve considerar a função social da cidade e da propriedade urbana, priorizando o bem-estar dos habitantes.

Entre os principais instrumentos de política urbana previstos na lei estão o Plano Diretor, obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, e os instrumentos de ordenação e controle do uso do solo, como o zoneamento ambiental, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado. Esses

instrumentos são essenciais para garantir o uso racional do solo urbano, promovendo a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

A Lei nº 10.257/2001 (Brasil, 2001) também trata da proteção ao meio ambiente, integrando a política urbana com a política ambiental. Um dos objetivos é promover o desenvolvimento sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida dos cidadãos e a proteção dos recursos naturais. O zoneamento ambiental, por exemplo, é um instrumento que permite a definição de áreas onde a ocupação humana deve ser restrita ou condicionada, visando a preservação dos ecossistemas e a mitigação dos impactos ambientais.

Além disso, a lei incentiva a adoção de práticas urbanísticas que minimizem os efeitos negativos sobre o meio ambiente, como a utilização de tecnologias limpas e a gestão adequada de resíduos sólidos. A urbanização de assentamentos precários, prevista na lei, deve ser realizada de maneira a melhorar as condições de vida dos moradores sem causar danos ao meio ambiente.

O direito à moradia é um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, e o Estatuto da Cidade desempenha um papel crucial na sua efetivação. A lei estabelece diretrizes para a elaboração de políticas habitacionais que garantam o acesso à moradia digna para todos os cidadãos, especialmente para aqueles que vivem em condições de vulnerabilidade.

A urbanização de assentamentos precários é uma das estratégias previstas para melhorar as condições de moradia. Essa ação envolve a regularização fundiária, a provisão de infraestrutura básica, como saneamento, água potável e eletricidade, e a construção de equipamentos comunitários. O objetivo é integrar esses assentamentos à malha urbana, proporcionando aos seus habitantes acesso a serviços e oportunidades iguais às disponíveis nas áreas urbanas formais.

O Estatuto da Cidade também promove a função social da propriedade urbana, o que implica que propriedades não utilizadas ou subutilizadas devem ser destinadas ao cumprimento de sua função social, que inclui o atendimento das necessidades habitacionais da população. Isso pode envolver medidas como a desapropriação para fins de reforma urbana e a implementação de programas de habitação de interesse social.

A citada norma, ao regulamentar a política urbana, contribui diretamente para a realização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à moradia, à proteção do meio ambiente e à participação democrática. O Estatuto da Cidade estabelece um marco legal que orienta as ações de planejamento e gestão urbana de modo a promover a justiça

social, a inclusão e a sustentabilidade, essenciais para o desenvolvimento urbano equilibrado e a qualidade de vida dos cidadãos.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS - e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS - criados pela Lei nº 11.124/2005 (Brasil, 2005), possuem como função precípua estruturar e financiar políticas de habitação de interesse social. O SNHIS foi criado para coordenar e articular as ações de habitação de interesse social em nível nacional, com o objetivo de garantir o direito à moradia digna para famílias de baixa renda. O sistema prevê a participação de Estados, Municípios, Distrito Federal e da União, bem como de entidades não governamentais e movimentos sociais, na elaboração e execução de programas habitacionais.

O FNHIS é o principal mecanismo financeiro do SNHIS, destinado a apoiar projetos e programas de habitação de interesse social. Os recursos do fundo são utilizados para financiar a construção, reforma, ampliação ou regularização fundiária de moradias para famílias de baixa renda. O fundo também pode ser utilizado para promover a urbanização de assentamentos precários e a melhoria da infraestrutura urbana.

Outro exemplo de dispositivo legal que ampara o direito à moradia é a Lei nº 11.124/2005 (Brasil, 2005), que estabelece que os programas de habitação de interesse social devem ser integrados com outras políticas públicas, incluindo as de saúde, educação, trabalho e assistência social. A lei incentiva a criação de parcerias entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil para promover o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social. Além disso, a lei assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, conforme estabelecido pela Lei nº 11.888/2008 (Brasil, 2008). Essa assistência técnica abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra, visando otimizar e qualificar o uso do espaço edificado e seu entorno, além de evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

A integração das políticas de habitação com a proteção ambiental é um dos pilares do desenvolvimento urbano sustentável promovido pela Lei nº 11.124/2005 (Brasil, 2005). A lei prevê que os projetos habitacionais devem respeitar a legislação ambiental e urbanística, evitando a ocupação de áreas de risco e promovendo a recuperação de áreas degradadas. Os programas financiados pelo FNHIS devem incluir ações que contribuam para a preservação do meio ambiente, como o uso de tecnologias sustentáveis na construção de moradias e a implementação de sistemas de gestão de resíduos sólidos. A urbanização de assentamentos precários também deve ser realizada de maneira a minimizar os impactos ambientais,

garantindo que as intervenções promovam a melhoria das condições de vida dos moradores sem comprometer a integridade dos ecossistemas locais.

Um importante marco na política habitacional brasileira foi a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Brasil, 2009), que criou o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Este programa tinha como objetivo principal reduzir o déficit habitacional no Brasil, oferecendo subsídios e condições de financiamento facilitadas para famílias de baixa renda adquirirem sua casa própria. A lei também aborda a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, buscando integrar essas comunidades de maneira formal à malha urbana e melhorar as condições de vida dos seus moradores.

O PMCMV promoveu a construção de mais de 4 milhões de unidades habitacionais até 2018, beneficiando milhões de brasileiros. O programa priorizou áreas urbanas consolidadas, incentivou a doação de terrenos pelos Estados e Municípios, e implementou medidas de desoneração tributária para construções destinadas à habitação de interesse social. Além disso, utilizou instrumentos do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) (Brasil, 2001) para controlar a retenção de áreas urbanas em ociosidade, garantindo o uso adequado do solo urbano.

O PMCMV foi substituído pelo Programa Casa Verde e Amarela, através da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, que foi convertida na Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 (Brasil, 2021b). Este novo programa manteve o foco na habitação de interesse social, mas introduziu novas modalidades de financiamento e ampliação de recursos. O Casa Verde e Amarela teve como objetivo não apenas construir novas moradias, mas também promover a regularização fundiária e a melhoria de unidades habitacionais existentes.

Até 2023, o Programa Casa Verde e Amarela havia contratado mais de 1,2 milhão de unidades habitacionais. Ele buscou aumentar a sustentabilidade ambiental das construções, incentivando o uso de tecnologias mais eficientes e menos poluentes. As ações do programa também incluíram a melhoria da infraestrutura urbana e a integração de assentamentos precários de forma ambientalmente sustentável.

A Lei nº 14.620, de 2023 (Brasil, 2023) além de retornar a nomenclatura anterior, Programa Minha Casa, Minha Vida, também veio para aprimorar os programas habitacionais anteriores, introduzindo novas diretrizes e prioridades. Esta lei reforçou o compromisso com a sustentabilidade ambiental e a inclusão social. Ela ampliou os incentivos para a adoção de práticas de construção sustentável e tecnologias inovadoras, além de fortalecer as medidas de regularização fundiária e urbanização de assentamentos precários.

Os programas habitacionais implementados ao longo dos anos visaram cumprir o direito fundamental à moradia, conforme estabelecido pela Constituição Federal. A Lei nº 11.977/2009 (Brasil, 2009), a Medida Provisória nº 996/2020 convertida na Lei nº 14.118/2021 (Brasil, 2021b), e a Lei nº 14.620/2023 (Brasil, 2023), todas contribuem significativamente para reduzir o déficit habitacional, melhorar a qualidade de vida das populações de baixa renda e promover a inclusão social.

Outro ponto a ser destacado na efetivação do direito à moradia é a desburocratização e desjudicialização do acesso a propriedade. A maior celeridade, redução de custos e de demandas no Poder Judiciário mediante a desjudicialização de procedimentos vem incluindo cada vez mais a adoção de novas ferramentas para a solução de demandas envolvendo a propriedade de imóveis.

As recentes alterações da Lei de Registro Públicos passaram a prever a realização de uma série de procedimentos extrajudiciais a serem realizados pelas serventias, tais como inventário, usucapião e adjudicação compulsória. Demandas judiciais sobre esses temas levam anos de tramitação gerando um alto custo nas operações envolvendo a aquisição de imóveis, notadamente aqueles que possuem alguma pendência burocrática.

Esses dispositivos normativos são acompanhados de políticas públicas e programas específicos em níveis federal, estadual e municipal, visando garantir a efetivação do direito à moradia no Brasil. A fim de proporcionar uma moradia com dignidade deve haver o respeito ao Meio ambiente ecologicamente equilibrado, que será objeto do próximo tópico.

2.3 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Sustentável

No Brasil, a legislação ambiental é composta por uma série de diplomas normativos que visam a proteção, a conservação e a recuperação do meio ambiente. Essas leis abrangem uma variedade de aspectos, desde a proteção de ecossistemas específicos, como a Mata Atlântica e a Amazônia, até a regulação do uso de recursos naturais e a prevenção da poluição.

A Constituição dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente (Brasil, [2016], cap. VI, arts. 225-231), estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Canotilho (2010) estabelece a necessidade de propor um sentido jurídico-constitucional a sustentabilidade, em suas palavras:

Um conhecido juspublicista alemão (Peter Häberle) escreveu recentemente “que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional” [1]. Mais do que isso: a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do gênero daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI). Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro (Canotilho, 2010, p. 8-9).

O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão intrinsecamente ligados. A moradia adequada não é apenas um teto sobre nossas cabeças, mas um lar seguro, saudável e sustentável, em harmonia com o meio ambiente ao seu redor. À medida que as cidades crescem e a demanda por habitação aumenta, é crucial garantir que esse desenvolvimento ocorra de forma ambientalmente responsável.

O planejamento urbano desempenha um papel crucial nessa interseção. As políticas habitacionais devem considerar a preservação de áreas verdes, a gestão eficiente de resíduos e a promoção de práticas sustentáveis de construção. Bairros densamente povoados e mal planejados podem resultar em degradação ambiental, poluição e escassez de recursos naturais, comprometendo a qualidade de vida dos moradores.

A construção sustentável é uma abordagem essencial para conciliar as necessidades habitacionais com a proteção ambiental. Isso envolve a utilização de materiais ecológicos, projetos energeticamente eficientes, sistemas de reciclagem de água e a incorporação de soluções de energias renováveis. Essas práticas não apenas reduzem o impacto ambiental, mas também promovem economias a longo prazo para os moradores.

Além disso, a localização das moradias é fundamental. Áreas próximas a aterros sanitários, indústrias poluentes ou zonas de risco ambiental comprometem a saúde e o bem-estar dos residentes. É essencial evitar a construção em áreas protegidas ou ecologicamente sensíveis, garantindo a preservação de habitats naturais e a biodiversidade.

A falta de acesso à moradia adequada pode levar à formação de assentamentos informais, muitas vezes em áreas ambientalmente frágeis, como encostas íngremes ou margens de rios. Essas comunidades enfrentam desafios como falta de saneamento básico, risco de deslizamentos de terra e inundações, impactando diretamente o meio ambiente e a saúde pública. Por outro lado, a promoção de moradias sustentáveis e resilientes pode contribuir para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Habitações projetadas para resistir a eventos climáticos extremos, como tempestades, inundações e ondas de calor, reduzem a vulnerabilidade das comunidades e protegem vidas e propriedades.

Além das implicações físicas, a falta de moradia adequada e a degradação ambiental também podem afetar a saúde mental e o bem-estar dos indivíduos. Ambientes insalubres, barulhentos e poluídos podem causar estresse, ansiedade e problemas respiratórios, impactando negativamente a qualidade de vida das pessoas. É fundamental que os governos adotem políticas integradas que abordem tanto o direito à moradia quanto a preservação ambiental. Isso pode incluir incentivos fiscais para construções sustentáveis, investimentos em infraestrutura verde urbana, programas de urbanização de favelas e educação ambiental para a sociedade.

A participação ativa da comunidade é essencial nesse processo. Envolver os moradores no planejamento e na tomada de decisões sobre seus bairros pode promover um senso de pertencimento e responsabilidade compartilhada pelo meio ambiente local. Além disso, as soluções habitacionais devem levar em consideração as necessidades e culturas específicas de cada comunidade. A cooperação entre setores públicos, privados e organizações não governamentais é fundamental para alcançar soluções habitacionais sustentáveis em larga escala. Parcerias público-privadas podem facilitar o desenvolvimento de projetos de moradia social que incorporem princípios de sustentabilidade ambiental, enquanto as ONGs podem desempenhar um papel crucial na conscientização e capacitação das comunidades.

No entanto, é importante reconhecer que a provisão de moradias sustentáveis não é uma responsabilidade exclusiva dos governos. Os cidadãos e as empresas também têm um papel fundamental a desempenhar, adotando práticas sustentáveis em suas residências, reduzindo o consumo de recursos e gerenciando adequadamente seus resíduos domésticos. A educação ambiental é uma ferramenta poderosa para promover a conscientização sobre a importância de conciliar o direito à moradia com a proteção ambiental. Desde a infância, os indivíduos devem ser ensinados sobre os impactos de suas escolhas habitacionais no meio ambiente e as melhores práticas para minimizá-los.

Além disso, é essencial garantir o acesso equitativo a moradias sustentáveis, independentemente da renda ou status socioeconômico. As comunidades de baixa renda muitas

vezes enfrentam desafios adicionais para acessar habitações seguras e ambientalmente saudáveis, exacerbando as desigualdades existentes. À medida que as cidades continuam a crescer, é crucial adotar uma abordagem de planejamento urbano integrado que leve em consideração os aspectos sociais, econômicos e ambientais. Isso inclui a promoção de transportes públicos eficientes, a criação de espaços verdes e a implementação de políticas de gestão de resíduos e recursos hídricos.

Em última análise, garantir o direito à moradia adequada e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável é um desafio complexo que requer esforços coordenados em múltiplos níveis. No entanto, é um investimento essencial para o bem-estar das gerações atuais e futuras, e para a preservação do planeta compartilhado por todos.

A relação entre o direito à moradia e o meio ambiente sustentável é intrínseca e fundamental. Como explica Silva (2010, p. 376), a moradia não se limita a um espaço físico, mas engloba a qualidade de vida proporcionada por um ambiente saudável. Este princípio é reforçado pela interdependência entre habitação adequada e um entorno ecológico equilibrado, vejamos:

Direito à moradia significa, em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação e de conseguir uma; e, por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação, que são os tais programas habitacionais de que fala o art. 23, IX, da CF, pois é um direito que não terá um mínimo de garantia se as pessoas não tiverem possibilidade de conseguir habitação própria ou de obter uma por arrendamento em condições compatíveis com os rendimentos da família. (Silva, 2010, pág. 376 e 377).

Portanto, esse direito deve ser considerado no contexto de políticas públicas que também priorizem o equilíbrio ambiental, garantindo que o desenvolvimento urbano ocorra de maneira sustentável e que a preservação ambiental seja integrada ao planejamento habitacional.

De acordo com o artigo de Bodnar, Priess e Bianchi (2019), publicado na Revista Brasileira de Direito, a construção de um planejamento urbano eficiente é crucial para a concretização da sustentabilidade e a garantia do direito fundamental à cidade sustentável. Os autores destacam a importância de um plano diretor que seja elaborado de forma colaborativa e democrática, servindo como um instrumento estratégico para a governança urbana e a sustentabilidade. Bairros planejados com consideração pela natureza minimizam impactos ambientais e promovem uma vida comunitária mais saudável. Isso destaca a necessidade de políticas que enfoquem simultaneamente o desenvolvimento urbano e a preservação ambiental.

A construção sustentável deve enfatizar o uso de materiais ecológicos e práticas de construção que reduzam o impacto ambiental. Isso demonstra como a sustentabilidade pode ser

incorporada nas práticas habitacionais, alinhando as necessidades humanas com a proteção do meio ambiente. Localizar habitações longe de áreas de risco ambiental é crucial para a saúde e bem-estar. Evitar construções em áreas sensíveis não apenas protege o meio ambiente, mas também assegura uma qualidade de vida melhor para os residentes, ilustrando a conexão entre moradia e ambiente.

Assentamentos informais frequentemente surgem em áreas ambientalmente vulneráveis, este fato sublinha a necessidade de políticas habitacionais que considerem a sustentabilidade ambiental, para prevenir riscos à saúde e ao meio ambiente. Habitações resilientes podem ajudar na mitigação das mudanças climáticas, projetar casas que resistam a eventos climáticos extremos protege comunidades e reduz a vulnerabilidade, evidenciando a relação entre moradia sustentável e resiliência climática.

A degradação ambiental afeta a saúde mental, ambientes poluídos e insalubres deterioram o bem-estar, ressaltando a necessidade de integrar direitos habitacionais e ambientais em políticas públicas. Estudando as patologias das cidades e análise da criminalidade, Farias (2005, p. 170) argumenta que existe relação entre urbanismo e Violência:

A criminalidade é uma das faces da violência. Nas cidades, pode haver um clima de violência criado, estimulado ou potencializado pela desordem urbana. A falta de um bem urbano, tal qual a água, pode causar inúmeros conflitos entre indivíduos e comunidades vizinhas. Na verdade, nas inúmeras favelas urbanas existentes no mundo, as fontes de água compartilhadas exemplificam essa situação (Brennan-Galvin, 2002).

É fundamental que as autoridades governamentais implementem medidas e diretrizes voltadas para questões habitacionais, desenvolvimento sustentável e segurança pública, com o objetivo de evitar que cidades desorganizadas e mal planejadas se tornem ambientes propícios à violência e à criminalidade. Nesse sentido, faz-se necessária a adoção de políticas públicas que visem assegurar o cumprimento das funções sociais das áreas urbanas, bem como a redução e prevenção da violência nesses espaços.

A participação comunitária é chave na criação de soluções habitacionais sustentáveis. Envolver residentes no planejamento urbano promove responsabilidade compartilhada e respeito pelo ambiente local. A contribuição na elaboração de um plano diretor pela sociedade, por exemplo, é um expoente da validade do direito.

A validade do direito, segundo Habermas (1997), assenta-se na sua imposição pelo Estado mediante um processo legítimo, o qual pressupõe que os cidadãos se enxerguem tanto como destinatários quanto como autores das normas jurídicas. Essa concepção é essencial para

compreender a importância da participação popular, especialmente em processos como as audiências públicas previstas no Estatuto da Cidade para a elaboração do plano diretor.

Habermas (1997), em sua obra "Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade", argumenta que a legitimidade do direito decorre da participação ativa dos cidadãos no processo legislativo. Ele propõe que os cidadãos devem ser coautores das normas jurídicas, o que significa que essas normas só são válidas se resultarem de um processo discursivo em que todos os afetados possam participar e deliberar.

Destaca a importância da comunicação e do discurso racional para a formação da vontade coletiva. A validade das normas jurídicas depende da possibilidade de os cidadãos participarem de um debate livre e racional, onde possam expressar suas opiniões e influenciar o resultado final. O processo legislativo deve ser transparente e inclusivo, permitindo que os cidadãos não apenas aceitem as normas impostas, mas também contribuam para sua criação. Isso reforça a ideia de que a legitimidade das leis está ligada à participação democrática efetiva.

O Estatuto da Cidade, que rege o planejamento urbano no Brasil, incorpora esses princípios ao propor a realização de audiências públicas para a elaboração do plano diretor. Essas audiências são um mecanismo que permite a participação direta dos cidadãos na definição das políticas urbanas. Elas garantem que os moradores tenham voz no planejamento urbano, podendo expressar suas necessidades e preocupações. Isso promove uma gestão mais democrática e transparente, alinhada com os princípios habermasianos de validade do direito.

Envolver a comunidade no planejamento urbano promove uma responsabilidade compartilhada, onde os cidadãos se veem como parte ativa na construção do ambiente em que vivem. Isso não só aumenta a legitimidade das decisões tomadas, mas também melhora a qualidade e a aceitação das políticas implementadas. Repisando, Habermas sustenta que para um direito ser legítimo, os cidadãos devem se perceber como coautores das normas. O Estatuto da Cidade aplica essa perspectiva ao garantir a participação popular através de audiências públicas, assegurando que os planos diretores reflitam as aspirações e necessidades da comunidade. Esse paralelo mostra como a teoria habermasiana pode ser implementada na prática para fortalecer a democracia e a justiça social.

As Parcerias público-privadas são igualmente fundamentais, para o desenvolvimento sustentável. Colaborações entre governos, empresas e ONGs podem impulsionar a implementação de práticas de moradia sustentável, mostrando a importância da cooperação intersectorial. No Estado do Ceará existem vários exemplos de parcerias frutíferas, a Cagece (Companhia de Água e Esgoto do Ceará) estruturou uma concessão administrativa para universalizar o esgotamento sanitário em 24 municípios das Regiões Metropolitanas de

Fortaleza (RMF) e do Cariri (RMC). Essa PPP foi elaborada em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e visa atender as metas do Novo Marco Legal do Saneamento, que prevê a universalização dos serviços de esgotamento sanitário até 2033. A Cagece estabeleceu uma meta para atender pelo menos 95% da população urbana dos municípios envolvidos até 2033.

A responsabilidade pela sustentabilidade deve ser compartilhada no contexto empresarial, relacionando-se a ideia de que empresas e sociedade são interdependentes e que as ações de uma impactam diretamente a outra. Porter e Kramer (2011) discutem essa interdependência no conceito de "valor compartilhado", que propõe que as empresas devem criar valor econômico de maneira que também gerem valor para a sociedade, abordando suas necessidades e desafios.

Essa perspectiva vai além da responsabilidade social corporativa tradicional, que muitas vezes é vista como periférica às atividades principais da empresa. Em vez disso, o valor compartilhado coloca as questões sociais no centro da estratégia empresarial, integrando-as ao processo de criação de valor econômico. Segundo Porter e Kramer (2011), isso não apenas beneficia a sociedade, mas também reforça a competitividade e a produtividade das empresas ao longo do tempo.

Um exemplo claro dessa abordagem é quando as empresas trabalham para melhorar as condições das comunidades locais em que operam, desenvolvendo infraestruturas, educação e saúde. Ao fazer isso, as empresas não apenas cumprem um papel social, mas também criam um ambiente mais favorável para seus negócios, resultando em benefícios mútuos.

Porter e Kramer (2011) argumentam que a adoção do valor compartilhado pode desencadear a próxima grande transformação no pensamento administrativo, ajudando a legitimar novamente a atividade empresarial ao alinhar o sucesso corporativo com o progresso social.

Um formar de responsabilidade compartilhada ocorre quando as empresas realizam a logística reversa e os consumidores fazem o correto descarte de resíduos sólidos. Cidadãos adotando práticas ecológicas em casa contribuem para a proteção ambiental, demonstrando o papel de cada indivíduo na promoção da sustentabilidade. Dessa forma a educação ambiental é crucial e ensinar sobre o impacto das escolhas habitacionais no meio ambiente desde cedo pode fomentar uma sociedade mais consciente e sustentável. De acordo com Política Nacional de Educação Ambiental, constante na Lei nº 9.597/99, em seu Art. 2º: “Art. 2º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar

presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (Brasil, 1999, cap. I, art. 2).

Por outro lado, o acesso a moradias sustentáveis deve ser equitativo e uma alternativa ao déficit habitacional, superar barreiras socioeconômicas para garantir habitação ecológica para todos é essencial para reduzir desigualdades. Simpson (2015) analisa criticamente a política habitacional brasileira, destacando os problemas estruturais do programa Minha Casa Minha Vida. Segundo a autora, a abordagem centralizada do programa resulta em decisões de cima para baixo, que frequentemente ignoram as necessidades específicas das comunidades locais. Isso gera projetos que, embora ambiciosos, carecem de sustentabilidade a longo prazo e envolvimento dos moradores. Em contraste, o programa tailandês Baan Mankong, que promove a autoconstrução e a gestão comunitária, demonstra maior eficácia em termos de inclusão social e melhoria das condições habitacionais. Esse modelo tailandês envolve os beneficiários diretamente no planejamento e execução dos projetos, o que não só fortalece o tecido social como também assegura que as soluções habitacionais atendam melhor às necessidades dos residentes.

Simpson argumenta que o Brasil pode aprender com a experiência tailandesa, adotando práticas que incentivem a participação ativa das comunidades na solução de seus próprios problemas habitacionais. Ela sugere que políticas habitacionais mais descentralizadas e participativas poderiam melhorar significativamente a eficácia e a sustentabilidade dos programas habitacionais no Brasil, promovendo um desenvolvimento mais inclusivo e resiliente.

Planejamento urbano integrado é vital, considerando aspectos sociais, econômicos e ambientais na urbanização promove cidades mais sustentáveis e inclusivas. O planejamento urbano integrado é uma abordagem que reconhece a cidade como um fenômeno complexo, exigindo a colaboração de diversas disciplinas para desenvolver uma metodologia que contemple sua natureza sistêmica. Historicamente, o planejamento urbano tem sido tratado de forma fragmentada, com cada disciplina abordando suas questões de forma isolada. No entanto, a integração de múltiplas dimensões, como o uso do solo e o sistema de transportes, é essencial para um planejamento urbano eficaz.

A cidade deve ser vista como mais do que a soma de suas partes, e o planejamento urbano deve ir além da junção de esforços disciplinares paralelos. A necessidade de uma abordagem integrada é reafirmada pela complexidade das interações que ocorrem no espaço urbano. Por exemplo, o sistema de transportes e o uso do solo estão intrinsecamente ligados; o

primeiro influencia diretamente a acessibilidade e a mobilidade, enquanto o segundo determina a distribuição espacial das atividades humanas.

Historicamente, várias tentativas de integrar o uso do solo e os sistemas de transportes foram feitas. A visão segmentada, que divide o planejamento em aspectos locais e globais, e a visão estrutural, que busca uma abordagem complementar e sistêmica, são dois exemplos significativos. As propostas metodológicas de planejamento urbano têm evoluído, incorporando elementos da cibernética e da teoria dos sistemas complexos, que enfatizam a necessidade de retroalimentação e monitoramento contínuo.

No entanto, Lopes e Loureiro (2012) destacam que ainda existem lacunas significativas na compreensão e na representação do fenômeno urbano. A integração efetiva requer um entendimento mais profundo das interações entre suas partes constituintes. A identificação e definição de problemas são etapas críticas que precisam ser aprimoradas para avançar no desenvolvimento de modelos de planejamento urbano verdadeiramente integrados.

Para além dos parâmetros acima elencados, faz-se necessário todo um arcabouço jurídico para o fim de garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como afirmado no início do capítulo, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além da legislação infraconstitucional que será abordada a seguir, é necessário se debruçar, no âmbito do direito ambiental, sobre dois princípios fundamentais que se destacam pela sua importância na proteção do meio ambiente: o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Ambos partem da premissa de que é significativamente mais eficaz e benéfico prevenir danos ambientais do que tentar repará-los após sua ocorrência, especialmente considerando que muitos danos ambientais podem ser irreversíveis, como a extinção de uma espécie.

O princípio da prevenção, ancorado no artigo 225 da Constituição Federal brasileira, aplica-se em situações onde os riscos e impactos ambientais de determinada atividade ou empreendimento são conhecidos e cientificamente comprovados. Este princípio permite que, durante processos de licenciamento ambiental, sejam impostas condicionantes aos empreendedores com o objetivo de impedir ou mitigar potenciais danos ao meio ambiente. Assim, baseia-se no conhecimento prévio das consequências de determinadas ações, possibilitando a adoção de medidas preventivas.

Por outro lado, o princípio da precaução, embora não esteja explicitamente previsto na Constituição Federal, é amplamente reconhecido e aplicado pelos tribunais brasileiros, além de ter sido consagrado internacionalmente na Declaração do Rio durante a ECO-92. Este princípio entra em ação em cenários de incerteza científica, onde não se pode afirmar com precisão quais serão os efeitos e a extensão dos possíveis danos ambientais decorrentes de um empreendimento ou atividade.

O princípio da precaução determina que, diante da possibilidade de riscos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, a falta de certeza científica não deve ser usada como justificativa para postergar medidas de proteção ambiental por razões econômicas. Em outras palavras, a incerteza científica deve favorecer a proteção do meio ambiente e da saúde pública, exigindo a adoção de medidas protetivas antecipadas.

Uma implicação importante do princípio da precaução é a inversão do ônus da prova. Cabe ao empreendedor, e não aos órgãos ambientais, comprovar que seu empreendimento não causará riscos significativos ao meio ambiente. Essa abordagem reforça a responsabilidade dos agentes econômicos em garantir a sustentabilidade de suas atividades.

Os empreendedores devem levar em conta nos seus planos de negócios os princípios da prevenção e da precaução, pois estes são pilares essenciais do direito ambiental, promovendo uma abordagem cautelosa e proativa na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente. Enquanto o princípio da prevenção lida com riscos conhecidos, o princípio da precaução aborda as incertezas, formando juntos uma base sólida para a tomada de decisões em questões ambientais. Ambos refletem a crescente consciência da sociedade e do mundo corporativo sobre a importância da preservação ambiental e da necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ecológica.

Iniciando a evolução da legislação brasileira sobre o meio ambiente, é necessário tecer alguns comentários sobre um marco legal fundamental na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Este importante instrumento jurídico estabelece princípios, objetivos e mecanismos essenciais para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Brasil. Entre suas principais contribuições, destacam-se a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e a implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. Essas estruturas fornecem uma base sólida para a gestão ambiental integrada e o monitoramento de atividades relacionadas à preservação do meio ambiente em todo o território nacional.

O artigo 2º da Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981) estabelece os objetivos da PNMA, que incluem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Este artigo define os instrumentos da PNMA, como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais (EIA), o licenciamento ambiental, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, e o sistema de informações sobre o meio ambiente.

A exigência de avaliação de impactos ambientais é crucial para a proteção ambiental no Brasil. O artigo 9º da Lei estabelece que a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental, a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em caráter supletivo.

Por sua vez, o SISNAMA, instituído pelo artigo 6º, é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Ele garante a integração e coordenação entre as diversas esferas de governo, promovendo uma gestão ambiental descentralizada e participativa.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, conforme preconizado na Constituição, é operacionalizado e detalhado pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981). Os mecanismos previstos na lei, como o EIA, o licenciamento ambiental e a criação do SISNAMA, são instrumentos essenciais para garantir que as atividades econômicas e o desenvolvimento ocorram de forma sustentável, preservando os recursos naturais e assegurando qualidade de vida às futuras gerações.

A Política Nacional do Meio Ambiente implementada pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981) desempenha um papel fundamental na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil. Ao estabelecer mecanismos claros e integrados de proteção ambiental, ela facilita a aplicação de políticas públicas eficazes e promove a participação da sociedade na defesa do meio ambiente.

A efetiva proteção ao meio ambiente não poderia ser implementada pelo Poder Público sem a previsão de criminalização de algumas condutas perpetradas, tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, inovação trazida pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, sendo mais um passo na legislação brasileira para proteger o meio ambiente, estabelecendo sanções penais e administrativas para condutas e atividades que causem danos ambientais. Esta lei é fundamental

para a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas por danos ao meio ambiente, promovendo uma maior consciência e responsabilidade ambiental.

O artigo 2º da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Este artigo define que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civilmente e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. O Artigo 4º permite a desconsideração da pessoa jurídica, quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

A norma especifica as sanções aplicáveis às infrações ambientais, que incluem advertências, multas, apreensão de produtos e instrumentos, destruição ou inutilização do produto, suspensão parcial ou total de atividades, entre outras. As sanções penais variam de detenção a reclusão, dependendo da gravidade do crime.

A Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) representa um avanço significativo ao permitir a responsabilização penal de empresas por danos ambientais. Isso inclui a aplicação de multas, penas restritivas de direitos e a obrigação de reparar os danos causados. Esta lei introduz a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para assegurar que as sanções sejam efetivamente aplicadas e os danos reparados.

A Lei de Crimes Ambientais é um instrumento crucial para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ela fornece os mecanismos legais para punir e prevenir ações que possam degradar o meio ambiente, assegurando que tanto indivíduos quanto empresas sejam responsáveis por suas ações. A lei complementa o artigo 225 da Constituição ao detalhar as sanções e procedimentos para lidar com infrações ambientais, reforçando o compromisso do Brasil com a proteção ambiental.

A supracitada Lei é vital para garantir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja respeitado. Ao estabelecer sanções claras e mecanismos de responsabilização, ela promove um desenvolvimento sustentável e protege os recursos naturais para as futuras gerações.

O Novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012), substituiu o antigo Código Florestal de 1965, regulamentando a proteção da vegetação nativa, áreas de preservação permanente (APPs), reserva legal, exploração florestal, controle da supressão de vegetação, prevenção e controle de incêndios, entre outros. Também instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais.

O artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012) define áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal (RL), e outros conceitos fundamentais para a gestão ambiental no Brasil. Essas definições são cruciais para a proteção da vegetação nativa e a preservação dos ecossistemas.

É uma legislação essencial para a proteção e regulamentação do uso da vegetação nativa no Brasil. O Artigo 12 estabelece que as áreas de Reserva Legal devem ser mantidas com cobertura de vegetação nativa, com percentuais mínimos definidos para cada bioma. Por exemplo, 80% na Amazônia Legal, 35% no Cerrado dentro da Amazônia Legal, e 20% nas demais regiões.

O artigo 15 institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais. O CAR é um instrumento vital para o monitoramento, controle e planejamento ambiental dos imóveis rurais, facilitando a regularização ambiental e o combate ao desmatamento ilegal.

O Novo Código Florestal Brasileiro é um instrumento crucial para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ele regulamenta o uso sustentável dos recursos naturais e protege a vegetação nativa, garantindo que o desenvolvimento agrícola e econômico ocorra de maneira sustentável e em harmonia com a preservação ambiental.

Outro ponto essencial para uma qualidade do meio ambiente é o saneamento básico, que foi regulado pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Brasil, 2007), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil, abrangendo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. O seu artigo 2º define os princípios fundamentais da política federal de saneamento básico, incluindo a universalização do acesso aos serviços de saneamento, a integralidade dos serviços, a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e a utilização racional dos recursos hídricos.

O artigo 9º institui a obrigatoriedade do planejamento dos serviços de saneamento básico, que deve ser realizado de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano e ambiental. Este planejamento deve considerar aspectos técnicos, econômicos e sociais, garantindo a sustentabilidade dos serviços prestados. O artigo 52º estabelece a obrigatoriedade do Cadastro Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), que visa reunir, sistematizar e divulgar informações sobre os serviços de saneamento básico no Brasil. Esse cadastro é essencial para o monitoramento e avaliação da efetividade das políticas públicas de saneamento.

A lei exige que todos os municípios elaborem Planos Municipais de Saneamento Básico, que devem ser revisados periodicamente. Esses planos são instrumentos de planejamento estratégico que visam garantir a universalização e a qualidade dos serviços de saneamento. O normativo estabelece que a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico devem ser exercidas por entidades de regulação competentes, que devem atuar de forma independente e transparente. A regulação visa assegurar a eficiência, a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

A Lei nº 11.445/2007 (Brasil, 2007) é um instrumento crucial para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois garante que os serviços de saneamento básico sejam prestados de maneira sustentável, protegendo os recursos naturais e promovendo a saúde pública. A lei reforça o compromisso do Brasil com a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento socioeconômico.

Não se pode deixar de mencionar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Brasil, 2010), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e define o tratamento dado aos resíduos sólidos no Brasil, estabelecendo diretrizes, princípios e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento adequado desses resíduos. A PNRS institui a logística reversa como um dos principais instrumentos para o gerenciamento de resíduos, responsabilizando fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pelo retorno dos produtos após o uso pelo consumidor. Isso inclui embalagens, resíduos de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é essencial para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois estabelece um framework robusto para a gestão sustentável dos resíduos sólidos. A lei promove a sustentabilidade ambiental, a saúde pública e a inclusão social, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Essas leis representam a base da legislação ambiental brasileira, mas o quadro legal é complementado por muitos outros atos normativos, incluindo decretos, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), normas técnicas e legislações estaduais e municipais, que juntos formam um complexo sistema de proteção ao meio ambiente em face da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, na forma do artigo 23, incisos VI e VII, da constituição Federal de 1988.

3 ESG NA CONSTRUÇÃO CIVIL: IMPACTO NAS QUALIDADES DE VIDA E PROJETOS HABITACIONAIS

A incorporação dos princípios ESG (Environmental, Social, and Governance) na construção civil representa uma transformação significativa na forma como os projetos habitacionais são concebidos e executados. Esses princípios, ao integrar preocupações ambientais, sociais e de governança, promovem a criação de habitações que não apenas atendem às necessidades básicas de moradia, mas também contribuem para a sustentabilidade ambiental e o bem-estar social. A adoção de práticas ESG na construção civil pode resultar em comunidades mais saudáveis e resilientes, onde os recursos naturais são utilizados de maneira eficiente e a responsabilidade social é priorizada.

O impacto dos princípios ESG na qualidade de vida dos moradores é profundo, pois vai além da simples provisão de abrigo. Projetos habitacionais que seguem essas diretrizes tendem a oferecer ambientes mais saudáveis, com melhor qualidade do ar, acesso a áreas verdes e infraestrutura sustentável. Além disso, a ênfase em práticas de governança responsável e engajamento comunitário assegura que as necessidades e preocupações dos residentes sejam atendidas de forma justa e equitativa. Dessa forma, a construção civil orientada pelos princípios ESG não apenas melhora as condições de vida imediatas, mas também contribui para um futuro mais sustentável e inclusivo.

3.1 ESG: Conceito, Histórico e Importância Temática

O termo "sustentabilidade" tem suas origens na Alemanha do século XVI, emergindo em 1560 na Província da Saxônia devido à preocupação com o uso racional das florestas, visando sua regeneração e preservação permanente. Nesse contexto, surgiu a palavra alemã "Nachhaltigkeit", que significa literalmente "sustentabilidade". Contudo, apenas em 1713, também na Saxônia, o conceito de sustentabilidade se consolidou estrategicamente, graças ao trabalho do Capitão Hans Carl Von Carlowitz.

Conforme expõe Boff (2012), a demanda por carvão vegetal para abastecer os fornos de mineração levava ao desmatamento desenfreado de florestas, impulsionado pela industrialização emergente. Carlowitz então publicou um tratado científico em latim, intitulado "Silvicultura Econômica", propondo o uso sustentável da madeira. Essa consciência impulsionou as autoridades locais a incentivar o reflorestamento de áreas desmatadas.

A preocupação com a "Nachaltigkeit" das florestas foi tão intensa que originou uma nova ciência: a silvicultura (Forstwissenschaft). Surgiram academias de silvicultura na Saxônia e Prússia, atraindo estudantes de toda a Europa, Escandinávia, Estados Unidos e até da Índia, segundo Boff (2012). Esse conceito permaneceu vivo nos círculos ligados à silvicultura e ganhou maior projeção em 1970, com a criação do Clube de Roma e seu influente relatório "Os Limites do Crescimento".

No pós-Segunda Guerra Mundial, a noção de sustentabilidade evoluiu de um "bem para si" (agricultura sustentável) para um "bem em si" (antropocentrismo mitigado), refletindo uma preocupação mais abrangente com o equilíbrio ambiental e a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

A ONU desempenhou um papel fundamental na consolidação do termo "desenvolvimento sustentável", realizando importantes conferências e acordos internacionais. Destaca-se a Conferência de Estocolmo em 1972, que levou à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e o Relatório Brundtland de 1987, que definiu desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações".

Outros marcos históricos incluem a Cúpula da Terra de 1992 no Rio de Janeiro, que produziu documentos como a Agenda 21 e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, esta última estabelecendo "responsabilidades comuns, porém diferenciadas" para os Estados na proteção ambiental global. Seguiram-se as Cúpulas do Rio+5 (1997) e Rio+10 (2002), culminando na Rio+20 em 2012, que reafirmou compromissos e levou à elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Os ODS, estabelecidos entre 2013-2014, substituíram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e representam um compromisso global para abordar os desafios mais urgentes do desenvolvimento sustentável, abrangendo dimensões econômicas, sociais e ambientais interligadas. Eventos como a COP21 (Acordo de Paris) e a Conferência de Adis Abeba (2015) também contribuíram para o avanço das políticas de sustentabilidade e financiamento.

Embora as conferências da ONU tenham gerado alguma frustração quanto aos resultados concretos, elas promoveram uma maior conscientização global sobre a necessidade premente de buscar o equilíbrio ambiental para assegurar a existência humana no longo prazo. A Agenda 2030 da organização das Nações Unidas e os ODS representam um compromisso

ousado, mas também uma oportunidade transformadora em benefício das gerações atuais e futuras.

A Revolução Industrial, que começou por volta de 1870, marcou o início de uma era de produção em massa e um sistema econômico linear. Este período foi seguido pela prosperidade econômica, especulação intensa e a crise de 1929, que culminou na Grande Depressão. Após essa crise, o mundo enfrentou um período de guerras. No pós-guerra, os Estados Unidos entraram em uma fase de recuperação econômica significativa com a implementação do New Deal e outras iniciativas governamentais.

Nas décadas de 1980 e 1990, o mundo testemunhou avanços tecnológicos e um aumento do conhecimento, mas também uma preocupação crescente com a sustentabilidade. A crise financeira de 2007/2008 reforçou essa preocupação, destacando os limites de um modelo econômico excessivamente dependente de recursos naturais. Atualmente, enfrenta-se desafios ambientais e sociais urgentes que exigem uma transição para práticas mais sustentáveis e justas.

A sustentabilidade tornou-se uma questão central no mundo dos negócios. Investidores e consumidores agora exigem não apenas produtos de qualidade e preços competitivos, mas também práticas sustentáveis e éticas. As empresas estão sendo pressionadas a adaptar-se a esses novos padrões, o que inclui uma gestão integrada dos aspectos ambientais, sociais e econômicos. Internamente, as empresas devem avaliar seus impactos e organizar suas operações para mitigar efeitos negativos e potencializar impactos positivos. Externamente, devem demonstrar transparência em suas práticas para atender às exigências dos investidores e da sociedade. Isso inclui a elaboração de relatórios detalhados sobre suas atividades ambientais e sociais, além dos aspectos econômicos.

O futuro dos negócios e investimentos está cada vez mais ligado à capacidade das empresas de responder a esses desafios de forma holística e integrada, garantindo que as práticas sustentáveis sejam parte fundamental de suas estratégias de longo prazo. As mudanças climáticas e os desafios sociais devem ser vistos como interconectados, exigindo uma abordagem que não deixe partes da sociedade para trás. Portanto, a transição para um futuro mais resiliente, justo e de baixo carbono é essencial, e as empresas têm um papel crucial nesse processo. A governança corporativa deve incluir políticas internas que reflitam esses valores e promovam uma cultura de sustentabilidade duradoura.

Vivemos em uma realidade extremamente desafiadora, conforme se depreende da obra "Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade" de Beck (2011), publicada originalmente em 1986, que traz uma análise penetrante sobre como a modernização avançada

nos conduziu a uma nova era de incertezas e perigos globalmente interconectados, caracterizada pelo autor como a "sociedade de risco".

Beck (2011) argumenta que, enquanto a modernidade inicial estava focada no desenvolvimento e na distribuição de riquezas, a modernidade avançada se depara com os riscos e perigos que ela própria produziu, muitos dos quais transcendem fronteiras nacionais e são invisíveis aos olhos humanos. Esses riscos incluem, mas não estão limitados a desastres ambientais, crises financeiras, ameaças tecnológicas e biológicas, que não reconhecem fronteiras geográficas e afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis.

Um dos conceitos chave da obra é a "reflexividade", sugerindo que a sociedade de risco é marcada por uma constante autoconfrontação com as consequências não intencionais da inovação e do progresso. Isso implica em uma mudança fundamental na maneira como as sociedades percebem e gerenciam os riscos, demandando novas abordagens para a governança, a responsabilidade e a participação democrática.

Beck (2011) critica as instituições tradicionais por sua incapacidade de lidar adequadamente com esses riscos globais, argumentando pela necessidade de uma "política de transgressão" que ultrapasse as limitações nacionais e setoriais. Ele defende uma maior transparência, inclusão e diálogo entre os governos, empresas, cientistas e a sociedade civil para enfrentar coletivamente os desafios apresentados pela sociedade de risco.

No entanto, a obra não é apenas uma crítica; é também uma chamada à ação. Beck (2011) vê oportunidades na crise, sugerindo que a conscientização e o enfrentamento coletivo dos riscos globais podem levar a uma modernidade mais reflexiva e sustentável. Ele sugere que a transição para uma sociedade mais consciente dos riscos oferece a chance de repensar e remodelar as relações sociais, econômicas e políticas para criar um futuro mais seguro e equitativo. A "Sociedade de Risco" de Beck (2011) desafia os paradigmas tradicionais de desenvolvimento, progresso e segurança. Seu diagnóstico sobre os dilemas da modernidade avançada continua relevante, instigando reflexões críticas sobre como as sociedades podem e devem adaptar-se à realidade complexa e incerta da era global.

O que nos leva a pergunta que se faz hoje de como inserir todos os objetivos do desenvolvimento sustentável na gestão de uma empresa. Esse recorte empresarial, dentro do que é algo maior que são os objetivos de desenvolvimento sustentável, que rege uma estratégia de sustentabilidade para o planeta e para humanidade.

Derivado do desenvolvimento sustentável, o ESG desenvolve as questões de responsabilidade social ambiental e de governança no mundo dos negócios, dessa forma, o tema vem chamando cada vez mais a atenção das empresas.

Dessa forma, o conceito de ESG (Environmental, Social, and Governance) representa uma evolução significativa nas práticas de responsabilidade corporativa, destacando-se como uma abordagem integrada que considera critérios ambientais, sociais e de governança no processo decisório das empresas. Emergindo do desenvolvimento sustentável, o ESG reflete uma mudança paradigmática no mundo dos negócios, onde a sustentabilidade abrange não apenas a responsabilidade ambiental, mas também contribuições positivas para a sociedade e a aderência a práticas de governança éticas e transparentes.

A trajetória do desenvolvimento sustentável, marcada por eventos significativos como a Revolução Industrial e seus impactos ambientais e sociais, evidencia a necessidade urgente de revisar os modelos de produção. Neste contexto, o desenvolvimento sustentável propõe um equilíbrio entre crescimento econômico, cuidado ambiental e justiça social. Desde a sua concepção, a responsabilidade corporativa evoluiu para incorporar o ESG como uma estratégia fundamental para negócios sustentáveis, refletindo a conscientização progressiva das empresas sobre seu papel na sociedade.

A sustentabilidade, intrinsicamente ligada à qualidade de vida e à preservação da vida humana, estende-se para além da minimização de impactos negativos, visando também promover o desenvolvimento social e a equidade. Nesse enfoque, a tecnologia e as preferências dos consumidores modernos desempenham um papel central, incentivando as empresas a adotarem modelos de negócios que respeitem os limites ambientais e promovam o bem-estar social. A transição para um modelo econômico circular e de baixo carbono surge como uma resposta aos desafios ambientais, enfatizando a importância da redução do desperdício, reutilização de recursos e diminuição das emissões de carbono.

Dentro da dimensão social do ESG, práticas de trabalho justas, inclusão e desenvolvimento comunitário são enfatizados, refletindo um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A governança corporativa, sob a ótica do ESG, foca na transparência, ética e responsabilidade, sendo essencial para assegurar a confiança dos stakeholders e guiar as empresas através dos desafios contemporâneos.

A transição para um capitalismo de stakeholders evidencia a compreensão de que as empresas devem gerar valor não somente para seus acionistas, mas para todos os envolvidos, incluindo a sociedade e o meio ambiente. Esse entendimento reforça a importância de uma visão de longo prazo, integrando objetivos de sustentabilidade nas estratégias corporativas. O interesse crescente em investimentos ESG reflete uma mudança nas prioridades dos investidores, que buscam alinhar suas carteiras com princípios de sustentabilidade, evidenciando a importância da sustentabilidade nas decisões de investimento.

A implementação do ESG nas práticas empresariais envolve estratégias específicas, desafios e novas oportunidades para a sustentabilidade. A pressão dos stakeholders e a necessidade de alinhamento com padrões globais de sustentabilidade destacam a importância de uma abordagem proativa e estratégica. O ESG, portanto, representa uma abordagem estratégica essencial para o sucesso dos negócios no século XXI, sendo fundamental para garantir a resiliência das empresas e contribuir positivamente para a sociedade e o meio ambiente.

A mensuração e o relato do desempenho ESG são cruciais para avaliar o progresso das empresas em direção à sustentabilidade, com a adoção de padrões e frameworks internacionais facilitando essa avaliação. Assim, a integração do ESG nas estratégias e operações das empresas é imperativa para enfrentar os desafios ambientais e sociais contemporâneos, reforçando o papel das empresas na construção de um futuro sustentável e resiliente.

Podemos afirmar que a sustentabilidade vem ao encontro da preservação da vida humana e da melhoria das condições de vida, considerando que por volta do Século XIX a expectativa de vida era de aproximadamente quarenta anos de idade. O conceito de ESG (Environmental, Social, and Governance) surgiu como uma evolução das práticas de responsabilidade social corporativa, buscando integrar critérios ambientais, sociais e de governança no processo de tomada de decisão das empresas.

A ideia por trás do ESG é que as organizações devem operar de maneira sustentável não apenas em termos ambientais, mas também contribuindo positivamente para a sociedade e mantendo práticas de governança corporativa éticas e transparentes. Esse conceito começou a ganhar destaque no início dos anos 2000, com o relatório "Who Cares Wins" (2005), publicado por uma iniciativa liderada pelo Pacto Global da ONU, e o lançamento dos Princípios para o Investimento Responsável (PRI) em 2006, incentivando os investidores a considerarem esses fatores em suas análises e decisões de investimento.

O relatório "Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World" é resultado de uma iniciativa conjunta de instituições financeiras, convocada pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, para desenvolver diretrizes e recomendações sobre como integrar melhor questões ambientais, sociais e de governança (ESG) na análise financeira, na gestão de ativos e nos serviços de corretagem de valores mobiliários. O relatório foi publicado em junho de 2004 com a colaboração de 18 instituições financeiras de nove países, administrando ativos superiores a 6 trilhões de dólares.

O relatório apresenta diversas recomendações e objetivos principais para diferentes atores no setor financeiro. Para analistas e pesquisadores, sugere-se a incorporação de fatores ESG na pesquisa e na análise financeira de forma mais rigorosa, o desenvolvimento de conhecimentos, modelos e ferramentas de investimento que integrem esses aspectos, e a expansão da pesquisa para incluir setores além dos tradicionalmente expostos a riscos ESG.

As instituições financeiras são incentivadas a se comprometer a integrar fatores ESG de maneira mais sistemática em processos de pesquisa e investimento, apoiando analistas com treinamento, recursos e ferramentas adequadas para essa integração. As empresas devem assumir um papel de liderança na implementação de princípios e políticas ESG, fornecendo informações e relatórios sobre o desempenho relacionado a ESG de forma mais consistente e padronizada, além de comunicar desafios e fatores de valor chave, priorizando questões ESG conforme necessário.

Investidores são aconselhados a solicitar e recompensar pesquisas que incluam aspectos ESG, integrar essas pesquisas nas decisões de investimento e incentivar corretoras e empresas a fornecerem melhores informações. Fundos de pensão e consultores devem considerar a integração de questões ESG na formulação de mandatos de investimento e na seleção de gestores de investimentos, levando em conta suas obrigações fiduciárias, além de apoiar a demanda por pesquisa ESG, combinando-a com pesquisas de nível industrial e compartilhando experiências para melhorar a transparência e a divulgação.

Reguladores e bolsas de valores são encorajados a desenvolver estruturas legais transparentes e previsíveis para apoiar a integração de fatores ESG na análise financeira e incluir critérios ESG nas particularidades de listagem de empresas em bolsas de valores para garantir um grau mínimo de divulgação. Organizações não governamentais (ONGs) também têm um papel importante, contribuindo para a melhor transparência fornecendo informações objetivas sobre empresas ao público e à comunidade financeira.

A inclusão de fatores ESG nas decisões de investimento pode melhorar a previsibilidade e a estabilidade dos mercados financeiros, contribuir para o desenvolvimento sustentável das sociedades, aumentar a confiança nas instituições financeiras e criar mercados de investimento mais fortes e resilientes. O relatório conclui que uma melhor consideração dos fatores ambientais, sociais e de governança contribuirá para mercados de investimento mais fortes e para o desenvolvimento sustentável das sociedades. As instituições financeiras que adotarem essas recomendações estarão melhor posicionadas para competir e criar valor a longo prazo.

Os Princípios para o Investimento Responsável (PRI) representam uma iniciativa global, lançada em 2006, com o objetivo de integrar questões ambientais, sociais e de governança (ESG) nas decisões de investimento. Promovidos pela ONU em parceria com a Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (UNEP FI) e o Pacto Global da ONU, esses princípios têm como finalidade criar um sistema financeiro global mais sustentável e economicamente eficiente, que beneficie tanto o meio ambiente quanto a sociedade.

Os PRI foram concebidos em resposta à crescente compreensão de que as práticas de investimento não podem mais ignorar os impactos ambientais e sociais. Antes de sua introdução, os mercados financeiros muitas vezes desconsideravam essas implicações, focando apenas em retornos financeiros de curto prazo. Com a criação dos PRI, houve um esforço consciente para corrigir essa visão limitada, destacando a importância de considerar riscos e oportunidades ESG para uma gestão de investimentos mais holística e sustentável.

Os seis princípios estabelecidos pelo PRI são compromissos voluntários que os investidores institucionais adotam para alinhar suas práticas de investimento com os objetivos mais amplos da sociedade. Eles incluem a incorporação de temas ESG nas análises de investimento e nos processos de tomada de decisão, a proatividade em incorporar questões ESG nas políticas e práticas de propriedade de ativos, e a busca por que as entidades nas quais investem divulguem suas ações relacionadas aos temas ESG. Além disso, os investidores são incentivados a promover a aceitação e implementação dos princípios dentro do setor de investimento, trabalhar colaborativamente para ampliar a eficácia na implementação dos princípios e divulgar relatórios sobre suas atividades e progresso na implementação dos princípios.

Desde a sua criação, os PRI têm visto um crescimento significativo no número de signatários e ativos sob gestão, refletindo uma mudança global em direção ao investimento responsável. Em 2019, mais de 1.400 signatários de mais de 50 países, representando US\$ 59 trilhões em ativos, aderiram aos princípios. Essa adesão massiva é uma evidência do reconhecimento crescente de que questões ESG são financeiramente relevantes e que a integração desses temas é parte crucial das responsabilidades fiduciárias dos investidores.

Os PRI oferecem uma estrutura clara e práticas recomendadas para que os investidores incorporem questões ESG em suas operações. Guias de apoio à implementação, estudos de caso e eventos são disponibilizados para ajudar os investidores a aplicar esses princípios de maneira sistemática em todas as classes de ativos. Além disso, o PRI facilita

engajamentos colaborativos entre investidores e empresas para promover práticas ESG robustas.

Embora os PRI tenham feito avanços significativos, desafios persistem na implementação eficaz desses princípios. A qualidade e a consistência das informações ESG fornecidas pelas empresas ainda variam amplamente, e a integração dessas informações nos processos de investimento pode ser complexa. No entanto, o PRI trabalha continuamente para melhorar a transparência e a padronização dos relatórios ESG, incentivando tanto empresas quanto investidores a adotar práticas mais robustas e coerentes.

Os Princípios para o Investimento Responsável representam um passo vital na transição para um sistema financeiro global mais sustentável. Ao integrar questões ambientais, sociais e de governança nas decisões de investimento, os PRI não apenas ajudam a mitigar riscos e identificar oportunidades, mas também promovem um desenvolvimento econômico mais equilibrado e sustentável. A implementação desses princípios é fundamental para garantir que os investimentos de hoje contribuam para um futuro melhor para todos.

Na construção civil, o ESG é aplicado de várias maneiras, refletindo uma preocupação crescente com a sustentabilidade no setor. Abaixo estão alguns exemplos do uso do ESG na construção civil ao redor do mundo.

A sustentabilidade ambiental é incorporada na construção civil através de edifícios verdes e certificações, pois os projetos de construção em todo o mundo buscam certificações ambientais, como LEED (Leadership in Energy and Environmental Design), BREEAM (Building Research Establishment Environmental Assessment Method) ou HQE (Haute Qualité Environnementale), que avaliam o desempenho ambiental dos edifícios em várias categorias, incluindo eficiência energética, uso de água, materiais sustentáveis e qualidade ambiental interna.

Ressalte-se também que a tecnologia verde, conta com a incorporação de tecnologias sustentáveis, como painéis solares, sistemas de coleta de água da chuva, materiais de construção ecológicos e inovações que reduzem o consumo de energia. Deve-se analisar, igualmente, o impacto social com projetos que promovem a acessibilidade e a inclusão para pessoas com deficiência, além de considerar as necessidades de diferentes grupos da sociedade em seus designs.

O desenvolvimento comunitário com diversas iniciativas de construção que incluem espaços públicos, áreas verdes e infraestrutura que beneficia a comunidade local, melhorando a qualidade de vida. Outro aspecto se refere a governança corporativa, com maior transparência e ética na cadeia de suprimentos e a adoção de práticas éticas na seleção de

fornecedores, garantindo que os materiais utilizados na construção sejam obtidos de forma sustentável e responsável.

Um exemplo notável do uso do ESG na construção civil é o "Bosco Verticale" em Milão, Itália, um par de torres residenciais que incorporam mais de 900 árvores em suas fachadas. Esse projeto não apenas contribui para a biodiversidade urbana, mas também ajuda na absorção de CO₂, na produção de oxigênio e na mitigação do calor urbano. Outro exemplo é o uso de materiais de construção reciclados e locais, como visto em alguns projetos da indústria da construção civil, que buscam minimizar a pegada de carbono do transporte de materiais e promover a economia circular.

Esses exemplos demonstram como o conceito de ESG está sendo aplicado globalmente no setor da construção civil, evidenciando um movimento em direção a práticas mais sustentáveis e responsáveis. Grandes empresas e economistas ao redor do mundo reconhecem a importância da sustentabilidade nos negócios, que devem se comprometer tanto com o meio ambiente quanto com a sociedade. Nesse contexto, as práticas de ESG (Environmental, Social, and Governance, ou ASG - Ambiental, Social e Governança, em português) têm se fortalecido no universo corporativo.

ESG é mais do que uma política de compensação; é uma estratégia robusta que deve ser planejada e implementada em todas as operações da empresa. Compreender sua relevância é crucial para o desenvolvimento sustentável do negócio. O conceito se tornou fundamental para muitas empresas, visando equilibrar interesses financeiros de curto prazo com preocupações de longo prazo relacionadas ao meio ambiente, à sociedade e à ética empresarial. Investidores institucionais, fundos de investimento, acionistas e outros stakeholders consideram cada vez mais as métricas de ESG ao tomar decisões de investimento. Empresas com práticas robustas de ESG podem acessar capital mais acessível e atrair investidores alinhados com valores sustentáveis.

Práticas sólidas de ESG também podem fortalecer a reputação de uma empresa e assegurar sua "licença social para operar", essencial para manter a confiança pública e evitar controvérsias e boicotes. A pandemia de Covid-19 em 2020 reforçou a necessidade de práticas de desenvolvimento consciente. O Fórum Econômico Mundial, na sua reunião anual em Davos, lançou um guia de métricas baseadas nos valores de ESG, reiterado no encontro de janeiro de 2021. Espera-se que, até 2025, 57% dos ativos de fundos mútuos na Europa estejam alinhados com os critérios de ESG.

As métricas estabelecidas no relatório "Measuring Stakeholder Capitalism: Towards Common Metrics and Consistent Reporting of Sustainable Value Creation" são

divididas em quatro pilares principais: Princípios de Governança, Planeta, Pessoas e Prosperidade. Elas são classificadas como métricas principais (core metrics) e métricas expandidas (expanded metrics). Segue uma visão geral das métricas principais e expandidas para cada pilar.

Os Princípios de Governança possuem como métricas principais: Propósito: Declaração do propósito da empresa. Composição do órgão de governança: Composição do corpo de governança e suas comissões por competências, gênero, independência, etc. Engajamento de stakeholders: Lista de tópicos materiais para stakeholders chave e a empresa. Comportamento ético: Treinamento sobre políticas anticorrupção, mecanismos de aconselhamento e relato ético. Supervisão de riscos e oportunidades: Identificação e resposta aos principais riscos e oportunidades materiais.

As métricas expandidas dos princípios de governança são: Processo de engajamento dos stakeholders: Detalhes sobre o processo de engajamento com stakeholders. Políticas de incentivos: Políticas de incentivos para a alta administração. Integridade do conselho: Avaliação da integridade do conselho de administração.

No segundo pilar, Planeta, as métricas principais são: Emissões de gases de efeito estufa (GHG): Relato das emissões de GHG conforme os escopos 1 e 2 do protocolo GHG. Implementação do TCFD: Implementação das recomendações da Força-Tarefa sobre Divulgações Financeiras Relacionadas ao Clima (TCFD). Uso da terra e sensibilidade ecológica: Número e área de locais em áreas protegidas ou áreas de biodiversidade. Consumo e retirada de água em áreas de estresse hídrico: Relato do consumo de água e retirada em áreas com alto estresse hídrico.

Ainda em relação ao segundo pilar, as métricas expandidas são: Metas de emissões alinhadas com o Acordo de Paris: Definição e progresso em metas de emissões de GHG alinhadas com o Acordo de Paris. Impacto das emissões de GHG: Relato do impacto das emissões de GHG ao longo da cadeia de valor. Sensibilidade ecológica e uso da terra: Detalhes adicionais sobre a sensibilidade ecológica e o uso da terra.

O terceiro pilar relativo as Pessoas, as métricas principais são: Diversidade e inclusão: Percentual de empregados por categoria, grupo de idade, gênero e outros indicadores de diversidade. Igualdade de pagamento: Razão de salário básico e remuneração por categoria de empregados. Nível de salário: Razões de salário inicial padrão em comparação com o salário mínimo local. Risco de trabalho infantil, forçado ou compulsório: Explicação das operações e fornecedores com risco significativo de trabalho infantil, forçado ou compulsório.

Ainda com relação as pessoas, as métricas expandidas são: Acesso a serviços médicos e de saúde não ocupacionais: Detalhes sobre o acesso dos trabalhadores a serviços médicos e de saúde não ocupacionais. Treinamento e desenvolvimento de habilidades: Relato sobre as iniciativas de treinamento e desenvolvimento de habilidades para os trabalhadores. Avaliação da satisfação dos funcionários: Medidas de satisfação dos funcionários com base em pesquisas internas.

O quarto e último pilar, relativo a Prosperidade, tem como métricas principais: Contribuição econômica: Relato da contribuição econômica da empresa, incluindo impostos pagos. Investimento na comunidade: Detalhes sobre o investimento da empresa em iniciativas comunitárias. Desempenho financeiro: Indicadores financeiros chave como receita, lucro e retorno sobre investimento.

As métricas expandidas desse pilar são: Inovação e P&D: Gastos e resultados em inovação e pesquisa e desenvolvimento. Satisfação do cliente: Avaliação da satisfação do cliente através de métricas como o Net Promoter Score (NPS). Contribuição adicional de impostos: Relato adicional sobre a contribuição de impostos por país e por localização significativa.

Essas métricas foram desenvolvidas para permitir que as empresas demonstrem seu compromisso com a criação de valor sustentável a longo prazo, de maneira consistente e comparável. Cada vez mais, novas regulamentações e investimentos promovem uma agenda sustentável no meio organizacional, incluindo a gestão de recursos hídricos, biodiversidade e resíduos. Estas iniciativas são essenciais para um futuro corporativo mais responsável e sustentável.

Importante registrar que as empresas devem se adaptar as práticas ESG até mesmo para o caso de fornecimento aos entes públicos, atendendo as exigências da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). É o que leciona Lima, Magalhães e Freitas (2023), senão vejamos: A lei se pauta integralmente no objetivo de privilegiar as empresas que de alguma forma buscam mitigar disparidades, diminuir impactos e apresentar soluções inovadoras, inclusive no que envolve a dimensão social da sustentabilidade.

Nessa mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020, que representa um marco significativo na integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito do sistema judiciário brasileiro. Esta resolução foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 24 de novembro de 2020 e estabelece um compromisso claro do Brasil em alinhar suas práticas jurídicas com as metas globais para o desenvolvimento

sustentável, conforme estabelecido na Resolução A/Res 70/1 de 25 de setembro de 2015 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A resolução reconhece a importância da Agenda 2030, que propõe um plano de ação global para promover a vida digna, os direitos humanos e a erradicação das desigualdades sociais, além de fomentar o desenvolvimento sustentável nas nações. O STF, por meio desta resolução, busca alinhar sua governança com os ODS para incrementar a responsabilidade (accountability) da Corte, aprimorar seus processos internos e humanizar sua gestão. A implementação dos ODS no STF visa não apenas melhorar a eficiência e a transparência da administração da justiça, mas também contribuir para a promoção de uma sociedade pacífica, justa e inclusiva.

Entre os ODS destacados na resolução, o objetivo número 16, que se refere à "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", é especialmente relevante. Este objetivo visa promover instituições fortes, inclusivas e transparentes em todos os níveis, o desenvolvimento de uma sociedade pacífica e baseada no respeito aos direitos humanos, e a expansão do acesso efetivo à justiça. O STF reconhece que sua atuação jurisdicional é fundamental para o cumprimento dessas metas e, portanto, adota medidas para garantir que suas práticas estejam alinhadas com os padrões internacionais de sustentabilidade.

A resolução estabelece um grupo de trabalho composto por diversos secretários e assessores do STF, encarregado de implementar as ações e iniciativas necessárias para a institucionalização dos ODS. Este grupo é responsável por coordenar o desenvolvimento de atividades de extração de dados, análise de processos e indexação dos feitos do STF em relação aos ODS. Além disso, o grupo deve promover e divulgar os resultados dessas atividades, realizar ações pedagógico-educativas, debates, eventos e intercâmbios de estudos e experiências relacionadas à Agenda 2030. A integração com outras instituições do sistema de justiça, sociedade civil e academia também é incentivada, com foco especial no ODS 16.

A resolução ainda detalha as atribuições específicas de várias secretarias do STF, como a Secretaria de Gestão de Precedentes, a Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, a Secretaria Judiciária e a Secretaria de Gestão Estratégica. Cada uma dessas unidades tem responsabilidades claras na identificação, catalogação e promoção dos processos judiciais relacionados aos ODS. Por exemplo, a Secretaria de Gestão de Precedentes deve catalogar, no espelho do acórdão dos processos, a referência ao ODS da Agenda 2030, enquanto a Secretaria Judiciária deve anotar os ODS no sistema informatizado de acompanhamento processual.

A institucionalização da Agenda 2030 no STF reflete um compromisso contínuo com a transparência e a responsabilidade, alinhando os processos judiciais brasileiros com as metas globais de desenvolvimento sustentável. Este alinhamento não só reforça a legitimidade e a eficiência da administração da justiça no Brasil, mas também contribui para os esforços globais de promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

3.2 Os Três Eixos Temáticos do ESG

Na teoria dos três pilares, ou Triple Bottom Line (TBL), proposta por Elkington (2012), a sustentabilidade corporativa é avaliada sob três aspectos fundamentais: econômico, ambiental e social. Este modelo revolucionário expande o foco tradicional do desempenho empresarial para incluir não apenas a lucratividade, mas também a responsabilidade ambiental e o impacto social.

No pilar econômico, a sustentabilidade se baseia na noção de capital econômico que transcende os tradicionais ativos financeiros e físicos para incluir capital humano e intelectual. A sustentabilidade das operações econômicas de uma empresa envolve a avaliação de sua capacidade de manter competitividade de custos, sustentar a demanda por seus produtos ou serviços, e inovar continuamente, assegurando ao mesmo tempo a saúde financeira a longo prazo. A responsabilidade econômica compromissada é crucial, demandando transparência nos relatórios financeiros e uma comunicação clara do desempenho econômico para os stakeholders. Isso não apenas atrai investimentos, mas também fortalece a confiança e o engajamento de todas as partes interessadas.

No que se refere à contabilidade, a prática no contexto do TBL envolve a inclusão de variáveis que vão além dos relatórios financeiros tradicionais, abordando o impacto econômico das decisões empresariais na comunidade e no meio ambiente. Os indicadores de desempenho econômico devem, portanto, refletir a eficácia das estratégias de sustentabilidade da empresa, enquanto as auditorias econômicas verificam a aderência às práticas contábeis que refletem precisamente o impacto econômico da empresa sobre a sociedade e o ambiente.

Passando para o pilar ambiental, as empresas devem avaliar seu impacto sobre o capital natural, que inclui não apenas recursos como água e ar, mas também a biodiversidade e os ecossistemas. A contabilidade ambiental foca no registro e análise dos impactos das operações empresariais no meio ambiente, incluindo a avaliação de como as práticas de negócios afetam a ecologia local e global e como esses impactos podem ser mitigados.

Indicadores ambientais como a pegada de carbono, o uso eficiente de recursos e a gestão de resíduos são cruciais para monitorar e melhorar o desempenho ambiental da empresa.

No pilar social, o foco está no capital social, que reflete o impacto das operações empresariais nas comunidades locais e na sociedade como um todo. Isso inclui questões como as práticas de emprego, o envolvimento comunitário e o cumprimento dos direitos humanos. As empresas são chamadas a operar de maneira que promova a equidade social, oferecendo condições de trabalho justas, contribuindo para o desenvolvimento comunitário e respeitando a diversidade e inclusão. A contabilidade social, por sua vez, mede o impacto das atividades empresariais nas pessoas e na sociedade, enquanto as auditorias sociais examinam a conformidade das empresas com suas responsabilidades sociais e éticas.

A implementação da TBL requer uma integração das auditorias e relatórios em todas essas dimensões, criando um desafio complexo, mas recompensador para as empresas que buscam não apenas sucesso econômico, mas também contribuir positivamente para o mundo. Ao abraçar esses princípios, as empresas não apenas asseguram sua própria sustentabilidade a longo prazo, mas também promovem um ambiente econômico, social e ambiental mais saudável e justo. Este modelo representa uma mudança significativa na maneira como o desempenho corporativo é percebido e avaliado, destacando a importância de uma abordagem integrada que considera o bem-estar financeiro, ambiental e social como indicadores de uma verdadeira prosperidade.

A utilização dos preceitos ESG (Environmental, Social, and Governance) está intimamente ligada ao conceito de economia circular, conforme detalhado na obra "Economia Circular" de Catherine Weetman (2019) e em "Building Social Business" de Muhammad Yunus (2010). A economia circular é apresentada como uma solução fundamental para os desafios ambientais e econômicos contemporâneos, promovendo a utilização eficiente dos recursos e a minimização de resíduos, e é vista como um contraponto ao modelo econômico linear tradicional que segue o caminho de "extrair, produzir, descartar".

A economia circular impacta diretamente o pilar ambiental do ESG, concentrando-se na minimização do impacto ambiental das atividades econômicas. Na economia circular, os resíduos de um processo se tornam insumos para outro, exemplificado pela prática de upcycling, onde resíduos são transformados em novos produtos de maior valor agregado. Empresas como a Philips, com seu sistema Diamond Select Advance, e a Adidas, com produtos feitos de materiais reciclados como o nylon de redes de pesca, demonstram como produtos complexos podem ser integrados em ciclos de reutilização, reduzindo o desperdício e promovendo a conservação dos recursos naturais.

Além disso, a economia circular promove a criação de empregos e o desenvolvimento comunitário, impactando o pilar social do ESG. A transição para uma economia circular requer novas habilidades e oferece oportunidades de emprego em áreas como reciclagem, remanufatura e reparo de produtos. A iniciativa da H&M, "Closing the Loop", que coleta e transforma roupas velhas em novas peças de vestuário, não só reduz o desperdício têxtil, mas também cria empregos locais e promove a inclusão social através da economia colaborativa. Da mesma forma, a Veolia transformou-se de uma empresa de gestão e reciclagem de resíduos em uma fabricante de produtos para a economia circular, gerando novos empregos e oportunidades em comunidades locais ao redor do mundo.

O pilar de governança no ESG é fortalecido pela economia circular por meio da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos. Empresas que adotam práticas circulares frequentemente implementam sistemas de rastreamento e monitoramento para garantir a eficiência e a sustentabilidade em toda a cadeia de suprimentos. A IKEA, por exemplo, está transformando sua cadeia de suprimentos em uma cadeia de recursos, aumentando o uso de materiais reciclados e implementando sistemas para monitorar e melhorar continuamente a sustentabilidade de suas operações. A colaboração entre diferentes partes interessadas, incluindo governos, empresas e comunidades, é crucial para criar um ambiente regulatório que apoie a sustentabilidade. A União Europeia, com seu plano de ação "Closing the Loop", promove a economia circular através de políticas públicas que incentivam práticas empresariais sustentáveis e criam um mercado mais resiliente e competitivo.

A obra de Yunus complementa essa visão ao destacar a importância de integrar práticas de negócios que não apenas busquem lucro, mas também abordem desafios sociais e ambientais de forma sustentável. Exemplos práticos como a parceria entre a Grameen Bank e a Danone para criar a Grameen Danone Foods, e os projetos da Veolia Water em colaboração com a Grameen Bank, ilustram como a inovação em gestão de recursos e a colaboração podem resolver problemas ambientais críticos enquanto promovem o bem-estar das comunidades locais.

Portanto, a adoção de práticas de economia circular é essencial para a realização dos objetivos ESG. A proteção ambiental, a promoção de uma sociedade justa e inclusiva, e a implementação de uma governança responsável são interdependentes e devem ser abordadas de forma holística. Integrar princípios de economia circular nas operações empresariais não é apenas uma estratégia sustentável, mas também uma abordagem necessária para enfrentar os desafios globais de forma eficaz. Empresas como Adidas, Philips, H&M, Veolia e IKEA estão na vanguarda dessa transição, demonstrando como os princípios da economia circular podem

ser aplicados na prática para criar valor econômico, social e ambiental. Este conceito, amplamente utilizado no setor da construção civil, pode ser implementado no Estado do Ceará para promover uma construção mais sustentável e eficiente, alinhada aos princípios ESG.

A seguir, apresenta-se uma análise detalhada dos três pilares fundamentais do ESG.

3.2.1 Pilar Ambiental (Environmental)

O pilar ambiental no ESG envolve uma série de ações destinadas a minimizar o impacto da empresa no meio ambiente. Estas ações incluem desde a redução do consumo dos recursos naturais até a gestão eficiente dos resíduos e a minimização das emissões de gases poluentes. É essencial para qualquer empresa, independentemente de seu setor, adotar práticas que preservem o ambiente natural. Mesmo empresas que não estão diretamente ligadas à emissão de gases poluentes têm a responsabilidade de gerenciar outros aspectos ambientais, como a reciclagem e o descarte adequado de resíduos. Por exemplo, o descarte correto de equipamentos tecnológicos é crucial para evitar danos ao meio ambiente. A pegada de carbono de uma empresa é um indicador crítico de seu impacto ambiental. Medir e reduzir essas emissões é vital, mas é igualmente importante apoiar iniciativas como a coleta seletiva, que podem parecer simples, mas têm um grande impacto positivo no meio ambiente.

Entre as ações que destacam o compromisso ambiental de uma empresa estão a utilização de lâmpadas de LED, que consomem menos energia, e a implementação de sensores que otimizam o uso da iluminação. Além disso, a gestão de resíduos e a manutenção eficiente de infraestruturas para evitar vazamentos são essenciais para uma operação sustentável. Empresas que se dedicam a verificar e consertar vazamentos não só melhoram sua eficiência hídrica, mas também demonstram um compromisso real com a sustentabilidade ambiental. Essas ações reduzem desperdícios e custos, exemplificando a interconexão entre sustentabilidade e eficiência operacional.

A redução do consumo de recursos naturais é uma das principais estratégias para minimizar o impacto ambiental de uma empresa. Isso pode ser alcançado por meio de diversas práticas, como a utilização de materiais reciclados, a redução do uso de água e energia, e a implementação de tecnologias mais eficientes. De acordo com o relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), a implementação de práticas de eficiência energética pode reduzir significativamente o consumo de energia e as emissões de gases de efeito estufa (UNEP, 2004, p. 31).

Além disso, a adoção de práticas agrícolas sustentáveis e a preservação da biodiversidade são essenciais para garantir a sustentabilidade a longo prazo. Empresas do setor agrícola, por exemplo, podem adotar técnicas de agricultura de conservação que ajudam a manter a saúde do solo e a reduzir a erosão. Essas práticas não só preservam os recursos naturais, mas também contribuem para a segurança alimentar global (UNEP, 2004, p. 37).

A gestão eficiente de resíduos é outro aspecto crucial do pilar ambiental no ESG. Empresas devem implementar sistemas de gestão de resíduos que incluam a redução, reutilização e reciclagem de materiais. A reciclagem de resíduos tecnológicos, por exemplo, evita que materiais tóxicos contaminem o meio ambiente e permite a recuperação de recursos valiosos. A UNEP destaca a importância de uma abordagem integrada na gestão de resíduos, que inclua desde a geração até a disposição final dos resíduos (UNEP, 2004, p. 40).

A minimização das emissões de gases poluentes é fundamental para mitigar as mudanças climáticas. Empresas podem adotar diversas estratégias para reduzir suas emissões, como a utilização de fontes de energia renovável, a melhoria da eficiência energética e a implementação de tecnologias de captura e armazenamento de carbono. A pegada de carbono é um indicador crítico do impacto ambiental de uma empresa, e medir e reduzir essas emissões é vital para alcançar a sustentabilidade (Global Compact, 2004, p. 27).

A coleta seletiva é uma iniciativa simples, mas eficaz, que pode ter um grande impacto positivo no meio ambiente. Empresas podem implementar programas de coleta seletiva para separar os resíduos recicláveis dos não recicláveis, facilitando a reciclagem e reduzindo a quantidade de resíduos enviados para aterros sanitários. De acordo com o relatório "Who Cares Wins", iniciativas como a coleta seletiva não só beneficiam o meio ambiente, mas também melhoram a reputação da empresa junto aos stakeholders (Global Compact, 2004, p. 21).

Adotar práticas de sustentabilidade ambiental não é apenas uma responsabilidade ética, mas também uma oportunidade para melhorar a eficiência operacional e reduzir custos. As empresas que investem em tecnologias sustentáveis e práticas de gestão ambiental eficazes são frequentemente recompensadas com uma maior eficiência, redução de custos operacionais e melhoria da reputação junto aos consumidores e investidores. De acordo com o relatório do PRI, a sustentabilidade ambiental pode contribuir para um sistema financeiro global mais estável e sustentável, beneficiando o meio ambiente e a sociedade como um todo (Nações Unidas, 2019, p. 5).

A sustentabilidade empresarial tem emergido como um motor crucial para a inovação dentro do contexto ESG. Este conceito, detalhado na obra "Inovação: o motor do ESG" organizada por Carlos Arruda e outros, enfatiza que a inovação não deve ser um fim em

si mesma, mas um meio para alcançar objetivos estratégicos e, assim, transformar as organizações e a economia de forma sustentável (Fundação Dom Cabral, 2022, p. 10).

Historicamente, termos como sustentabilidade corporativa, responsabilidade social corporativa e valor compartilhado têm sido utilizados para descrever a integração de considerações sociais e ambientais nas decisões empresariais. No entanto, ESG é um conceito mais poderoso, originado do mercado financeiro e que agora está no cerne dos negócios (Spitzeck, 2022, p. 17).

A transformação das empresas para um modelo de negócio sustentável é uma necessidade premente, evidenciada por casos emblemáticos como o vazamento de óleo no Golfo do México e o movimento "Ocupe Wall Street", que destacaram a responsabilidade ambiental e social das empresas (Jereissati, 2022, p. 24). A pandemia da COVID-19 acelerou este processo, moldando um mercado consumidor mais consciente e uma atividade corporativa mais responsável, alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Jereissati, 2022, p. 25).

A abordagem do ESG vai além de uma simples agenda; é uma cultura que deve permear todas as ações da empresa. As práticas sustentáveis não apenas promovem impactos diretos e indiretos na maneira como criamos, entregamos e capturamos valor, mas também são essenciais para a boa governança corporativa, que atua como um guarda-chuva para as iniciativas ambientais e sociais (Jereissati, 2022, p. 26). A governança adequada permite que uma empresa implemente recomendações objetivas, planos efetivos e agendas estruturadas, zelando pelo bem comum e preservando o valor econômico a longo prazo (Jereissati, 2022, p. 26).

A segurança hídrica, por exemplo, é um recurso crítico para o bem-estar econômico, social e ambiental das comunidades, além de ser fundamental para muitos negócios, como a indústria de bebidas. Iniciativas como a Bacia e Florestas e a Água AMA mostram como a gestão eficiente da água pode ser integrada na estratégia empresarial, melhorando a disponibilidade e a qualidade da água para as comunidades (Jereissati, 2022, p. 27).

O compromisso ambiental de empresas como a Gerdau, que recicla anualmente 11 milhões de toneladas de sucata ferrosa em aço, demonstra como a sustentabilidade pode ser central para a operação e a reputação corporativa. A empresa emite metade da média global de CO² do setor, reforçando seu compromisso com a gestão ambiental coordenada (Carpenedo, 2022, p. 33).

A integração de metas ESG nas remunerações dos executivos, como fez a Gerdau, é uma medida que promove a responsabilidade e acelera a transformação necessária para um

futuro sustentável. Cerca de 20% do valor dos bônus de desempenho dos executivos da Gerdau estão condicionados ao cumprimento de metas ESG, como a porcentagem de mulheres em cargos de liderança e a redução nas emissões de CO₂ (Carpenedo, 2022, p. 34).

Nesse contexto, a certificação ambiental de empresas desempenha um papel crucial no fortalecimento da sustentabilidade nas operações corporativas. Com a recente instituição do Programa Selo Verde Brasil, pelo Decreto Nº 12.063 de 17 de junho de 2024, o governo brasileiro avança significativamente na promoção de práticas empresariais sustentáveis. Este programa estabelece diretrizes nacionais para a normalização e certificação de produtos e serviços que comprovadamente atendem a requisitos rigorosos de sustentabilidade. A importância dessa certificação é ampla e multifacetada, abrangendo aspectos ambientais, sociais e de governança, fundamentais para as empresas que buscam se alinhar aos critérios ESG (Environmental, Social, and Governance).

No âmbito ambiental, a certificação incentiva as empresas a adotarem práticas que minimizem seu impacto ecológico, promovendo a economia circular e reduzindo as emissões de gases de efeito estufa. Esses esforços não apenas contribuem para a preservação do meio ambiente, mas também ajudam as empresas a se adaptarem a regulamentações ambientais cada vez mais rigorosas e a atenderem às expectativas de consumidores conscientes.

Do ponto de vista social, a certificação de produtos e serviços desempenha um papel vital na inclusão social e na geração de renda, fortalecendo comunidades locais. Ao assegurar que os produtos e serviços respeitem normas de sustentabilidade, as empresas promovem condições de trabalho mais justas e seguras, além de contribuir para o bem-estar das comunidades em que operam.

Em termos de governança, a certificação de terceiros, como a promovida pelo Selo Verde Brasil, garante transparência e conformidade com normas técnicas estabelecidas. Isso não só reforça a confiança dos consumidores e investidores, mas também assegura que as empresas mantenham altos padrões éticos em suas operações.

O programa Selo Verde Brasil, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, visa, entre outros objetivos, aumentar a qualidade e a competitividade dos produtos brasileiros no mercado global. Ao promover a sustentabilidade e a inovação, o programa não só fortalece a economia verde, mas também contribui para a criação de um mercado interno robusto para produtos sustentáveis. Adicionalmente, ao fortalecer o processo de compras públicas sustentáveis, o programa incentiva o governo a adquirir produtos e serviços que tenham um menor impacto ambiental, fomentando um mercado mais sustentável.

Existem outras certificações como a certificação ambiental FSC (Forest Stewardship Council) é uma das mais reconhecidas mundialmente para a gestão florestal sustentável, promovendo práticas que beneficiam tanto o meio ambiente quanto as comunidades locais. Baseada nos Princípios e Critérios do FSC, a certificação assegura que as florestas sejam manejadas de forma a manter a biodiversidade, a produtividade e os processos ecológicos, além de garantir a viabilidade econômica e benefícios sociais. Este rigoroso conjunto de padrões inclui a preservação de espécies ameaçadas, a proteção de recursos hídricos e a promoção de direitos trabalhistas e das comunidades indígenas.

A certificação ambiental LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) é um dos sistemas mais reconhecidos globalmente para avaliar e promover práticas sustentáveis em construções. Utilizada em mais de 160 países, a certificação LEED incentiva a transformação dos projetos de construção, obras e operações das edificações com foco na sustentabilidade. O sistema avalia empreendimentos em oito áreas principais: espaço sustentável, eficiência no uso da água, energia e atmosfera, materiais e recursos, qualidade ambiental interna, inovação e processos, créditos de prioridade regional, e localização e transporte. Cada uma dessas áreas possui pré-requisitos obrigatórios e créditos que somam pontos, com certificações variando de Certified a Platinum, conforme a pontuação alcançada pelo empreendimento.

A importância da certificação LEED reside em seu impacto significativo na promoção de práticas de construção sustentável, contribuindo para a redução do consumo de água e energia, minimização de resíduos e emissões de CO², e melhora na qualidade ambiental interna. Edificações certificadas LEED não apenas demonstram um compromisso com a sustentabilidade ambiental, mas também oferecem benefícios econômicos e sociais, como custos operacionais reduzidos e ambientes mais saudáveis para os ocupantes. Ao integrar inovação e desempenho sustentável desde a fase de planejamento até a operação, a certificação LEED impulsiona a adoção de tecnologias e processos que tornam as edificações mais eficientes e resilientes, contribuindo para a construção de um futuro mais sustentável.

Em conclusão, a certificação ambiental é uma ferramenta indispensável para as empresas que desejam prosperar em um mundo cada vez mais preocupado com a sustentabilidade. No contexto do ESG, ela é essencial para a responsabilidade ambiental, o impacto social positivo e a boa governança, contribuindo para um futuro mais sustentável e ético. Os programas acima citados representam um passo significativo nesse caminho, incentivando práticas empresariais que respeitam e promovem a sustentabilidade em todos os seus aspectos.

3.2.2 Pilar Social (Social)

O pilar social do ESG (Environmental, Social, and Governance) foca na interação da empresa com as pessoas — sejam elas colaboradores, clientes ou membros da comunidade. Inclusão e diversidade são aspectos fundamentais, pois empresas que promovem um ambiente de trabalho diversificado e inclusivo tendem a ser mais inovadoras e competitivas. As condições de trabalho e o bem-estar dos funcionários são componentes críticos deste pilar. Isso inclui não apenas o respeito às leis trabalhistas, mas também a promoção da saúde mental e física, o que é cada vez mais valorizado por investidores e outros stakeholders.

A ideia de responsabilidade social corporativa não é nova. Alguns estudiosos traçam suas raízes na Revolução Industrial, nos anos 1800, quando um grande número de trabalhadores migrou do campo para as cidades em busca de melhores salários nas fábricas. Foi um período em que muitos operários trabalhavam em condições insalubres e até mesmo degradantes. Alguns líderes empresariais visionários, no entanto, perceberam que empregados mais saudáveis podiam aumentar a produtividade e os lucros. Por isso, ofereceram melhores condições de trabalho e passaram a dar mais atenção ao bem-estar dos funcionários (Temponi, 2022, p. 303).

Ao longo do tempo, esse conceito foi evoluindo. Além de se preocupar com a qualidade de vida da força de trabalho e de seus familiares, muitas empresas ampliaram o foco e adotaram ações que beneficiassem a comunidade local e a sociedade em geral. Elas expandiram seu papel para além do escopo meramente econômico e passaram a fazer muito mais do que o mínimo exigido pelas obrigações legais. Hoje, com a sociedade mais consciente de seus direitos e a agenda ESG ganhando força no mundo inteiro, não há mais lugar para empresas que buscam somente o lucro. Ser uma companhia ética, cidadã e responsável deixou de ser um diferencial para se tornar um imperativo de sustentabilidade dos negócios no longo prazo (Temponi, 2022, p. 304).

Diversas pesquisas mostram que os consumidores estão cada vez mais interessados em saber sobre os esforços de responsabilidade social de suas marcas ou empresas preferidas. Um levantamento realizado nos Estados Unidos, em 2019, pela empresa de pesquisa de mercado Certus Insights, revelou que 70% dos consumidores entrevistados querem saber o que as marcas que apoiam estão fazendo para resolver questões sociais e ambientais. Além disso, na hora de comprar algo, 46% de todos os consumidores (e 51% da geração Y) dizem prestar muita atenção aos esforços de uma empresa para ser socialmente responsável. Apenas 17% não

dão muita atenção a esse tema. Outra pesquisa, realizada globalmente em 2017, pela empresa de análise de dados Nielsen, apontou que 67% das pessoas preferem trabalhar em companhias socialmente responsáveis. Os dois levantamentos mostram que ser uma empresa cidadã é crucial tanto para conquistar a fidelidade dos clientes quanto para atrair e motivar funcionários. Afinal, as pessoas querem manter relacionamento com empresas que, de alguma forma, consigam refletir seus próprios princípios e valores (Temponi, 2022, p. 305).

Empresas comprometidas com o ESG muitas vezes lideram ou apoiam projetos sociais e educacionais que beneficiam as comunidades onde operam. Essas iniciativas reforçam a responsabilidade social da empresa e fortalecem sua conexão com o local. Por exemplo, a Ambev, guiada por uma plataforma sólida de sustentabilidade, busca gerar impacto positivo em seu ecossistema, com a visão de crescimento compartilhado e vivendo o propósito de unir as pessoas por um mundo melhor. A empresa destaca que práticas sustentáveis, além de serem premissas para o bom funcionamento de qualquer organização, promovem impactos diretos e indiretos na maneira como criam, entregam e capturam valor. ESG está presente na cultura e nas práticas cotidianas da Ambev, traduzindo-se em escuta ativa para compreender as necessidades do ecossistema e na colaboração, tanto nas relações de trabalho como com as comunidades (Fundação Dom Cabral, 2022, p. 25).

A inclusão e a diversidade são especialmente importantes, ilustrando como questões ESG são estratégicas do ponto de vista do negócio. Na Gerdau, por exemplo, a diversidade é vista como fundamental para a inovação, permitindo que diferentes pontos de vista e backgrounds componham ambientes de trabalho mais inspiradores, representativos de toda a sociedade e, conseqüentemente, mais produtivos. A empresa possui ações e metas de capacitação e recrutamento para garantir ambientes diversos e inclusivos. O Programa Pertencer, por exemplo, abre as portas da indústria do aço para mulheres de todo o Brasil, capacitando operadoras em diferentes áreas e rompendo patamares históricos de inclusão (Carpenedo, 2022, p. 33).

A diversidade também se estende para todos os níveis hierárquicos e diferentes grupos na Gerdau. Os programas de aprendizagem devem ter contratação de 50% de mulheres e os programas de estágio contratação de 60% de mulheres, resultando em um terço de mulheres em todas as admissões no primeiro semestre de 2021. Além disso, a empresa criou um Banco de Talentos voltado à comunidade LGBTQI+ e viu as lideranças negras saltarem de 16%, em 2019, para 26%, em 2020. Estes números refletem um compromisso concreto com a transformação e o desenvolvimento de ações afirmativas que geram avanços reais (Carpenedo, 2022, p. 34).

Um componente essencial do pilar social é garantir condições de trabalho justas e promover o bem-estar dos funcionários. Isso inclui não apenas o respeito às leis trabalhistas, mas também a promoção da saúde mental e física. Empresas que se destacam neste aspecto frequentemente utilizam ferramentas e metodologias avançadas para uma gestão de talentos eficaz, contribuindo para um ambiente de trabalho produtivo e satisfatório. Por exemplo, a Gerdau atrelou compromissos ESG às metas dos seus executivos, com 20% do valor dos bônus de desempenho condicionados ao cumprimento de metas ESG, como a porcentagem de mulheres em cargos de liderança e a redução nas emissões de CO₂ (Carpenedo, 2022, p. 34).

Além disso, a responsabilidade social inclui a seleção de parceiros e fornecedores que também estejam alinhados com estes princípios. Isso garante uma cadeia de suprimentos responsável e aumenta o impacto positivo das operações. A empresa Julius Baer Family Office, por exemplo, define metas para economia de energia elétrica e redução no uso de água, troca de papel sulfite por reciclado, instalação de coletores de material eletrônico, e promoção da equidade racial e inclusão de minorias através de comunicações internas e contribuições importantes para ONGs (Fundação Dom Cabral, 2022, p. 104).

O foco em reduzir o turnover e manter uma força de trabalho motivada e engajada é vital. Para o sucesso dessa missão, é preciso ouvir os trabalhadores nos mais diversos níveis hierárquicos, estreitando as relações no trabalho e identificando fragilidades e pontos fortes. Ser ouvido e poder contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho é fundamental para garantir a retroalimentação do resultado percebido pelas pessoas, fazendo com que elas se sintam parte interessada do processo e contribuam da melhor forma possível. O resultado disso é uma equipe engajada e motivada, com os melhores resultados e eficiência dos processos (Fundação Dom Cabral, 2022, p. 303).

Por fim, a obra destaca que a sustentabilidade no contexto ESG é um elemento vital para a criação de valor a longo prazo, a melhoria da eficiência operacional e a satisfação das expectativas dos stakeholders. As empresas que adotam práticas sustentáveis não apenas minimizam seu impacto ambiental, mas também fortalecem sua reputação e competitividade no mercado global (Fundação Dom Cabral, 2022, p. 282).

3.2.3 Pilar de Governança (Governance)

O pilar de governança dentro do ESG (Environmental, Social, and Governance) é fundamental para assegurar que as empresas sejam geridas com transparência, ética e responsabilidade. Este pilar avalia como a empresa é gerida, incluindo a transparência e a ética

de suas práticas, além da eficácia dos mecanismos de governança corporativa implementados para garantir que os interesses dos acionistas e stakeholders sejam devidamente protegidos.

Uma das primeiras áreas de foco na governança é a política de remuneração dos executivos. Uma política de remuneração clara e justa é essencial para alinhar os incentivos dos executivos com os objetivos de longo prazo da empresa. Por exemplo, na obra "Net Positive" de Paul Polman, é discutido como a remuneração deve estar ligada a metas de sustentabilidade e desempenho ESG para garantir que os líderes estejam comprometidos com a criação de valor sustentável (Polman, 2021, p. 142).

A transparência é outro elemento crucial da boa governança. Empresas que aderem a elevados padrões de transparência utilizam relatórios financeiros completos e precisos, além de manterem seus conselheiros em conformidade com suas responsabilidades fiduciárias, evitando conflitos de interesse. Em "Chief Sustainability Officers at Work", Chrissa Pagitsas enfatiza que a transparência nas práticas de governança é vital para construir confiança com investidores e outras partes interessadas (Pagitsas, 2022, p. 78).

Com a crescente digitalização, a proteção de dados tornou-se um aspecto essencial da governança. As empresas devem garantir a segurança e a integridade das informações pessoais de seus colaboradores e clientes. A falha em proteger esses dados pode resultar em graves consequências legais e reputacionais. A necessidade de robustas políticas de cibersegurança e sistemas de gestão de riscos é destacada na obra "Play Nice But Win" de Michael Dell, onde é discutido o impacto da proteção de dados na reputação e operação das empresas (Dell, 2021, p. 215).

Um conselho diversificado não apenas enriquece as decisões tomadas pela liderança da empresa, mas também reflete uma governança moderna e inclusiva. A diversidade no conselho ajuda a abordar diferentes perspectivas e inovações, o que é crucial para o sucesso a longo prazo. Em "Chief Sustainability Officers at Work", Pagitsas discute como conselhos diversificados são mais eficazes em promover uma cultura de inovação e inclusão dentro das empresas (Pagitsas, 2022, p. 102).

A implementação de medidas rigorosas para evitar a corrupção, práticas antiéticas e conflitos de interesse é outra faceta importante da governança. Isso protege a empresa de riscos legais e reputacionais, fortalecendo sua posição no mercado. No livro "Net Positive", Polman argumenta que uma governança eficaz deve incluir políticas anticorrupção claras e mecanismos de fiscalização interna para garantir a conformidade (Polman, 2021, p. 98).

A gestão de riscos é crítica para a sustentabilidade a longo prazo da empresa. Utilizar plataformas que centralizam informações e KPIs (Indicadores de Desempenho Chave)

permite monitorar e gerir esses riscos de forma mais eficiente, assegurando que a empresa não só sobreviva, mas prospere em um ambiente de negócios em constante mudança. Em "Play Nice But Win", Dell enfatiza a importância de uma gestão de riscos eficaz para a resiliência e sucesso contínuo das empresas (Dell, 2021, p. 304).

Além disso, a governança eficaz deve incluir uma política fiscal clara e a capacidade de evitar riscos e passivos tributários. A existência de políticas de governança fiscal fortalece a credibilidade da empresa perante investidores e órgãos reguladores. Em "Net Positive", Polman discute a importância de práticas fiscais transparentes e responsáveis como parte de uma boa governança (Polman, 2021, p. 122).

A boa governança também se reflete na capacidade da empresa de influenciar positivamente políticas públicas, leis e regulamentos que promovam o bem-estar social e a preservação ambiental. Empresas devem alocar recursos para apoiar ações e organizações que tenham um impacto positivo na sociedade e no meio ambiente, reforçando seu compromisso com a responsabilidade social. Pagitsas destaca como empresas podem usar sua influência para promover políticas públicas que favoreçam a sustentabilidade (Pagitsas, 2022, p. 156).

Em termos de estrutura organizacional, a governança de ESG é frequentemente conduzida por comitês de sustentabilidade no nível executivo, que promovem uma abordagem transversal às questões de ESG. Na obra "Chief Sustainability Officers at Work", é discutido como esses comitês podem efetivamente integrar práticas de sustentabilidade nas operações diárias da empresa (Pagitsas, 2022, p. 132).

A importância da governança no contexto de ESG é amplamente reconhecida, com pesquisas demonstrando que empresas com boas práticas de governança tendem a ter melhor desempenho financeiro e menor exposição a riscos. Em "Play Nice But Win", Dell destaca que uma governança sólida é um diferencial competitivo crucial em mercados dinâmicos e globalizados (Dell, 2021, p. 212).

A adoção de práticas de governança robustas não apenas melhora a reputação da empresa, mas também contribui significativamente para seu sucesso a longo prazo. Em "Net Positive", Polman argumenta que a integração de práticas ESG na governança corporativa é essencial para a criação de valor sustentável e para enfrentar os desafios globais (Polman, 2021, p. 194).

Robert B. Reich (2007), em seu livro "Supercapitalismo", apresenta seu ponto de vista uma convergência em vários pontos críticos para a utilização do ESG, especialmente na análise das dinâmicas de poder entre corporações, governos e cidadãos, e nas implicações sociais e ambientais do capitalismo contemporâneo.

Reich discorre sobre a transformação do capitalismo democrático em supercapitalismo, destacando a transição ocorrida a partir do final dos anos 1970, onde a competição feroz e a busca incessante por lucros passaram a dominar o cenário econômico. Ele argumenta que essa mudança, impulsionada por avanços tecnológicos, globalização e desregulamentação, aumentou o poder dos consumidores e investidores às custas dos cidadãos e trabalhadores (Reich, 2013, p. 23).

No contexto do ESG, essa evolução destaca-se principalmente no pilar ambiental e social. As empresas, sob o regime do supercapitalismo, frequentemente priorizam a redução de custos e o aumento da eficiência, resultando em práticas que podem ser prejudiciais ao meio ambiente e à sociedade. A desregulamentação mencionada por Reich permitiu que corporações operassem com menos restrições, levando à exploração de recursos naturais e ao impacto ambiental negativo (Reich, 2013, p. 37).

Adicionalmente, a ênfase no valor para os acionistas e a pressão por resultados trimestrais exacerbaram as desigualdades sociais. Os trabalhadores perderam poder de barganha, salários reais estagnaram e benefícios trabalhistas foram cortados, aumentando a precariedade e a insegurança econômica (Reich, 2013, p. 58). Essas questões sociais são centrais ao pilar "S" do ESG, que se preocupa com o impacto das operações empresariais na sociedade.

Reich critica a superficialidade das iniciativas de responsabilidade social corporativa (CSR), que ele vê como uma fachada para desviar a atenção das práticas empresariais prejudiciais. Ele argumenta que as empresas usam o CSR para melhorar sua imagem pública sem fazer mudanças substanciais nas suas operações principais que poderiam beneficiar os trabalhadores ou o meio ambiente (Reich, 2013, p. 83). Este ponto ressoa fortemente com o pilar "G" do ESG, que enfatiza a governança corporativa ética e transparente.

A governança, sob a ótica de Reich, foi corrompida pelo influxo de dinheiro corporativo na política, resultando em legislações que favorecem as corporações em detrimento do bem comum. A influência desproporcional de lobbies corporativos enfraquece a capacidade dos governos de regular eficazmente as empresas e proteger os direitos dos cidadãos (Reich, 2013, p. 105). Esse fenômeno subverte os princípios de governança inclusiva e responsável que o ESG busca promover.

Reich sugere que para restaurar a democracia e reequilibrar o poder entre empresas, governo e cidadãos, é necessário reforçar as regulamentações e implementar políticas que obriguem as corporações a internalizar os custos sociais e ambientais de suas operações. Ele defende a necessidade de leis trabalhistas mais robustas, políticas ambientais rigorosas e uma

reforma na estrutura de governança corporativa para alinhar os interesses das empresas com os da sociedade (Reich, 2013, p. 137).

Reich alerta para os perigos de um mercado desregulado e propõe intervenções que podem mitigar os impactos negativos do supercapitalismo, alinhando-se com os objetivos do ESG de promover práticas empresariais sustentáveis e responsáveis. Assim, a integração das teorias de Reich com o ESG pode oferecer um caminho para um capitalismo mais equilibrado e justo, onde o progresso econômico não ocorre à custa do bem-estar social e ambiental.

Em resumo, o pilar de governança dentro do ESG é fundamental para garantir que a empresa opere de maneira ética, transparente e responsável, criando um ambiente de negócios sustentável e resiliente. A adoção de práticas de governança robustas não apenas melhora a reputação da empresa, mas também contribui significativamente para seu sucesso a longo prazo.

3.3 O Impacto do ESG na Construção Civil e na Qualidade de Vida

A construção civil é um dos setores que mais impacta o meio ambiente, sendo responsável por uma parcela significativa das emissões de gases de efeito estufa, consumo de recursos naturais e geração de resíduos. Por isso, a adoção de práticas de ESG (Environmental, Social and Governance) nessa indústria é fundamental para mitigar esses impactos e promover uma maior sustentabilidade ambiental.

No pilar ambiental, as empresas de construção civil podem adotar medidas como a utilização de materiais ecológicos e recicláveis, técnicas de construção que economizem energia e água, bem como a gestão adequada de resíduos de construção e demolição. Essas ações reduzem a pegada ecológica das obras e contribuem para a preservação dos recursos naturais.

Além disso, a implementação de sistemas de energia renovável, como painéis solares e turbinas eólicas, em edifícios e canteiros de obras, pode reduzir significativamente as emissões de gases de efeito estufa e a dependência de combustíveis fósseis, alinhando-se aos objetivos globais de combate às mudanças climáticas.

O caso de Seadrift, Texas, descrito no livro "Capital Natural: Como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente" de Tercek e Adams (2014), exemplifica uma abordagem inovadora no uso do capital natural em projetos de construção civil sob a ótica dos princípios ESG.

Em 1996, a cidade de Seadrift, localizada no Texas, enfrentava uma exigência regulatória para melhorar o tratamento de água de uma de suas instalações industriais, pertencente à empresa química Dow. Tradicionalmente, engenheiros abordariam esse tipo de

demanda com soluções baseadas em construção pesada, como a criação de estações de tratamento de água que envolvem a utilização intensiva de concreto. De fato, a proposta inicial para Seadrift foi a construção de uma estação de tratamento de água ao custo de 40 milhões de dólares.

No entanto, um engenheiro da Dow propôs uma solução alternativa, inspirada possivelmente por exemplos de infraestrutura verde em outros locais, como a economia significativa alcançada por Nova York ao investir na preservação de suas bacias hidrográficas em vez de construir novas infraestruturas de tratamento de água. Esse engenheiro sugeriu a criação de um pântano artificial. Este projeto não convencional foi, inicialmente, visto com ceticismo por seus colegas, dada a sua natureza inovadora e a aparente incerteza sobre sua eficácia.

Contrariando as práticas convencionais, a empresa optou por seguir a sugestão do engenheiro. Com um investimento de apenas 1,4 milhão de dólares, a Dow construiu o pântano perto da fábrica. Esta solução não apenas custou significativamente menos em comparação com a estação de tratamento convencional, mas também se mostrou eficaz. O pântano criado foi capaz de tratar 19 milhões de litros de água por dia, cumprindo todos os padrões regulatórios necessários. Além disso, o pântano proporcionou benefícios adicionais para o meio ambiente local, incluindo a criação de um habitat para uma variedade de espécies animais.

Este caso é particularmente notável por várias razões. Primeiro, ele ilustra como soluções baseadas no capital natural podem oferecer uma alternativa custo-efetiva às abordagens de engenharia tradicionais. Segundo o sucesso do pântano em Seadrift destaca a importância de considerar e valorizar os serviços ecossistêmicos na tomada de decisões corporativas. Por fim, reflete uma mudança significativa na mentalidade empresarial, demonstrando que as práticas sustentáveis podem alinhar-se tanto com os objetivos ambientais quanto econômicos.

O exemplo de Seadrift serve como um modelo para outras empresas na construção civil e além, evidenciando como os princípios ESG podem ser aplicados de maneira prática e benéfica, tanto para as empresas quanto para o meio ambiente. A abordagem adotada em Seadrift é um testemunho do potencial do capital natural de fornecer soluções sustentáveis que podem ser tanto econômica quanto ambientalmente vantajosas.

Este exemplo destaca a importância de reconhecer e incorporar o capital natural nas decisões corporativas, um conceito fundamental do ESG, que enfatiza não apenas a eficiência econômica, mas também o impacto ambiental e social das práticas empresariais. Segundo Tercek e Adams (2014), investir em soluções que utilizam a infraestrutura natural pode oferecer

vantagens significativas, tanto em termos de custo quanto de benefícios ambientais e sociais, refletindo uma gestão corporativa responsável e sustentável.

No entanto, a implementação dessa cultura de valorização do capital natural enfrenta desafios consideráveis. A resistência ao abandono de métodos convencionais e a dificuldade de quantificar financeiramente os benefícios do capital natural são obstáculos significativos. Tercek e Adams (2014) argumentam que as empresas frequentemente hesitam em adotar essas práticas inovadoras devido à falta de familiaridade e à percebida incerteza dos resultados. Além disso, a necessidade de alinhar as estratégias empresariais com os princípios de sustentabilidade requer uma mudança de mindset que muitas vezes colide com os objetivos de curto prazo e as pressões por lucros imediatos.

A integração do ESG na construção civil, portanto, exige uma abordagem que reconhece os serviços ecossistêmicos como parte integrante do planejamento e desenvolvimento de projetos. Isso significa que a construção civil deve considerar não apenas o impacto direto de suas atividades, mas também como essas atividades podem ser planejadas para preservar ou mesmo restaurar o capital natural. O exemplo do pântano em Seadrift é um modelo de como as práticas baseadas em ESG podem resultar em soluções inovadoras que alinham interesses econômicos com a conservação ambiental.

Além disso, a promoção de políticas e práticas ESG na construção civil pode levar ao desenvolvimento de novas tecnologias e métodos que reduzam o impacto ambiental, melhorem a resiliência social das comunidades e promovam uma governança corporativa ética e transparente. Conforme Tercek e Adams (2014), as empresas que adotam essas práticas não só beneficiam o meio ambiente, mas também melhoram sua imagem e competitividade no mercado, atraindo investidores e consumidores que valorizam a sustentabilidade.

Portanto, é essencial que as empresas de construção civil e outras partes interessadas reconheçam a importância do capital natural e integrem os princípios ESG em suas operações diárias. Isso não só beneficia o meio ambiente, mas também assegura a sustentabilidade a longo prazo dos projetos e das próprias empresas. As barreiras existentes, embora significativas, podem ser superadas através de liderança visionária, inovação contínua e um compromisso genuíno com os valores ambientais e sociais.

No aspecto social, as empresas de construção devem priorizar a saúde e a segurança dos trabalhadores, oferecendo condições dignas de trabalho, treinamentos adequados e equipamentos de proteção individual. Além disso, é importante promover a diversidade e a inclusão, garantindo oportunidades iguais e combatendo a discriminação no ambiente de trabalho.

Outro ponto crucial é o envolvimento das comunidades locais nos projetos de construção, levando em consideração suas necessidades e preocupações, a fim de minimizar impactos negativos e maximizar os benefícios para a população. Isso pode incluir a criação de espaços públicos, áreas verdes e infraestrutura acessível para todos.

No pilar de governança, é essencial que as empresas de construção adotem práticas éticas, transparentes e responsáveis em todas as suas operações. Isso abrange a implementação de políticas anticorrupção, gestão de riscos eficiente, divulgação clara de informações financeiras e não financeiras, e engajamento com *stakeholders*.

A adoção de práticas de ESG na construção civil não apenas contribui para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, mas também pode trazer benefícios econômicos para as empresas. Edifícios sustentáveis, por exemplo, tendem a ter custos operacionais mais baixos devido à maior eficiência energética e hídrica.

Além disso, há uma demanda crescente por imóveis "verdes" no mercado imobiliário, impulsionada pela conscientização ambiental dos consumidores e pelas regulamentações cada vez mais rigorosas em relação à sustentabilidade. Empresas que se antecipam a essa tendência podem obter vantagens competitivas significativas.

No entanto, a implementação de práticas de ESG na construção civil não está isenta de desafios. A falta de conhecimento e capacitação dos profissionais, os custos iniciais mais elevados de algumas tecnologias sustentáveis e a resistência à mudança podem dificultar a transição para um modelo mais sustentável.

Por outro lado, os benefícios a longo prazo, tanto em termos ambientais quanto econômicos, justificam os investimentos iniciais. Além disso, cada vez mais incentivos governamentais e linhas de financiamento estão sendo disponibilizados para estimular a adoção de práticas sustentáveis na construção civil.

Além do impacto ambiental, a adoção de práticas de ESG na construção civil também pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Edifícios sustentáveis, com boa iluminação natural, ventilação adequada e materiais de construção saudáveis, proporcionam ambientes mais saudáveis e confortáveis para os ocupantes. Adicionalmente, a construção de espaços públicos e áreas verdes nas cidades pode melhorar significativamente a qualidade de vida dos moradores, oferecendo locais para recreação, convívio social e contato com a natureza, o que é essencial para a saúde física e mental.

Outro fator a ser considerado é o impacto positivo que a construção civil sustentável pode ter na geração de empregos. À medida que a demanda por soluções sustentáveis aumenta, novas oportunidades de trabalho são criadas em áreas como eficiência energética, gestão de

resíduos, construção modular e tecnologias verdes. Além disso, a promoção da diversidade e da inclusão no setor da construção civil pode contribuir para o empoderamento de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, minorias étnicas e pessoas com deficiência, melhorando suas condições de vida e promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

A integração dos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) nas práticas da construção civil representa uma oportunidade crucial para redefinir o paradigma habitacional em direção à sustentabilidade. A adoção de práticas ESG pode viabilizar projetos habitacionais que não apenas atendem às necessidades imediatas de moradia, mas também promovem a qualidade de vida a longo prazo e contribuem para a sustentabilidade ambiental.

Projetos habitacionais sustentáveis, influenciados pelos princípios ESG, são projetados para integrar soluções ecoeficientes que minimizam o impacto ambiental enquanto maximizam o bem-estar social e a governança ética. A implementação de práticas ESG em projetos habitacionais pode incluir a utilização de materiais de construção sustentáveis, sistemas de gestão de resíduos eficientes, e estratégias de conservação de energia e água, alinhando-se assim com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

A viabilização desses projetos passa pelo comprometimento com a governança corporativa que enfatiza a transparência, a ética e a responsabilidade social. Isso inclui envolver comunidades locais no planejamento e na execução dos projetos, garantindo que as necessidades e preocupações dessas comunidades sejam atendidas. Além disso, esses projetos devem buscar a acessibilidade econômica, para que a moradia sustentável não seja um luxo, mas uma opção acessível para todos.

A adoção de práticas ESG também fomenta a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias na construção civil. Por exemplo, tecnologias de automação residencial podem ser integradas para otimizar o consumo de recursos, enquanto materiais de construção avançados, como concretos auto-regenerativos ou painéis solares integrados, podem ser utilizados para reduzir a pegada de carbono dos edifícios.

Outro aspecto tecnológico importante é o desenvolvimento de infraestruturas verdes, como telhados e paredes vivas, que não apenas melhoram a eficiência energética, mas também contribuem para a biodiversidade urbana e o bem-estar psicológico dos habitantes. A integração de sistemas de recuperação de água da chuva e tecnologias de reuso de água cinza são exemplos de como a inovação tecnológica pode ser aplicada para sustentar os esforços de construção e manutenção de comunidades habitacionais sustentáveis.

A incorporação de princípios ESG na construção civil oferece um caminho promissor para a construção de projetos habitacionais que são não apenas ambientalmente

sustentáveis, mas também economicamente acessíveis e socialmente inclusivos. A emergência de novas tecnologias, impulsionada pela necessidade de soluções sustentáveis, demonstra como a inovação pode ser alavancada para atender às crescentes demandas por moradia digna e sustentabilidade ambiental. O futuro da construção civil, portanto, dependerá significativamente da habilidade das empresas do setor em integrar esses princípios em suas operações e projetos.

A construção sustentável tem se tornado uma tendência cada vez mais relevante no setor da construção civil, impulsionada pela necessidade de reduzir o impacto ambiental e promover práticas mais ecológicas. Entre as várias abordagens para construir de maneira sustentável, destacam-se a bioconstrução, as estruturas de madeira e bambu, a construção modular e seca, e a incorporação de pontos de sustentabilidade em construções tradicionais. Cada uma dessas metodologias oferece vantagens distintas, mas todas compartilham o objetivo comum de criar edificações que sejam mais amigáveis ao meio ambiente.

A bioconstrução é uma técnica que utiliza predominantemente materiais naturais e locais, buscando minimizar o uso de recursos industrializados. Um exemplo típico é a terra pilada, onde a terra é compactada entre formas para criar paredes sólidas e resistentes. Essa técnica pode ser aprimorada com aditivos naturais ou pequenas quantidades de cimento, garantindo durabilidade mesmo em climas adversos. A bioconstrução se destaca por utilizar materiais que exigem menos energia para serem produzidos e transportados, reduzindo significativamente a pegada de carbono da edificação. Além disso, o uso de mão de obra local não apenas fortalece a economia regional, mas também diminui a necessidade de transporte de trabalhadores e materiais, contribuindo para uma construção mais sustentável e integrada com a comunidade.

As estruturas de madeira e bambu representam outra vertente promissora na construção sustentável. A madeira, quando proveniente de florestas manejadas de forma sustentável, é um recurso renovável que captura carbono durante seu crescimento, ajudando a mitigar as mudanças climáticas. O bambu, uma gramínea de crescimento rápido, oferece uma alternativa igualmente ecológica, com propriedades de resistência e flexibilidade que o tornam ideal para diversas aplicações construtivas. O uso desses materiais proporciona uma estética natural e calorosa às construções, além de promover a biodiversidade e a saúde dos ecossistemas florestais. No entanto, as estruturas de madeira e bambu exigem um nível moderado de processamento industrial para serem transformadas em componentes construtivos, situando-se como um meio-termo entre a bioconstrução e métodos mais industrializados.

A construção modular e seca destaca-se pela eficiência e pela redução de resíduos. Esse método envolve a fabricação de componentes em fábricas, que são posteriormente transportados e montados no local de construção. A fabricação em ambiente controlado permite um controle rigoroso da qualidade e minimiza desperdícios, resultando em um processo construtivo mais limpo e econômico. Além disso, a construção modular oferece a vantagem da flexibilidade, permitindo que as estruturas sejam desmontadas e relocadas conforme necessário, prolongando sua vida útil e reduzindo a necessidade de novas construções. A economia de recursos, especialmente água e energia, é outro ponto forte dessa abordagem, já que os processos são otimizados para máxima eficiência.

Mesmo em construções tradicionais, é possível incorporar elementos de sustentabilidade que melhoram significativamente seu desempenho ambiental. A instalação de sistemas de reuso de água, como a captação de água de chuva e a reutilização de água cinza, pode reduzir drasticamente o consumo de água potável. Telhados verdes, além de melhorarem o isolamento térmico dos edifícios, ajudam a mitigar o efeito de ilhas de calor urbanas e promovem a biodiversidade. A utilização de energia limpa, por meio de painéis solares fotovoltaicos, reduz a dependência de fontes não renováveis e diminui as emissões de carbono. Essas práticas podem ser reconhecidas por selos verdes, como o LEED (Leadership in Energy and Environmental Design), que avaliam e certificam construções com base em critérios rigorosos de sustentabilidade, incentivando a adoção de práticas ecológicas na construção e operação dos edifícios.

A reutilização de materiais em edificações é uma prática fundamental no contexto da construção sustentável. A obra "Edificações Sustentáveis Ilustradas" aborda essa temática com ênfase na eficiência energética e na preservação histórica, destacando a relevância da análise do ciclo de vida dos materiais e componentes de uma edificação. Os elementos estruturais de uma construção representam uma porção significativa do consumo energético total ao longo de sua vida útil. De acordo com a obra, "Os elementos estruturais que compõem uma edificação representam um quarto da energia que será consumida ao longo da vida útil do prédio" (Ching; Shapiro, 2017, p. 217). Este dado ressalta a importância de considerar o reuso de componentes estruturais como uma estratégia eficaz para reduzir o consumo de energia. Em edificações que não possuem valor histórico, a reutilização de materiais pode diminuir a necessidade de novos recursos e reduzir os impactos ambientais associados à produção e transporte de novos materiais.

Segundo os autores, a avaliação do ciclo de vida dos materiais é essencial para decidir entre a reutilização ou a substituição de componentes. Para edificações antigas e

intrinsecamente ineficientes, uma análise comparativa do consumo de energia ao longo do ciclo de vida pode determinar se vale a pena manter a estrutura existente. A eficiência energética de uma construção nova deve ser superior a 25% para justificar a substituição de um prédio existente, considerando-se o consumo total de energia ao longo do ciclo de vida. Além da questão estrutural, a reutilização de equipamentos que consomem energia ou água também é discutida. Embora os obstáculos legais para reutilizar materiais no mesmo terreno ou edificação sejam menores, podem surgir problemas durante o licenciamento para ocupação. A obra destaca que:

No caso do reuso de materiais no mesmo terreno ou edificação do qual foram retirados, os obstáculos legais são menores, afinal não estão sendo comercializados equipamentos ou aparelhos sanitários que não atendem às normas, embora essas práticas possam criar problemas na hora do licenciamento para ocupação (Ching; Shapiro, 2017, p. 217).

Este ponto é crucial para garantir que as práticas de construção sustentável sejam não apenas ambientalmente benéficas, mas também conformes às normas e regulamentos vigentes. A preservação de componentes históricos em edificações também é uma consideração importante. A análise do ciclo de vida deve levar em conta as exigências de preservação do patrimônio histórico e arquitetônico. Se necessário, melhorias podem ser implementadas para manter a estética de componentes históricos, ao mesmo tempo em que se melhora a eficiência energética.

A reutilização de materiais em edificações apresenta-se como uma prática viável e vantajosa dentro da construção sustentável, proporcionando economia de energia e recursos, além de contribuir para a preservação ambiental e histórica. A decisão entre reutilizar ou substituir componentes deve ser baseada em uma análise detalhada do ciclo de vida e das condições específicas de cada edificação, assegurando que as práticas adotadas estejam em conformidade com os regulamentos e sejam ambientalmente sustentáveis.

A construção sustentável engloba uma variedade de abordagens que podem ser aplicadas conforme o contexto, os recursos disponíveis e os objetivos ambientais. Essas práticas são essenciais para mitigar os impactos ambientais e promover um desenvolvimento mais equilibrado e responsável no setor da construção civil.

Em resumo, a adoção de práticas de ESG na construção civil é fundamental para mitigar os impactos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável. Além disso, essas práticas podem trazer benefícios econômicos para as empresas, melhorar a qualidade de vida das pessoas e promover uma sociedade mais inclusiva e justa. É um caminho sem volta para o

setor, que deve abraçar essa transformação e se adaptar às demandas cada vez mais urgentes por sustentabilidade.

4 ESTUDO DE CASO: SUSTENTABILIDADE E PRÁTICAS ESG NA BSPAR INCORPORAÇÕES LTDA

Neste capítulo, se examinará como a BSPAR Incorporações LTDA tem integrado os princípios de sustentabilidade e práticas ESG (Environmental, Social, and Governance) em suas operações e projetos. A BSPAR, reconhecida por sua atuação no setor imobiliário, serve como um exemplo de como as empresas de construção civil podem aliar desenvolvimento urbano à responsabilidade ambiental e social. Este estudo de caso busca destacar as estratégias e iniciativas da BSPAR que promovem um equilíbrio entre crescimento econômico, conservação ambiental e bem-estar social, refletindo uma abordagem integrada ao desenvolvimento sustentável.

Ao analisar as práticas da BSPAR, exploramos como a empresa implementa políticas de governança responsável, reduz seu impacto ambiental e contribui para a qualidade de vida das comunidades em que atua. Desde a escolha de materiais sustentáveis até a criação de espaços verdes e a promoção da inclusão social, a BSPAR demonstra um compromisso com os valores ESG. Este capítulo ilustra os benefícios dessas práticas para a empresa e seus stakeholders, oferecendo insights sobre como outras empresas do setor podem adotar abordagens semelhantes para promover um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

4.1 Práticas Sustentáveis Presentes na Gestão da BSPAR Incorporações

A BSPAR adota práticas de conservação de água que refletem seu compromisso com a sustentabilidade desse recurso vital. Isso inclui a utilização consciente de água de poço em projetos como BS Flower e Aquarela, além de metas de redução de consumo de água em 10% em todas as obras futuras. Estas práticas estão alinhadas com a legislação brasileira, especificamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) (Brasil, 1997), que orienta a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos e incentiva a conservação e uso racional da água.

Medidas simples como a instalação de torneiras com sensor de fluxo e a utilização de sanitários com opção de descarga dual flash, reúso de água de ares-condicionados e promoção de campanhas de conscientização. A mesma atenção é destinada aos efluentes líquidos que são coletados diretamente pela rede pública de esgoto.

A empresa está comprometida com a eficiência energética e a utilização de fontes renováveis. A compra de I-RECs (Certificados Internacionais de Energia Renovável),

provenientes de fonte eólica, demonstra o compromisso da BSPAR em reduzir a pegada de carbono e promover uma matriz energética limpa. Este movimento está em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09), que estabelece o compromisso do Brasil em reduzir emissões de gases de efeito estufa e incentiva o uso de energias renováveis.

Uma de suas obras, o BS Design, foram reciclados 64,9% dos resíduos, utilizados 14,7% de materiais de origem reciclada e 20,3% regionais. É realizada coleta seletiva em todos os pavimentos e 100% da iluminação LED. Redução de 34,4% do uso de água potável e paisagismo eficiente com irrigação automatizada.

O Revestimento externo da construção foi feito com ACM autolimpante. Os vidros reflexivos com tratamento UV, reduzindo o impacto térmico, gerando conforto físico e racionalização do uso de ar-condicionados. Foi construído bicicletário com vestiário. Elevadores sociais com sistema de geração de energia regenerativa KERS.

São vários exemplos de construção sustentável que foram implementados pela empresa, entre elas, o piso elevado no pilotis, facilitando manutenções futuras e gerando flexibilidade de criação para arquitetura, criação de vagas exclusivas para carros elétricos, a automatização de iluminação das áreas comuns e o reuso das águas dos ar-condicionados nas irrigações das áreas verdes.

A elaboração do primeiro inventário de GEEs da BSPAR, utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol, permite a empresa identificar e reduzir suas emissões. A neutralização das emissões relacionadas ao Escopo 2 reforça o alinhamento da empresa com o Acordo de Paris, ao qual o Brasil é signatário, promovendo ações de mitigação às mudanças climáticas.

4.2 Trabalho Decente e Crescimento Econômico

O trabalho decente e desenvolvimento econômico é abordado dentro do contexto da Agenda 2030 da ONU e esses dois conceitos estão interligados e são fundamentais para a implementação de políticas que promovam ambos de maneira sustentável e inclusiva. A Agenda 2030, estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, define 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visam erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade até 2030.

Entre esses objetivos, o Objetivo 8 destaca-se por sua ênfase em “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”. Este objetivo reconhece que o crescimento econômico e os

direitos trabalhistas estão intimamente ligados, implicando que políticas econômicas devem proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores enquanto promovem o desenvolvimento econômico.

O conceito de trabalho decente, conforme definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), inclui oportunidades para um trabalho produtivo e de qualidade, com segurança no local de trabalho, proteção social para famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para que as pessoas expressem suas preocupações, organizem-se e participem das decisões que afetam suas vidas, e igualdade de oportunidades e tratamento para todos homens e mulheres. Este conceito é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável, pois trabalhadores que desfrutam de condições decentes são mais produtivos, saudáveis e motivados, o que, por sua vez, impulsiona o crescimento econômico.

O crescimento econômico sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Ele abrange não apenas o aumento do produto interno bruto (PIB), mas também a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. A relação entre trabalho decente e crescimento econômico é crucial, pois uma força de trabalho bem tratada e motivada é essencial para o desenvolvimento de uma economia robusta e resiliente.

Para alcançar um crescimento econômico sustentável e inclusivo, as políticas devem integrar plenamente os princípios do trabalho decente. Isso significa garantir que todos os trabalhadores, independentemente de sua posição na sociedade, tenham acesso a empregos que lhes proporcionem segurança, dignidade e remuneração justa. Além disso, é essencial que essas políticas promovam a igualdade de oportunidades e tratamento, eliminando discriminações de gênero, raça e outras formas de desigualdade.

A promoção do trabalho decente também está diretamente relacionada à redução da pobreza. Trabalhos dignos e bem remunerados permitem que os trabalhadores e suas famílias saiam da pobreza, melhorando suas condições de vida e contribuindo para o desenvolvimento econômico geral. Portanto, políticas que incentivem a criação de empregos decentes são fundamentais para a erradicação da pobreza e para a construção de uma economia mais justa e equitativa.

O trabalho decente é uma peça-chave para o desenvolvimento econômico sustentável. A Agenda 2030 da ONU reconhece essa interconexão e estabelece metas que incentivam os países a adotarem políticas que promovam tanto o crescimento econômico quanto os direitos trabalhistas. Para alcançar esses objetivos, é necessário um compromisso global para

garantir que as políticas econômicas não só impulsionem o crescimento, mas também protejam e promovam os direitos fundamentais dos trabalhadores, contribuindo para um futuro mais justo e sustentável para todos.

Nesse contexto, o estudo de caso da BSPAR constatou esforços da empresa para efetivação do trabalho decente, impulsionando o crescimento econômico inclusivo e sustentável. A empresa investe em um ambiente de trabalho positivo, respeitando direitos e incentivando o desenvolvimento dos talentos. Essas práticas estão alinhadas com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, que estabelece direitos trabalhistas, e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da ONU, que promove o crescimento econômico sustentável, emprego pleno e trabalho decente para todos.

No cenário empresarial atual, a promoção de empregos decentes representa um desafio significativo, mas também uma oportunidade para as organizações se destacarem como líderes em práticas éticas e humanizadas. A BSPAR Incorporações adotou uma série de atitudes e iniciativas voltadas para a valorização de seus colaboradores e a construção de um ambiente de trabalho saudável.

A BSPAR demonstra seu compromisso com a equidade e a justiça ao estabelecer um procedimento operacional minuciosamente estruturado para remuneração e carreira, seguindo as normas ISO 9001 e do PBQP-H. Essa abordagem garante diretrizes claras para movimentações salariais, salários de contratação e desenvolvimento de carreira, priorizando a atração, o reconhecimento e a retenção de talentos.

A empresa busca priorizar o crescimento profissional de seus colaboradores, preenchendo vagas disponíveis internamente. Essa política permite a ascensão interna e a possibilidade de mudança de setor, desde que haja disponibilidade de vagas e recursos orçamentários. Essa prática não apenas valoriza os talentos existentes, mas também incentiva o compromisso e a lealdade dos funcionários.

Ela reconhece a importância de um ambiente de trabalho saudável para o desempenho e o bem-estar dos colaboradores e por meio de pesquisas de clima organizacional, a empresa busca compreender o engajamento, a satisfação e o comprometimento de sua equipe, estabelecendo a meta ambiciosa de alcançar, no mínimo, 90% de satisfação nesses levantamentos.

A empresa oferece um pacote abrangente de benefícios, incluindo vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e plano odontológico, demonstrando preocupação com o bem-estar físico e financeiro de seus colaboradores. Adicionalmente, a BSPAR implementou

iniciativas como a sexta-feira reduzida e o meio dia de folga no aniversário, valorizando o equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

A BSPAR adota um compromisso com a segurança e o bem-estar de seus colaboradores. Por meio da implementação da CIPA, uso rigoroso de EPIs e EPCs, treinamentos periódicos e campanhas de conscientização, a empresa promove um ambiente de trabalho seguro e livre de acidentes, protegendo a integridade física e mental de todos os envolvidos em suas atividades.

Assim como a sociedade em geral, a indústria da construção civil tem experimentado uma transformação significativa, com a ascensão de lideranças femininas trazendo perspectivas inovadoras e uma visão singular para o setor. A BSPAR formou sua equipe de liderança composta por mulheres, que desempenham papéis cruciais na tomada de decisões e na condução de projetos, contribuindo para o sucesso e o crescimento da empresa, mostrando o compromisso com a valorização da diversidade. Essa abordagem permite a construção de uma equipe rica em experiências e perspectivas distintas, resultando em soluções de construção mais inclusivas e sustentáveis. Cada membro da equipe é valorizado por suas contribuições únicas, promovendo um ambiente de trabalho que estimula o desenvolvimento pessoal e profissional.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres é uma questão persistente que continua a desafiar sociedades em todo o mundo. No Brasil, a Lei nº 14.611/2023, conhecida como Lei da Igualdade Salarial, representa um marco significativo na luta contra essa desigualdade. A lei estabelece diretrizes claras para empresas quanto à igualdade de remuneração entre homens e mulheres, exigindo que empresas com cem ou mais empregados elaborem e divulguem relatórios semestrais de transparência salarial. Esses relatórios têm como objetivo identificar e corrigir discrepâncias salariais entre gêneros, promovendo maior justiça e equidade no ambiente de trabalho (Borges, 2024).

A história da desigualdade salarial remonta a séculos de práticas discriminatórias que têm suas raízes em normas sociais e culturais profundamente enraizadas. Domenico De Masi, em sua obra "Il lavoro nel XXI secolo", aborda como o trabalho feminino foi historicamente desvalorizado e negligenciado, especialmente durante a Revolução Industrial, quando as mulheres começaram a ingressar em massa no mercado de trabalho, mas com remuneração significativamente menor que a dos homens (De Masi, 2018, p. 142).

No contexto contemporâneo, a desigualdade salarial não é apenas uma questão de justiça social, mas também um impedimento ao desenvolvimento econômico sustentável. De Masi argumenta que a subvalorização do trabalho feminino contribui para a perpetuação da

desigualdade e para a ineficiência econômica, já que impede a plena utilização do potencial produtivo de metade da população (De Masi, 2018, p. 145).

A regulamentação detalhada da Lei da Igualdade Salarial foi estabelecida pelo Decreto 11.795/2023 e pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.714/2023. Essas normas detalham as informações que devem ser prestadas pelas empresas, incluindo dados como cargo, salário contratual, bonificações, horas extras e outros. Além disso, informações extraídas da Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) serão utilizadas para compilar relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, garantindo a aplicabilidade da lei e promovendo a responsabilização (Borges, 2024).

Apesar da intenção progressista da lei, há uma resistência significativa por parte do setor empresarial. Muitas empresas recorreram ao Judiciário para contestar a lei, argumentando que a divulgação desses dados poderia infringir direitos relacionados à privacidade e à competitividade empresarial (Borges, 2024). Essa resistência não é incomum em contextos de mudanças regulatórias que buscam promover maior transparência e equidade. Michael Dell, em "Play Nice But Win", destaca que mudanças significativas em políticas corporativas, especialmente aquelas que afetam a estrutura salarial, frequentemente enfrentam resistência inicial, mas podem resultar em benefícios de longo prazo tanto para a empresa quanto para a sociedade (Dell, 2021, p. 215).

A implementação de políticas de igualdade salarial pode ter um impacto profundo e positivo tanto para as empresas quanto para a sociedade. Paul Polman, em "Net Positive", argumenta que a igualdade de gênero no ambiente de trabalho não apenas promove justiça social, mas também melhora o desempenho financeiro das empresas. Polman observa que empresas com políticas de igualdade de gênero tendem a ser mais inovadoras, produtivas e resilientes, beneficiando-se de uma força de trabalho diversificada e motivada (Polman, 2021, p. 142).

A Hewlett Packard Enterprise (HPE) é um exemplo de empresa que implementou com sucesso políticas de igualdade salarial. Brian Tippens, Chief Sustainability Officer da HPE, destaca que a empresa adota uma abordagem integrada para a sustentabilidade, que inclui a igualdade de gênero como um componente central. A HPE utiliza relatórios de transparência salarial para monitorar e corrigir discrepâncias salariais, promovendo uma cultura de equidade e inclusão (Pagitsas, 2022, p. 142).

A igualdade salarial é uma questão fundamental para a promoção de justiça social e desenvolvimento econômico sustentável. A Lei da Igualdade Salarial no Brasil representa um passo significativo na direção certa, embora enfrente resistência do setor empresarial. No

entanto, como mostram os exemplos de empresas que já adotaram práticas de igualdade de gênero, os benefícios de longo prazo dessas políticas superam os desafios iniciais. A promoção da igualdade salarial não apenas beneficia as mulheres, mas também fortalece as empresas e a sociedade como um todo, criando um ambiente de trabalho mais justo, inclusivo e produtivo

Dessa forma, a BSPAR estabeleceu metas concretas em relação à liderança feminina, visando manter no mínimo 50% dos cargos de liderança ocupados por mulheres. Essa representatividade é essencial para o progresso contínuo da empresa e para inspirar a próxima geração de profissionais femininas no setor da construção civil. A empresa busca a construção de empreendimentos sólidos, mas também à construção de um futuro mais igualitário e promissor. Além disso, a BSPAR busca manter a diversidade e a inclusão através da contratação de jovens aprendizes e estagiários de grupos minoritários, como primeiro passo para fomentar a diversidade dentro da organização.

Comprometida com a saúde e segurança dos seus colaboradores, a BSPAR segue normas regulamentadoras que asseguram condições de trabalho seguras, promovendo bem-estar e tranquilidade. Isso está alinhado com a Norma Regulamentadora NR-32, que visa à segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, demonstrando o compromisso da empresa com um ambiente de trabalho seguro.

A busca por um desempenho econômico sustentável reflete a responsabilidade da empresa com a qualidade e o foco no cliente. A BSPAR procura equilibrar crescimento econômico com práticas sustentáveis, seguindo princípios de governança corporativa previstos na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), que regulamenta as sociedades por ações no Brasil, promovendo transparência e ética nos negócios.

4.3 Estrutura de Governança

A BSPAR mantém uma estrutura de governança transparente e eficaz, essencial para a execução de sua visão e reforço do compromisso com a sustentabilidade. Essa estrutura está em linha com o Código Brasileiro de Governança Corporativa, que promove práticas de boa governança alinhadas aos interesses de longo prazo dos stakeholders.

A inovação é vista como um motor de sustentabilidade na BSPAR. A empresa emprega criatividade e tecnologia de ponta para superar desafios e oferecer experiências únicas, alinhadas ao Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973/04), que incentiva atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas empresas brasileiras.

A integração dessas práticas com a legislação brasileira e princípios ESG (Ambiental, Social e Governança) demonstra o compromisso da BSPAR em promover um desenvolvimento sustentável e responsável, contribuindo para a construção de um futuro mais equilibrado e sustentável.

A relação com os clientes é monitorada através de pesquisas de satisfação por ocasiões de assistência técnica, vistorias nas unidades, buscando a execução de ações corretivas. Igualmente é avaliada a relação com os provedores externos, fornecedores de equipamentos e materiais e serviços. São realizados os balanços anuais de investimentos na empresa gerando uma maior transparência entre os proprietários e acionistas. Os funcionários são avaliados através de pesquisa de clima, treinamentos através da avaliação de eficácia e são feitos treinamentos e análises críticas dos resultados das pesquisas.

O correto tratamento da água como recurso vital que requer gerenciamento e uso conscientes obedecendo o que consta na Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6. A eficiência energética com a utilização de fontes renováveis respondendo as necessidades ambientais explorando soluções sustentáveis, conforme a ODS 7. A mitigação das emissões de gases de efeito estufa, através de estratégias eficazes e inovadores, conforme ODS 12 e 13.

O presente estudo de caso conduz a reflexão de como os resultados podem ser generalizados ou aplicados a outras empresas do setor da construção civil. Como esse modelo que está sendo aplicado pela BSPAR poderia inspirar outras empresas a praticar, mostrando uma utilidade prática do presente trabalho para além do caso específico da BSPAR.

Dessa forma, a crescente conscientização sobre a sustentabilidade e a responsabilidade social impulsiona as empresas do setor da construção civil a reconsiderarem suas práticas operacionais. O estudo de caso da BSPAR Incorporações LTDA, conforme detalhado acima, oferece uma compreensão valiosa sobre como a integração efetiva dos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) pode beneficiar não apenas a própria empresa, mas também a comunidade e o ambiente em geral, ilustrando o potencial para a transformação industrial e social.

Empresas de construção civil em busca de melhorias podem adotar tecnologias que minimizem o impacto ambiental das suas operações. A BSPAR demonstrou que o uso de materiais sustentáveis e práticas de construção eficientes não apenas atende a regulamentações ambientais, mas também reduz custos operacionais a longo prazo. Outras empresas podem seguir este exemplo, implementando inovações similares que promovam a eficiência energética e a redução de resíduos.

O impacto social positivo é um dos pilares centrais dos princípios ESG. A BSPAR tem investido em programas de habitação acessível, o que demonstra como iniciativas focadas no bem-estar social podem fortalecer a reputação corporativa e fomentar uma relação positiva com a comunidade. Outras empresas podem replicar este modelo, desenvolvendo projetos que não apenas cumpram com as necessidades habitacionais, mas que também promovam a inclusão social e a qualidade de vida.

A adoção de uma governança corporativa robusta e transparente foi um fator chave para o sucesso da BSPAR na implementação de práticas ESG. Empresas do setor podem se beneficiar ao estabelecer sistemas de governança que garantam a transparência das operações e a accountability perante os stakeholders. Esta abordagem pode ajudar a construir confiança e a assegurar que as práticas de sustentabilidade sejam mantidas ao longo do tempo.

A BSPAR mostrou que o envolvimento ativo de stakeholders, incluindo clientes, comunidades locais e governos, é essencial para a implementação eficaz das práticas ESG. Empresas de construção civil que procuram adotar esses princípios podem se beneficiar ao criar canais de diálogo e colaboração com todos os envolvidos, assegurando que as decisões empresariais estejam alinhadas com as expectativas e necessidades sociais e ambientais.

Empresas que generalizam as práticas ESG podem alcançar uma melhoria significativa na sua imagem corporativa, atraindo assim investimentos de fundos que valorizam a sustentabilidade. Além disso, a eficiência operacional melhorada através de práticas sustentáveis pode resultar em uma redução significativa dos custos. Mais ainda, a conformidade regulatória é facilitada e a empresa pode obter uma vantagem competitiva no mercado, atraindo consumidores que valorizam a responsabilidade ambiental e social.

A BSPAR Incorporações LTDA serve como um exemplo paradigmático de como a adoção de práticas ESG pode beneficiar empresas de construção civil, a sociedade e o ambiente. Este modelo oferece um caminho viável e replicável para outras empresas que buscam promover a sustentabilidade ambiental e social em suas operações. A generalização dessas práticas não apenas contribui para o sucesso empresarial, mas também promove um impacto positivo mais amplo, alinhado com os objetivos de desenvolvimento sustentável global. Através deste estudo de caso, se observa que as práticas ESG representam uma estratégia fundamental para o futuro da construção civil, combinando inovação com responsabilidade integral.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação investigou a implementação dos princípios de Ambiental, Social e Governança (ESG) na construção civil, focando no estudo de caso da BSPAR Incorporações LTDA. Demonstrou-se que a incorporação de práticas ESG nas empresas do setor não só cumpre com exigências legais e éticas, mas também promove a realização de direitos fundamentais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Os resultados deste estudo revelaram que as práticas ESG têm o potencial de reduzir significativamente os impactos ambientais da construção civil e de promover a inclusão social por meio de projetos habitacionais mais acessíveis e ecológicos. Isso enfatiza a função social das empresas, que se tornam agentes de transformação capazes de fomentar um progresso socioeconômico mais equitativo.

Levando-se em conta a necessidade de construções mais eficientes e com um melhor custo-benefício, é importante considerar o significativo aumento no valor do metro quadrado em Fortaleza no ano de 2023. Segundo um estudo elaborado pela Associação Brasileira de Incorporações Imobiliárias, o valor médio do metro quadrado aumentou em 9%, passando de R\$ 9.430,00 para R\$ 10.311,00. Esse aumento reflete a tendência de valorização dos imóveis, especialmente nos segmentos de luxo e super luxo, que têm impulsionado os preços na capital cearense (Painel Imobiliário, 2023).

O estudo classifica os imóveis em diferentes padrões construtivos. O padrão econômico, correspondente ao teto do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), abrange imóveis de valor mais acessível. O padrão standard inclui imóveis com valores até R\$ 500 mil. Já o padrão médio abrange valores entre R\$ 500.001 até R\$ 1.000.000,00, enquanto o padrão alto contempla imóveis entre R\$ 1.000.001,00 e R\$ 1.500.000,00. Os imóveis de alto luxo variam entre R\$ 1.500.001,00 e R\$ 3.000.000,00, e o super luxo inclui imóveis com valores acima de R\$ 3.000.001,00.

Além disso, a área privativa média dos imóveis vendidos em Fortaleza corresponde a 128 metros quadrados, o que proporciona um parâmetro importante para a análise do mercado imobiliário local (Painel Imobiliário, 2023). Esse dado é essencial para construtoras e incorporadoras, que precisam considerar tanto o valor do metro quadrado quanto a área privativa média ao planejar novos empreendimentos.

Com base nesses dados, é possível inferir que a demanda por imóveis em Fortaleza continua robusta, impulsionada pela valorização constante do mercado. As construtoras devem,

portanto, buscar soluções inovadoras para reduzir custos e melhorar a eficiência construtiva, a fim de manter a competitividade e atender às expectativas dos consumidores por imóveis de qualidade e economicamente viáveis.

De mais a mais, a crescente demanda por sustentabilidade no setor de construção civil impulsiona empresas a adotarem práticas ESG (Ambientais, Sociais e de Governança). O presente estudo apresentou uma visão robusta sobre a importância dessas práticas, focando no impacto positivo da BSPAR Incorporações LTDA, e demonstrou algumas recomendações práticas de forma detalhada e específica.

Iniciando pela gestão de resíduos, que é um dos aspectos fundamentais para minimizar o impacto ambiental. Conclui-se que as empresas devem implementar programas robustos que foquem na redução, reutilização e reciclagem de materiais de construção, estabelecendo metas claras de redução de resíduos e monitorando o progresso regularmente. Por exemplo, a construtora poderia criar um sistema de reciclagem em parceria com empresas especializadas, reduzindo significativamente os resíduos encaminhados a aterros.

Outro aspecto investigado foi o de que os investimentos em tecnologias que aumentem a eficiência energética são essenciais para a sustentabilidade. A utilização de painéis solares, isolamento térmico eficiente e sistemas de iluminação LED não apenas reduzem custos operacionais, mas também diminuem a pegada de carbono. A indústria da construção civil pode liderar projetos de edifícios verdes, incorporando tecnologias de energia renovável e sistemas de automação para otimizar o consumo energético.

Outra conclusão do trabalho diz respeito que é crucial que as construtoras priorizem materiais de construção sustentáveis e certificados. Madeira de reflorestamento, concreto reciclado e tintas ecológicas são opções que contribuem para a sustentabilidade. Parcerias com fornecedores que compartilhem dos mesmos princípios ambientais garantem a origem responsável dos materiais. A empresa pode estabelecer uma cadeia de suprimentos verde, incentivando o uso de materiais reciclados e renováveis.

As políticas para minimizar o impacto ambiental das obras devem incluir a preservação de áreas verdes, proteção de corpos d'água e recuperação de áreas degradadas. Avaliações de impacto ambiental rigorosas antes do início de qualquer projeto são fundamentais para garantir a conformidade com as normas ambientais. Dessa forma, projetos podem e devem incorporar zonas de amortecimento e corredores ecológicos para proteger a biodiversidade local.

A empresa deve desenvolver projetos que ofereçam habitação acessível para diferentes faixas de renda, o que é essencial para promover o direito fundamental à habitação.

Parcerias com governos e ONGs podem facilitar o acesso a financiamentos e subsídios, garantindo que projetos que respeitem o meio ambiente atendam a populações vulneráveis, promovendo a inclusão social.

É vital que a iniciativa privada e os governos promovam o engajamento das comunidades locais em todas as fases dos projetos. Consultas públicas e audiências para incorporar as necessidades e preocupações da comunidade garantem a aceitação e o sucesso dos projetos. Pode-se estabelecer conselhos comunitários para fomentar o diálogo e a cooperação contínua.

As empresas podem implementar políticas robustas de saúde e segurança no trabalho, oferecendo treinamentos regulares e garantindo condições de trabalho seguras. Programas de saúde e suporte psicológico promovem o bem-estar dos trabalhadores e as empresas podem criar um centro de treinamento para capacitar seus trabalhadores em práticas seguras e sustentáveis ou se utilizar dos serviços de excelência oferecidos pelo sistema S, Termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, tais como Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). O governo também deve investir em programas de capacitação e educação para a comunidade e trabalhadores, a fim de promover o desenvolvimento de habilidades e oportunidades de emprego sustentável.

As empresas devem se comprometer com práticas de transparência nas operações, incluindo a divulgação regular de relatórios de sustentabilidade e impacto ambiental, observando mecanismos de accountability, garantindo a responsabilidade pelos compromissos ESG. Ainda, devem desenvolver e implementar um código de ética que norteie todas as operações da empresa, promovendo uma cultura organizacional baseada em princípios éticos e na conformidade legal.

É recomendado que a governança corporativa deve ser estruturada com comitês dedicados a monitorar e implementar práticas ESG, incluindo membros independentes e com experiência em sustentabilidade no conselho de administração, implementando sistemas de gerenciamento de riscos que incluam riscos ambientais e sociais, assegurando a conformidade com todas as regulamentações e padrões internacionais de sustentabilidade, é essencial. A BSPAR pode adotar uma abordagem proativa na gestão de riscos, realizando auditorias internas regulares.

Para facilitar a implementação de práticas ESG, a obtenção de certificações como LEED e AQUA-HQE é, igualmente, recomendada, devendo as empresas buscar essas certificações para seus projetos, garantindo padrões elevados de sustentabilidade. A

colaboração com universidades, institutos de pesquisa, ONGs e governos locais é essencial para desenvolver e implementar projetos sustentáveis. A BSPAR pode colaborar com universidades para pesquisas aplicadas em construção sustentável. Informar sobre incentivos e financiamentos disponíveis para projetos sustentáveis, como linhas de crédito verde e incentivos fiscais oferecidos por governos, pode viabilizar projetos inovadores e sustentáveis.

Ao detalhar e especificar essas recomendações práticas elencadas acima, algumas adotadas pela empresa objeto do estudo de caso, a presente pesquisa ofereceu um modelo valioso para construtoras que desejem adotar práticas ESG. Essas recomendações proporcionam uma ferramenta prática que pode promover o desenvolvimento sustentável e responsável no setor de construção civil, garantindo um impacto positivo tanto no meio ambiente quanto na sociedade.

Por outro lado, deve-se registrar que este trabalho apresenta algumas limitações, sendo a principal delas o foco em uma única organização. Tal abordagem pode não representar a diversidade de estratégias e resultados em todo o setor. Portanto, o estudo abre a possibilidade para que pesquisas futuras incluam um leque mais amplo de empresas e contextos para uma análise mais abrangente, bem como, a realização de estudos longitudinais que possam avaliar os efeitos a longo prazo das práticas ESG no setor da construção civil no Estado do Ceará.

Dada a relevância dos resultados obtidos e as tendências globais, é vital que as futuras investigações explorem o papel da governança corporativa no apoio e na promoção de práticas sustentáveis e na resolução de conflitos. Isso pode oferecer insights sobre como as políticas internas das empresas podem ser aprimoradas para uma melhor implementação dos princípios ESG.

Os dados coletados evidenciaram que a BSPAR implementou práticas de sustentabilidade que incluíram o uso de materiais ecoeficientes, gestão responsável dos resíduos, e a incorporação de espaços verdes nos projetos habitacionais. Além disso, a empresa adotou políticas de governança que garantiram transparência e responsabilidade social, como a participação ativa em programas comunitários e investimentos em infraestrutura local.

Em relação ao direito à habitação, verificou-se que a aplicação dos princípios ESG contribui para a oferta de moradias de melhor qualidade, com infraestrutura adequada e práticas que garantam a sustentabilidade dos empreendimentos a longo prazo. Essas ações não só atendem às necessidades imediatas de habitação, mas também promovem a inclusão social e a qualidade de vida dos moradores.

Conclui-se que a responsabilidade social empresarial é um componente fundamental para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A empresa

que investe em práticas sustentáveis e socialmente responsáveis não só atende aos mandamentos constitucionais, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável e a prosperidade social. Assim, a responsabilidade social empresarial, quando aplicada com seriedade, tem o potencial de alinhar lucro, valores sociais e sustentabilidade ambiental.

Os resultados desta pesquisa demonstram que a aplicação dos princípios ESG é viável e pode ser replicada em outras empresas de construção civil, promovendo um desenvolvimento urbano mais sustentável e inclusivo. A adoção desses princípios pode servir como modelo para outras empresas do setor, incentivando a adoção de práticas que conciliem desenvolvimento econômico com responsabilidade ambiental e social. Dessa forma, torna-se possível avançar em direção a uma economia mais sustentável, onde o direito à habitação e a preservação ambiental caminhem juntos.

Dessa forma, este estudo ressalta a necessidade premente de integração eficaz dos princípios ESG nas estratégias empresariais. Isso não apenas responde às exigências contemporâneas de proteção ambiental e direitos humanos, mas também serve como um modelo de desenvolvimento que alinha o sucesso econômico com responsabilidade social.

Ao confirmar os impactos positivos das práticas ESG, esta dissertação encoraja não somente a comunidade acadêmica, mas também líderes empresariais e políticos a considerar tais princípios como essenciais em suas decisões estratégicas. A pesquisa sugere uma nova forma de conduzir negócios que favorece um desenvolvimento sustentável inclusivo.

A conclusão deste trabalho é um chamado à ação para que mais empresas adotem práticas ESG como parte fundamental de suas operações. As empresas de construção civil, em particular, têm uma grande capacidade de influenciar positivamente a sociedade, promovendo não só inovação e crescimento econômico, mas também bem-estar social e ambiental.

Encerra-se esta dissertação enfatizando a importância de uma visão corporativa que transcenda o lucro imediato e busque uma contribuição duradoura para a sociedade. As práticas ESG representam uma abordagem estratégica que pode reconciliar interesses econômicos com a urgente necessidade de sustentabilidade e justiça social no mundo contemporâneo. Este estudo demonstra que a implementação dos princípios ESG pelas empresas de construção civil é não apenas viável, mas imperativa para a promoção de um futuro mais justo e sustentável para todos, alinhando negócios com o respeito e a promoção de direitos humanos fundamentais e a preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

- ABRAINC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. **Evolução dos Preços do Metro Quadrado**. 2023. Disponível em: https://cdn.abrainc.org.br/files/2023/9/Painel_Imobiliario_Cidades_Evolucao_Preco_m2_vers_aofinal.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARENDT, Hannah. A Crise na Educação. *In*: ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. 7.ed. São Paulo: Perspectiva. 2011.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade?** Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BODNAR, Zenildo; PRIESS, Alexandre dos Santos; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. A sustentabilidade por meio do planejamento urbano. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 38-57, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.3646>.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. **Lei da Igualdade Salarial: impactos e resistência do meio empresarial**. Consultor Jurídico, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/lei-da-igualdade-salarial-impactos-e-a-resistencia-do-meio-empresarial/>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021**. Regulamenta a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10600.htm. Acesso em: 3 maio 2024.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11124.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.** Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11888.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.** Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14118.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o

inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relatório de Gestão 2021**. Brasília, 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/relatorio-de-gestao/relatorio-de-gestao-2021>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Tékhnē**, Barcelos, n. 13, p. 7-18, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 abr. 2020.

CARPENEDO, Caroline. Empoderando pessoas que constroem o futuro: como a Gerdau atrelou compromissos ESG à meta dos seus executivos. *In*: ARRUDA, Carlos *et al.* (org.). **Inovação: o motor do ESG**. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2022. p. 32-34.
JEREISSATI, J. ESG: uma evolução no modelo de negócio nas empresas. *In*: ARRUDA, Carlos *et al.* (org.). **Inovação: o motor do ESG**. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2022. p. 24-28.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque de. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 11-23, dez. 2015.

CHING, Francis D. K.; SHAPIRO, Ian M. **Edificações sustentáveis ilustradas**. Porto Alegre: Grupo A, 2017. E-book. ISBN 9788582604298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582604298/>. Acesso em: 16 maio 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DELL, Michael. **Play Nice But Win: A CEO's Journey from Founder to Leader**. New York: Portfolio, 2021.

DE MASI, Domenico. **Il lavoro nel XXI secolo**. [S.l.]: Giulio Einaudi Editore, 2018.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

FARIAS, P. J. L. Ordem Urbanística e a Prevenção da Criminalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 168, p. 167-182, 2005.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Relatório de Déficit Habitacional no Brasil 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021. Contrato celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Fundação João Pinheiro em 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/ptbr/assuntos/habitacao/RelatorioDeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERMAS, Jiirgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; FREITAS, Thais Cristina. A ferramenta ESG no âmbito empresarial atual: um estudo sob a perspectiva das alterações da Nova Lei de Licitações. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, v. 22, n. 262, p. 95-112, out. 2023.

LOPES, A. S; LOUREIRO, C. F. G. Dimensões do Planejamento Urbano Integrado: Revisão Histórica e Discussão Conceitual. *In*: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO PARA O PLANEJAMENTO URBANO REGIONAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL, 5., 2012, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: PLURIS, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 65, p. 21-32, 1991. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Direito%20Civil%20Constitucional%20Maria%20Celina.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Princípios para o Investimento Responsável**. UNEP FI e Pacto Global da ONU. 2019. Disponível em: https://dwtyzx6upklss.cloudfront.net/Uploads/e/g/l/pribrochure_portuguese2019_256030.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

PAGITSAS, Chrissa. **Chief Sustainability Officers at Work**: How CSOs Build Successful Sustainability and ESG Strategies. [S.l.]: Apress, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

POLMAN, Paul. **Net Positive**: How Courageous Companies Thrive by Giving More Than They Take. Harvard: Harvard Business Review Press, 2021.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Criação de valor compartilhado. **Harvard Business Review Brasil**, jan. 2011. Disponível em: <http://hbrbr.com.br/criacao-de-valor-compartilhado>. Acesso em: 3 maio 2024.

PRINCÍPIOS para o Investimento Responsável: uma iniciativa de investidores em parceria com a Iniciativa Financeira do Programa da ONU para o Meio-Ambiente (UNEP FI) e o Pacto Global da ONU. 2019. Disponível em: https://dwtyzx6upklss.cloudfront.net/Uploads/e/g/l/pribrochure_portuguese2019_256030.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **El terrible derecho**. Estudios sobre la propiedad privada. Tradução de Luis Díez-Picazo. Santiago, Chile: Ediciones Olejnik, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. Resenha sobre as obras “Direitos Fundamentais e Relações Privadas” de Daniel Sarmento e “A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais” de Wilson Steinmetz. **Revista Direito FGV**, v. 1, n. 1, p. 173-180, maio 2005.

SIMPSON, Mariana Dias. **Em busca de alternativas para o déficit habitacional brasileiro**. Ibase, 2015. Disponível em: <https://ibase.br/em-busca-de-alternativas-para-o-deficit-habitacional-brasileiro/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SPITZECK, H. A Sustentabilidade Corporativa morreu? Vida longa ao ESG. *In*: ARRUDA, Carlos *et al.* (org.). **Inovação**: o motor do ESG. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2022. p. 17-23.

TERCEK, Mark R.; ADAMS, Jonathan S. **Capital natural**: como as empresas podem prosperar ao investir no meio ambiente. Tradução de Vera Caputo. São Paulo: Alaúde, 2014.

UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

UNEP. **Recommendations to Better Integrate Environmental, Social and Governance Issues in Financial Analysis, Asset Management and Securities Brokerage**. United Nations. 2004. Disponível em: https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins**: Connecting Financial Markets to a Changing World. Recommendations by the financial industry to better integrate environmental, social and governance issues in analysis, asset management and securities brokerage. 2004. Disponível em: https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

VAZ, Janete. ESG: valor coletivo para negócios, pessoas e planeta. *In*: ARRUDA, Carlos *et al.* (org.). **Inovação**: o motor do ESG. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2022. p. 48-51.

VIEIRA, James Batista; BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Brasília: ENAP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4281>. Acesso em: 17 nov. 2021.

WEETMAN, Catherine. **Economia Circular**: como promover uma economia sustentável. [S.l.]: Autêntica Business, 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Measuring Stakeholder Capitalism**: Towards Common Metrics and Consistent Reporting of Sustainable Value Creation. Prepared in collaboration with Deloitte, EY, KPMG and PwC. 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/measuring-stakeholder-capitalism-towards-common-metrics-and-consistent-reporting-of-sustainable-value-creation>. Acesso em: 13 jun. 2024.

YUNUS, Muhammad. **Criando um negócio social**: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ZANIN, Rogério. Qual o papel dos family offices na agenda ESG?. *In*: ARRUDA, Carlos *et al.* (org.). **Inovação**: o motor do ESG. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2022. p. 99-105.